



FACULDADES LONDRINA

**PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO,
SOCIEDADE E TECNOLOGIAS DA ESCOLA DE DIREITO DAS
FACULDADES LONDRINA**

DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AOS PROGRAMAS
POLICIAIS E A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AOS
DADOS PESSOAIS:**

**Análise das Ações Civis Públicas nº 1012061-
39.2023.4.01.3900 e 1012063-09.2023.4.01.3900.**

LONDRINA
2024

Ficha de identificação da obra

L732m Lima, Deivid Felix Sembarski Farias
O ministério público frente aos programas policiais e a fundamentalidade do direito aos dados pessoais: Análise das ações civis públicas no 1012061-39.2023.4.01.3900 e 1012063-09.2023.4.01.3900/ Deivid Felix Sembarski Farias Lima- Londrina, 2024.
125 f.
Orientador: Diego Prezzi Santos.
Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) –Escola de Direito das Faculdades Londrina, 2024.
Inclui bibliografia.

1. Lacuna da LGPD. 2. Programas Policiais. 3. Ministério Público. 4. ireito fundamental à Proteção de Dados. I. Santos, Diego Prezzi. II. Faculdades Londrina. III. Título.

CDU: 342.721(81)

Elaborado por: Fernanda Felite Teixeira
Bibliotecária CRB9 2165/O

DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AOS PROGRAMAS
POLICIAIS E A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AOS
DADOS PESSOAIS:**

Análise das Ações Cíveis Públicas nº 1012061-39.2023.4.01.3900 e 1012063-09.2023.4.01.3900.

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Dr. Diego Prezzi Santos

LONDRINA
2024

DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE AOS PROGRAMAS
POLICIAIS E A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AOS
DADOS PESSOAIS:**

**Análise das Ações Cíveis Públicas nº 1012061-
39.2023.4.01.3900 e 1012063-09.2023.4.01.3900.**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, Sociedade e Tecnologias como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre, pela Escola de Direito das Faculdades Londrina.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Diego Prezzi Santos
(Orientador) - Faculdades Londrina

Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi Sbizera
Faculdades Londrina

Prof. Dr. Sandro Marcos Godoy
Unimar

LONDRINA
2024

“And Justice for All...”
Hetfield, Ulrich & Hammett - Metallica

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial à minha esposa, que foi a maior incentivadora dos meus estudos e que também auxiliou muito na pesquisa sobre o presente assunto. Ao meu filho, Lars Ulrich, por me proporcionar momentos de alegria que ajudaram a descontrair a preocupação com o excesso de afazeres nesses dois anos de mestrado. À minha mãe, que sempre prestou o seu apoio em tudo que eu fiz e ao meu pai, “*in memoriam*”, que me apresentou a belíssima área jurídica e que me ensinou o caminho do homem reto, justo e de bons princípios.

A todos os professores do Programa, em especial ao Professor Doutor Diego Prezzi Santos por ser o meu orientador e por despender do seu tempo a fim de colaborar na pesquisa, ao Professor Doutor José Alexandre Ricciardi Sbizera, que além de ser um membro da Banca examinadora e amigo, sempre prestou o seu auxílio para tudo que precisei e à Faculdades Londrina, representada pelo Professor Doutor Zulmar Fachin que foi uma excelente Academia sem a qual esse mestrado não teria ocorrido.

Aos amigos em geral do programa que proporcionaram bons momentos de estudos, mas principalmente ao amigo e Ir. Anivaldo que sempre me apoiou e incentivou na realização do Mestrado.

Por fim, ao Grande Arquiteto do Universo, por sempre conspirar a favor do êxito do presente curso.

LIMA, Deivid Felix Sembarski Farias. **O Ministério Público frente aos programas policiais e a fundamentalidade do direito aos dados pessoais: análise das ações civis públicas nº 1012061-39.2023.4.01.3900 e 1012063-09.2023.4.01.3900.** Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito, das Faculdades Londrina. Londrina, p. 135. 2025.

RESUMO

A fundamentalidade do direito à proteção dos dados pessoais em sentido amplo das pessoas submetidas à persecução penal do Estado sempre foi uma questão tormentosa na realidade brasileira. Eis que a mídia frequentemente trata tais pessoas, que são presumidamente inocentes, como terminantemente culpadas, conforme se vê todos os dias nos mais diversos noticiários criminais. Com tal realidade, princípios basilares da Constituição da República são vilipendiados, como a dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e da proteção dos mais diversos direitos da personalidade, como a proteção dos dados pessoais. Quando tais direitos fundamentais da pessoa são agredidos, o Ministério Público que após a promulgação da atual Lei Maior Fundamental foi alçado ao patamar de uma Instituição independente dos demais Poderes da República, com diversos mecanismos processuais e com a função de ser o ser o defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem o dever de agir para que esses direitos fundantes sejam respeitados. Assim, em face da referida lacuna legislativa da Lei Geral de Proteção de Dados, porém, com base na Lei Maior que tornou os dados pessoais um direito fundamental da pessoa, o *Parquet* entre diversas armas processuais, pode impetrar o mandado de injunção, que é o remédio constitucional que pode ser concedido sempre que a falta total ou parcial de uma norma regulamentadora, torne inviável o exercício dos direitos fundamentais, sendo ainda, que tal *writ* pode ter efeito *erga omnes*, ou seja, com efeito concretista geral, e assim, sanar essa lacuna legislativa deixada pelo art. 4º da LGPD. Objetiva-se assim, contribuir para o aprimoramento da proteção constitucional dos dados pessoais que deve ser assegurado a todas às pessoas, independentemente se essas tenham supostamente cometido um ilícito penal. Com a pesquisa, chegou-se à conclusão de que o Mandado de Injunção deve ser impetrado pelo Ministério Público até que a LGPD seja regulamentada e aprimorada a fim de proteger todos os dados pessoais de todas as pessoas indistintamente. O método utilizado foi o dedutivo e indutivo, com a vasta pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Lacuna da LGPD; Programas Policiais; Ministério Público, Direito Fundamental à Proteção de Dados; Mandado de Injunção.

LIMA, Deivid Felix Sembarski Farias. **The Public Prosecutor's Office in relation to police TV shows and the fundamentality of the personal data right:** an analysis of public civil actions 1012061-39.2023.4.01.3900 and 1012063-09.2023.4.01.3900. Dissertation (Professional Master's Degree in Law, Society and Technologies) – Escola de Direito, das Faculdades Londrina. Londrina, p. 135. 2025.

ABSTRACT

The fundamental rights of personal data protection in a broad sense of people submitted to criminal prosecution by the state have always been troublesome to Brazilian reality, as the media often treats individuals considered innocent as conclusively guilty, as presented daily in different criminal news reports. In this reality, the fundamental principles of the republic constitution are disregarded, such as the dignity of the human being, the presumption of innocence, the protection of diverse personality rights, and the protection of personal data. The public prosecutor's office, after the enactment of the current basic law elevation to the level of an independent institution of the other branches of the republic, with procedural devices and the role of being the defender of the legal order, the democratic regime, and unwilling social and individual interests, it must act in regard of fundamental rights when there are violations. Thus, given the aforementioned legislative gap in General Data Protection Law (LGPD), but based on the higher law that made personal data a fundamental right of the individual, the public prosecutor's office, the *Parquet* between several procedural weapons, can file an injunction, which is the constitutional remedy that can guarantee whenever the total or partial absence of a regulatory norm makes the exercise of fundamental rights unfeasible. Furthermore, such a writ may have a concrete effect and fill this legislative gap from Article 4th of LGPD. Making contributions to improving the constitutional protection of personal data that must be ensured to all individuals, regardless of whether they have allegedly committed a criminal offense, is the main objective of this work. The method used was deductive and inductive, with extensive bibliographic research.

Keywords: Gap in the General Data Protection Law; Police TV shows; Prosecutor's Office; Fundamental right to data protection; Writ of injunction.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CR – Constituição da República

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A HUMANIDADE	16
2.1 A SOCIEDADE DE RISCO E OS SEUS REFLEXOS NA ESFERA CRIMINAL EM TEMPOS PÓS-MODERNOS	22
2.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FRENTE AO NOTICIÁRIO CRIMINAL.....	31
2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DA SOCIEDADE	39
2.3.1 Origem Histórica Do Ministério Público	39
2.3.2 O Ministério Público No Brasil.....	41
2.3.3 O Ministério Público na Constituição Cidadã de 1988.....	45
2.3.4 Uma das Funções Constitucionais do Ministério Público: Exercer o Controle Externo da Atividade Policial.....	488
3. PANORAMA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	53
3.1 DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	53
3.2 A FUNDAMENTALIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS E DA IMAGEM DAS PESSOAS SOB ATIVIDADE PERSECUTÓRIA ESTATAL	55
3.3 OS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	57
3.4 DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PESSOA SOB A PERSECUÇÃO PENAL	64
3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UMA NOVA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL PARA AQUELES QUE FORAM INDICIADOS OU CONDENADOS	711
3.6 LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA APARENTE COLISÃO COM O DIREITO A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ACUSADOS	73
3.7 O MITO DA IMPARCIALIDADE DO JORNALISMO	76
3.8 A ÉTICA DO JORNALISMO BRASILEIRO E O SEU DEVER COM A VERDADE ..	78
3.9 O PODER ECONÔMICO E POLÍTICO COMO DETENTOR DOS MEIOS DE INFORMAÇÃO	80
3.10 IMPACTO NEGATIVO NA VIDA DA PESSOA INDICIADA OU ACUSADA EXPOSTA NA MÍDIA	85

3.11 A LACUNA LEGISLATIVA NA LGPD EM SE TRATANDO DA SUA APLICABILIDADE NOS CASOS DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAS E EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.....	877
3.12 DA EFICÁCIA E FORÇA NORMATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022.....	90
4. O MANDADO DE INJUNÇÃO COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA SUPRIR A LACUNA LEGISLATIVA DA LGPD.....	94
4.1 O MANDADO DE INJUNÇÃO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988 COMO UMA DAS FERRAMENTAS DE ENFRENTAMENTO DA OMISSÃO NORMATIVA INCONSTITUCIONAL.....	94
4.2 ORIGEM DO MANDADO DE INJUNÇÃO	97
4.3 OBJETO DO MANDADO DE INJUNÇÃO	999
4.4 PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO	100
4.5 EFICÁCIA JURÍDICA DO MANDADO DE INJUNÇÃO	101
4.6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DAS EMISSORAS DE TV, UNIÃO E ESTADO DO PARÁ.....	104
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, o ser humano interagia entre si e com a natureza, passando a adquirir conhecimentos sobre os fenômenos naturais e a desenvolver formas de controlá-los por meio da tecnologia. De outra banda, essas relações intersubjetivas desencadearam normas para a promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade lastreada em traços morais e éticos de convivência coletiva, tendo como escopo a promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade.

Tais regulamentos legais de uma sociedade impactam em severas mudanças sociais e econômicas. *Contrario sensu*, essas mudanças impactam diretamente nas relações jurídicas, e, embora o direito seja um sistema social autônomo, ele precisa ser compreendido como um instrumento de política social. Assim, o impacto contínuo do desenvolvimento de tecnologias pode colocar em risco certos interesses que o Direito busca proteger e é a partir dessa crescente que a presente dissertação se justifica.

A Constituição Federal de 1988, em seu título II, capítulo I, no artigo 5º, caput, concede a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, a igualdade perante a lei (Princípio da Igualdade). O artigo em questão elenca um amplo rol de regras e princípios que guiam todo o ordenamento jurídico. O mesmo artigo em seu inciso LVII salienta que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Dessa maneira, no que tange aos direitos humanos, direitos sociais, econômicos e culturais, estes estão também inseridos na proposta nacional Constitucional e no Plano Internacional dos Pactos dos Direitos Humanos.

Os ideais iluministas no pós Revolução Francesa de 1789, através dos representantes do povo daquela nação, reconheceram no segundo dia do mês de outubro daquele ano a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, através da Assembleia Nacional, taxando entre outros direitos que “todo homem sendo julgado inocente enquanto não for declarado culpado, se é julgado indispensável detê-lo, qualquer rigor que não seria necessário para assegurar-se da sua pessoa deve ser severamente proibido pela lei (art. IX)”.

De igual modo, após os horrores do regime fascista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) consagrou o princípio da presunção de inocência ao estabelecer que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa” (art. 11). No aspecto meramente formal, o direito em questão possui êxito, uma vez que a sociedade atual é pautada pela

garantia à dignidade do ser humano, motivada à integração social, núcleos axiológicos do ordenamento jurídico pátrio.

Neste aspecto, merece destaque ainda o Princípio da Igualdade, que em sentido amplo e material, delibera que a todos deve ser indubitavelmente garantida à igualdade de oportunidades. Tendo a Carta Magna priorizado este princípio, ao estabelecer como metas da República Federativa do Brasil, o desenraizamento da marginalização, a diminuição de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer traços de discriminação. Este é o papel do ordenamento jurídico brasileiro, e tem o escopo de englobar as legislações infraconstitucionais para não permitir atuar de forma discriminatória e inibitória.

Assim, a exclusão social de detidos com programas sensacionalistas de TV e suas mídias acabam por diminuir as possibilidades desse cidadão ao meio social, acarretando por si só o retorno à criminalidade e aumentando os índices de reincidência e a superpopulação nos ergástulos. Aliado a essa perspectiva de marginalização, faz-se necessário um recorte com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a fim de saber se essa referida Lei traz mecanismos para resguardar os dados pessoais dessas pessoas que estão sendo expostas pelos programas policiais, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 115/2022 tornou os referidos direitos (dados pessoais), em Direito Fundamental, sendo notória a importância de serventias sociais e do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público (MP) para intervir diretamente nesses abusos.

Para tanto, propõe-se demonstrar que estes programas sensacionalistas se pormenorizam como atuação discriminatória e antijurídica, que tem a finalidade de exterminar da sociedade certa parcela de pessoas, marginalizando-as, tudo com o fim de conseguir uma maior audiência. O aprofundamento do tema é possibilitado através do enfoque ao caso específico das ações civis públicas que o Ministério Público Federal (MPF) ingressou contra as emissoras de TV, as quais nos permitem visualizar de maneira precisa e detalhada o funcionamento do controle externo da atividade policial sendo exercido pelo MP e como esses programas midiáticos policiais atuam na vida das pessoas.

Além do mais, o presente trabalho trabalha com a questão de como solucionar a lacuna da LGPD na questão que versa sobre a sua aplicabilidade nos casos de investigação e repressão de infrações penais e em atividades jornalísticas, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 que tornou os dados pessoais um direito fundamental, e o papel institucional do Ministério Público como órgão defensor da lei para fazer valer na prática os preceitos constitucionais.

O tema foi escolhido por investigar o contexto político-institucional que se desenrolam as mobilizações sociais à resposta repressiva do Estado frente a estes programas de TV sensacionalistas. Com efeito, a análise jurídica tradicional e isolada é incompleta quando não abrange as influências externas (sociais, econômicas, políticas etc.). Outrossim, dentro do contexto da LGPD, é possível identificar lacunas que interferem diretamente nos dados sensíveis de pessoas presas. Desse modo, uma melhor compreensão das imbricações mútuas que o Direito e a Tecnologia podem provocar entre si, possibilita uma mais informada análise da formulação de políticas públicas, de forma a melhor se atingir os objetivos delineados para determinado corpo social. E mais: essa necessária análise inter-relacionada entre Direito e tecnologia deve alcançar não apenas a atividade legislativa propriamente dita, mas também as decisões dos Tribunais, a atuação administrativa e mesmo a formulação e execução de políticas públicas.

A LGPD regulamenta a proteção de dados pessoais e buscou conceder proteção aos direitos fundamentais de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade humana. Traçando um recorte entre os dados sensíveis e pessoais com a exposição inconstitucional desses programas de TV sensacionalistas, a presente dissertação tem o escopo de delinear e analisar a LGPD no contexto das pessoas presas e identificar se as suas diretrizes conferem a proteção aos dados pessoais e sensíveis das pessoas expostas. Sob esse vértice, o trabalho apresenta as dificuldades e destaca alguns fatores que obstam essas pessoas a retornarem ao convívio social. Dessa forma, propõe-se demonstrar que a exibição de pessoas pela mídia sensacionalista anteriormente ao devido processo legal, pormenoriza-se como atuação discriminatória e antijurídica, que tem a finalidade de exterminar da sociedade certa parcela de pessoas.

A dissertação é relevante para o conhecimento da utilização dos dados pessoais e sensíveis dos presos eis que a LGPD não confere proteção específica ao tema, permitindo que a última parte desse trabalho, traga possíveis soluções para cobrir esta lacuna legal. Do mesmo modo, os desdobramentos das ações civis públicas servirão de base para o parâmetro de análise empírico sobre o tema, fundamental no mestrado profissional. Dessa sorte, se faz necessário um confronto entre as teorias, de modo a evidenciar o óbice legal dessa prática violadora. Utilizando como metodologia, os métodos dedutivo e indutivo, revisando-se a bibliografia indicada nas referências, visitando-se a doutrina, a legislação e o que foi produzido acerca do tema objeto do estudo apresentado.

2. DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA A HUMANIDADE

Impossível entrar no presente assunto sem antes tratar dos Direitos Humanos, que ajudam a formar toda a base histórica do que hoje se pode denominar Ministério Público e também dos Direitos Fundamentais da Pessoa. Sem os Direitos Humanos, não haveria qualquer razão para a existência do *Parquet* e também dos Direitos Fundamentais, razão pela qual se optou em trazer a sua história na presente dissertação. Também são abordados nessa seção aspectos da atual sociedade de risco em tempo hipermodernos, que é crucial para entendermos a razão da proteção de novos direitos fundamentais, como é o caso dos dados pessoais, que apesar de não ser novo, foi positivado na Constituição recentemente, o princípio do estado de inocência que deve nortear todo o ordenamento jurídico e o Ministério Público, que pela atual Lei Maior tem a função de ser o fiscal da lei e o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Iniciando assim o estudo sobre os direitos humanos, pode-se afirmar que estes são tão antigos quanto à própria história do homem, e como esta, também são um grito de angústia da espécie, lançado à face do Universo. Neste contexto, é evidente que as lutas sociais sempre procuraram as melhores condições de vida desde o início, buscando assim a realização dos direitos humanos fundamentais. "Deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa no século XI e X a.C, compreendendo que todas as conquistas sociais que levaram as sociedades ocidentais, na antiguidade chegaram até a atualidade", afirma a autora Calsing (2017, p. 20).

Carolina Alves de Souza Lima (2019) afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo autônomo da ciência jurídica moderna que se concentra em proteger exclusivamente as vítimas de direitos humanos porque sustenta a dignidade da pessoa humana. A promoção da consciência jurídica universal sobre esses direitos e o respeito incondicional ao ser humano e sua dignidade é sua função principal.

A autora (2019) explica que ele é composto por uma variedade de instrumentos internacionais que protegem os direitos humanos com diferentes significados jurídicos, como tratados internacionais, declarações e resoluções. Esses instrumentos funcionam tanto no âmbito internacional por meio das Nações Unidas quanto no âmbito regional por meio de sistemas regionais de proteção de direitos humanos, como os sistemas nos Estados Unidos, Europa e África.

O marco importante para os Direitos Humanos se deu quando o povo francês no segundo dia do mês de outubro do ano de 1789, através da Assembleia Nacional, reconheceu

a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, passando a ser uma enorme conquista à humanidade. Por conseguinte, a declaração foi uma tomada de posição do indivíduo contra o absolutismo. A Revolução Francesa ficou conhecida como a revolução da burguesia e o documento aspirava o desejo do povo que punha na liberdade a sua grande meta (Figueiredo, 1983).

Após muitas críticas, concluiu-se que essa Declaração exposta deixou o Estado como uma ficção jurídica e um espectador, apenas proibindo-o de fazer certas coisas, mas não o obrigando a fazê-lo. Segundo Figueiredo, "O documento cuidou apenas de ser uma arma do indivíduo contra o absolutismo, tornando o Estado um ente neutro, que observava, vigiava, deixando passar, deixando fazer" (Figueiredo, 1983, p. 110).

Neste ponto, é importante destacar Maria Gouze, uma pioneira do feminismo, que assinou seus documentos como *Olympe de Gouges*. Em setembro de 1791, ela se queixou de não ser representada adequadamente como mulher na Declaração, então apresentou uma proposta à Assembleia Nacional da França propondo uma Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã para igualar seus direitos com os do homem que havia sido aprovada anteriormente. A ativista era conhecida por sua luta feroz contra a escravidão e por defender os direitos das pessoas menos favorecidas. Em 1793, foi condenada à guilhotina por ser considerada uma contrarrevolucionária e acusada de ser uma mulher "desnaturada" (Puleo, 1993, p. 87). "Nascida com uma imaginação exaltada, tomou o seu delírio por uma inspiração da natureza: quis ser Homem de Estado", diz Cutrufelli (2009, p. 303) no informe de sua morte. "Ontem a lei puniu esta conspiradora por ter esquecido as virtudes que convêm ao seu sexo." (Cutrufelli, 2009, p. 303).

O documento continha dezessete artigos que foram escritos com o objetivo de encorajar as mulheres a assumir responsabilidades pelos problemas que enfrentavam. Além disso, foi esta Declaração que serviu de inspiração para os trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e posteriormente assinada por um número cada vez maior de nações (Rudé, 1988). O preâmbulo desse importantíssimo documento para a história dos Direitos Humanos, assim salientava:

Preâmbulo: Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os

membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã [...] (UFSM).

Nesse escopo, compreendem-se as Declarações de 1789 e 1793 como manifestações do pensamento revolucionário francês baseado nas filosofias individualistas, que tiveram conteúdo humanitário e ainda podem ser encontradas em muitas Leis Constitucionais em todo o mundo hoje. Portanto, muitos princípios e regras que foram extraídos desses escritos são reconhecidos como verdadeiros pilares de uma sociedade predominantemente humana (Figueiredo, 1983).

Nesse ínterim, salienta-se que os direitos humanos não foram esgotados pela Revolução Francesa, que apenas começou um movimento de individualismo e liberalismo. Depois dela, o estado liberal surgiu com o objetivo de garantir a liberdade individual, mas falhou em ser uma estrutura econômica e social. Duas grandes guerras surgiram como resultado da nova ideia de Estado. Além disso, a Revolução Russa de 1917 demonstrou que a política era inseparável da economia e do direito (Figueiredo, 1983).

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, começou a falar sobre os abusos e violações dos Direitos Humanos. Isso levou à criação de Mecanismos do Direito Internacional dos Direitos Humanos para proteger esses direitos em escala internacional. O movimento de reconstrução dos direitos humanos se baseou nos valores de igualdade, fraternidade e liberdade. Seu objetivo era garantir que todos os seres humanos tivessem uma vida digna e decorosa (Lafer, 1988).

O cenário desastroso após a Segunda Guerra Mundial, causado pela ascensão de Hitler em 1933, resumiu a ideia de homem-objeto em todo o mundo e marcou uma época de desprezo pela humanidade, deixando um rastro de crueldade em que milhares de pessoas foram consideradas indigentes e condenadas ao extermínio para obter uma raça ariana ou um padrão rígido de características físicas (Gomes, 2019).

Segundo Dinaura Godinho 2019, p. 233), após a era de Hitler, que foi "marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana com o extermínio de mais de onze milhões de pessoas", o movimento pelos Direitos Humanos ganhou força e se

concretizou com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de Dezembro de 1948, proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Carolina Alves de Souza Lima (2019) destaca que, sob essa perspectiva da internacionalização dos direitos humanos pós-guerra, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é um ramo independente da ciência jurídica moderna que visa proteger exclusivamente pessoas, pois se funda na dignidade da pessoa humana. A promoção da consciência jurídica universal sobre esses direitos e o respeito incondicional ao ser humano e sua dignidade é sua função principal.

Por sua vez, Robert Alexy, segundo Calsing (2017, p. 21), distinguiu os Direitos Humanos dos outros direitos pelas suas cinco características: "(1) Universais; (2) Fundamentais; (3) Abstratos; (4) Morais e (5) Prioritários".

Para Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 330), o objetivo dos Direitos Humanos “é inserir um conjunto de direitos indispensáveis, básicos a todos os indivíduos, genericamente definidos”. Conceituando Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Renata de Assis Calsing, “Direitos Humanos é a nomenclatura derivada aos tratados (ordem jurídica internacional), e Direitos Fundamentais sendo atrelado ao processo de positivação das normas essenciais numa sociedade em sua Constituição (ordenamento jurídico materno)” Calsing, 2017, p.17).

Segundo Dinaura Gomes (2019), a reconstrução dos direitos humanos após a guerra refletiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi revisitada pelos Pactos Internacionais de Direitos Cíveis e Políticos e pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A ideia de que todos sejam tratados com respeito aos direitos humanos serve como base para esta cooperação, dando a cada indivíduo a competência do Direito Internacional.

Este cenário exigia a criação de um organismo internacional composto por Estados para colaborar para a paz e o desenvolvimento global, que substituiria a Liga das Nações, como explica Pimenta (2014).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (Resolução no 217 A, III, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948), assinada pelo Brasil, sistematizou essas noções com o objetivo de impedir que os humanos fossem tratados novamente como mero objeto do Estado e defender seu direito de ser um cidadão livre e autônomo, com direitos como o direito à identidade e à integração social. Segundo Flávia Piovesan (2018, p. 231), essa declaração “reconhece enfaticamente o valor da dignidade humana a todos os membros da família humana, combinando o discurso liberal e o social da

cidadania, conjugando o valor da liberdade com o valor da igualdade”. Além disso, na sua primeira seção, a Declaração Universal declara que a sociedade mundial deve ser reconstruída, afirmando que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todos são dotados de razão e consciência.

A Declaração Universal é composta por uma coleção de instrumentos internacionais destinadas a proteger os direitos humanos. Esses instrumentos, incluindo tratados internacionais, declarações e resoluções, têm impacto tanto no âmbito internacional por meio das Nações Unidas quanto no âmbito regional por meio de sistemas regionais de proteção de direitos humanos, como os sistemas nos Estados Unidos, Europa e África. (Lima, 2019).

Flávia Piovesan (2013, p. 198) afirma que o estabelecimento das Nações Unidas “marca o surgimento de uma nova ordem internacional, instaurando um novo modelo de conduta nas relações mundiais”. A autora (2013, p. 198) afirma que esse novo olhar será "marcado pelo desenvolvimento amigável entre os Estados, pela cooperação mundial nos planos econômicos, sociais e culturais" e finaliza dizendo que o "padrão internacional na saúde e na proteção dos direitos ambientais" será adotado.

A Declaração Universal foi criada em meados de 1946 pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. De acordo com Pimenta (2014, p. 311), ela era responsável por garantir que o artigo 55 da Carta das Nações Unidas fosse cumprido, o qual diz que “incumbe ao organismo internacional criar condições de estabilidade e bem-estar, obrigando a relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos”.

A Comissão dividiu seu trabalho em três fases para concluí-lo. De acordo com Fábio Konder Comparato (2008, p. 225), existem três etapas: a "elaboração de uma declaração de direitos humanos", a "produção de documentos normativos juridicamente mais vinculativos do que uma mera declaração" e a "criação de um aparelho de controle adequado para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar casos relativos à sua violação".

Em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos com 48 votos a favor e oito abstenções (ONU). Assim, os principais objetivos da ONU eram manter a paz e a segurança internacionais, desenvolver relações amistosas entre as nações, conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais e promover e estimular o respeito aos direitos humanos e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (ONU).

A finalidade era criar um novo papel para os direitos humanos que estabelecesse obrigação para os Estados devido às leis internacionais, como a Declaração Universal e, mais

tarde, o Pacto de 1966 e outros tratados internacionais. Essas leis obrigaram os Estados a respeitar e proteger os direitos humanos de todos os indivíduos sob sua jurisdição (Piovesan, 2013).

Quando se trata da Declaração, Betty Pimenta (2014) afirma que ela não é um documento sujeito a ratificações pelos Estados tendo sido editado pela Resolução da ONU no art. 217-A (III). De acordo com a perspectiva de Comparato (2008, p. 29), “tecnicamente a Declaração é uma recomendação que a Assembleia Geral da ONU faz aos seus membros”.

Por não se tratar de um documento submetido à ratificação e pela anuência total dos membros, a Comissão dos Direitos Humanos concebeu-o como um passo inicial para a criação de tratados internacionais sobre o assunto. Em 1966, foram feitos dois Pactos: um sobre Direitos Cíveis e Políticos e outro sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pimenta, 2014).

Segundo Flavia Piovesan (2013, p. 175), a Declaração foi pensada como a interpretação autorizada da expressão "Direitos Humanos" na Carta das Nações Unidas, enfatizando que ela tem "força jurídica vinculante, pois se trata de um documento inter-relacionado". De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2008), este poder jurídico vinculativo persiste em razão do fato de o documento incorporar os princípios gerais do direito internacional ou do direito costumeiro internacional.

Betty Pimenta (2014) ensina dizendo que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é juridicamente vinculativa porque está relacionada às Constituições de vários Estados por meio de seus princípios e regras, bem como frequentemente citada em resoluções posteriores da ONU.

Silvio Beltramelli Neto (2017) concorda com essa perspectiva, afirmando que a metade do século XX foi marcada por vários esforços para universalizar os direitos humanos, até que a ONU criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acerca da universalização, o autor (2017, p. 54) ensina que:

Universalização é o intuito da construção de padrões normativos aplicáveis a qualquer ser humano em todo o planeta – até mesmo aos apátridas-, rompendo com uma histórica identificação entre a produção dos efeitos da norma jurídica com o espaço geográfico definido, construído sob o mando de uma concepção rígida do que vem a ser a soberania estatal.

Como demonstrado, a ONU fez questão de afirmar a concepção unitária dos direitos humanos em 1968, ao editar os dois pactos internacionais de direitos humanos. No início dos

anos setenta, a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) afirmou: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados".

Portanto, a indivisibilidade está associada ao objetivo principal do sistema internacional de direitos humanos: promover e proteger a dignidade do ser humano. A afirmação de que os direitos humanos são indivisíveis significa que não há meio-termo. A vida é digna apenas se todos os direitos adquiridos no Direito Internacional dos Direitos Humanos são respeitados, sejam civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Não se trata de cada direito positivamente considerado, mas sim do conjunto das normas (Dallari, 1995).

Nesse sentido, afirma Dalmo de Abreu Dallari (1995, p. 13):

Não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa. E não há qualquer justificativa para que umas pessoas sejam mais respeitadas do que outras.

Denota-se assim, que independente da situação, seja em estado de exceção, seja em ocasiões de flagrante delito, ou qualquer outra da espécie, os direitos *jusnaturalis* inerentes à pessoa humana devem ser respeitados, hajam vista os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana que devem ser universais.

2.1 A SOCIEDADE DE RISCO E OS SEUS REFLEXOS NA ESFERA CRIMINAL EM TEMPOS PÓS-MODERNOS

Passado essa parte introdutória sobre contexto internacional dos Direitos Humanos, importante trazer algumas noções sobre a sociedade atual em que vivemos, e a importância da proteção dos dados pessoais para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Também, para bem compreender a razão que motiva a proteção aos dados pessoais e os direitos do indiciado/acusado pelas mídias, faz-se necessário tecer um breve estudo do atual cenário civilizacional qual seja, uma sociedade de risco e também os efeitos que essa sociedade traz para a esfera criminal.

A origem da expressão risco está ligada à ideia de perigo ou à possibilidade dele ocorrer. O risco não faz parte da condição básica do ser humano, nem está incluído em uma categoria ontológica da sociedade contemporânea. Na realidade, o risco é uma forma de relação com o futuro: uma maneira de lidar com as incertezas conforme a variação de

probabilidade/improbabilidade. Embora os riscos sempre tenham estado presentes nas diferentes sociedades, atualmente eles se intensificaram devido à convivência em massa e ao avanço tecnológico, tornando-se essencial refletir sobre eles (De Giorgi, 1998).

No ensinamento de Giddens (2002), o risco representa a força que impulsiona uma sociedade aberta à transformação, que busca moldar seu próprio futuro ao invés de deixá-lo nas mãos da religião, das tradições ou das incertezas da natureza. Esse risco é construído, uma vez que surge do aumento do nosso entendimento sobre o mundo.

Segundo Ulrich Beck (2013) em sua obra intitulada “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade”, a atual crise do futuro não é visível; ela é uma possibilidade no caminho da realização. Em se tratando, no entanto, de possibilidades: uma insinuação que se espera que não se realize, ou seja, um risco em potência.

No entanto, na sociedade de risco, a fase de latência das ameaças chega ao fim. As ameaças invisíveis tornam-se visíveis. Os danos e destruições infligidos à natureza já não se realizam apenas na esfera inverificável das cadeias de efeitos químico-físico-biológicos, mas atormentam de modo cada vez mais penetrante os olhos, o nariz e os ouvidos. Apenas os fenômenos mais chamativos: a esqueletização das florestas que avança a passos largos, as águas e os mares cobertos de espumas, carcaças de animais besuntadas de óleo, *smog* (acúmulo de poluição do ar que forma uma camada de neblina tóxica), erosão arquitetônica de edifícios e monumentos decorrente da poluição, a sucessão de acidentes, escândalos e catástrofes causadas por materiais tóxicos, presença de substâncias tóxicas nos alimentos e nos bens cada vez maiores. Nunca fica claro se foram os riscos que se aguçaram ou se foi o olhar sobre eles eu ganhou maior destaque, dando vazão assim ao risco concreto (Beck, 2013).

Somam-se assim, à lista de mortos da flora e da fauna à aguçada consciência pública do risco, a salientada sensibilidade para ameaças civilizacionais, que não deve ser confundida com *tecnofobia* e como tal, demonizada, pois são justamente os jovens interessados na tecnologia que veem e nomeiam essas ameaças (Beck, 2013).

Através da produção de riscos as necessidades desprendem-se definitivamente de seu ancoramento residual na natureza e, portanto, da sua finitude e satisfazibilidade; riscos são um barril sem fundo de necessidades, que não pode ser encerrado e nem esgotado. Diferente das necessidades, os riscos podem não apenas ser invocados, como exemplo, por meio da publicidade, de modo a favorecer as vendas, ou seja, os riscos são manipulados. Por meio de definições mutáveis de riscos, podem ser geradas novas necessidades, e ato contínuo, mercados inteiramente novos. Produção e consumo são estendidos com a

otimização da sociedade de risco a um outro patamar. Ao invés das necessidades preestabelecidas e manipuláveis como marco referencial para a produção de bens, entra em lume o risco *autofabricável* (Beck, 2013).

Na geração de riscos, o capitalismo tardio assimilou, espalhou e tornou comum a força destrutiva da guerra. De maneira parecida com o que acontece nos conflitos bélicos, os riscos civilizacionais dos quais vai se conscientizando “eliminam” modos de produção (como automóveis altamente poluentes e excedentes agrícolas), superando, assim, crises de vendas e conquistando mercados que, além de novos, expandem-se de maneiras inovadoras. A produção de riscos e seus agentes cognitivos representam uma forma normalizada e sistematicamente presente da transformação das necessidades (Beck, 2013).

Fazendo um recorte ao ensinamento de Ernest Ezra Mandel, que propõe em sua obra “O capitalismo tardio”, a história do capitalismo pode ser dividida em três fases: a primeira, do capitalismo de livre concorrência; a segunda, do imperialismo; e a terceira, do capitalismo tardio. A primeira fase se basearia na exploração de regiões agrícolas por regiões industrializadas, regiões subdesenvolvidas por regiões desenvolvidas, e ocorreria, prioritariamente, no interior das fronteiras nacionais. A segunda, por sua vez, fundamentaria na exploração de colônias e semicolônias por metrópoles, desenrolando-se, pois, em um cenário internacional de concorrência entre impérios na busca por monopólios. A terceira fase, por fim, estaria calcada na exploração de ramos de produção tecnologicamente menos desenvolvidos por setores dinâmicos, com potencialidade para a inovação tecnológica, florescendo em um cenário de globalização (Oliveira, 2020).

Rejeitando teses como a da sociedade pós-industrial e a da sociedade do consumo, o autor (2020) acredita que o pós-guerra assistiu a uma industrialização generalizada universal, propulsionada pela terceira revolução tecnológica. Tal processo teria, segundo Mandel, transformado a ciência e a tecnologia (a invenção) em um negócio capitalista sistematicamente organizado. A partir de então a cultura – compreendida em sentido lato – se torna a mais cobiçada dentre as mercadorias. Doravante – é esse o ponto nodal da teoria do economista – todo o processo de educação estaria submetido a uma supercapitalização, polarizado para atender à lógica do mercado (Oliveira, 2020).

Em suma, o capitalismo tardio seria a fase pós Segunda Guerra Mundial, onde ganha destaque o mundo globalizado, extremamente tecnológico, com o avançado consumo de massa, tendo elevados índices de automatização e precarização do trabalho, com crises cíclicas e desigualdades sociais crescentes.

Passada essa breve explicação sobre o capitalismo tardio, volta-se a abordar a sociedade de risco, que é interligada ao primeiro. Na sociedade de risco, o que importa é uma sintomática e simbólica superação do risco. Os riscos precisam aumentar com a sua superação, porém, não devem ser superados em suas causas ou fontes; como exemplo, cita-se o desenvolvimento e comercialização de filtros purificadores de água, ao mesmo tempo em que se mantém as fontes poluidoras. Assim, não há nenhuma política preventiva, mas tão somente uma indústria e uma política simbólica de superação da multiplicação dos riscos (Beck, 2013).

Lopes Junior (2004), fazendo um estudo de Ulrich Beck, ensina que as sociedades humanas sempre enfrentaram riscos, porém, eram perigos conhecidos, cuja ocorrência podia ser prevista e cujas probabilidades podiam ser calculadas. Os riscos nas sociedades industriais tinham impactos significativos em nível local e frequentemente devastadores no âmbito pessoal, mas seus efeitos eram limitados geograficamente, pois não ameaçavam a totalidade das sociedades. Hodiernamente, as novas ameaças ultrapassam fronteiras espaciais e sociais e também vão além de limites temporais, sendo irreversíveis, com efeitos (como toxinas) que se acumulam no corpo humano e no meio ambiente. Os perigos ecológicos de um acidente nuclear em grande escala, resultantes da liberação de substâncias químicas ou da manipulação genética de plantas e animais (transgênicos), colocam em risco o próprio planeta. Há um risco real de autodestruição (Lopes Júnior, 2004).

Os estudos de Ulrich Beck realizam uma verdadeira análise das bases institucionais dos medos e paradoxos das sociedades contemporâneas, que não se alinham mais com as descrições sociológicas tradicionais. Beck parte da seguinte pergunta: “Se a modernidade é um trem fora de controle, o que podem fazer os passageiros?!” Golblatt (1996) responde dizendo que devemos viver constantemente diante da ameaça conhecida de desastres, mas sem conseguir reduzir sua probabilidade; sabemos quem são os responsáveis, mas não podemos forçá-los a se manifestar; conhecemos os problemas, mas deixamos as evidências escorregarem entre nossos dedos.

E a sociedade de risco, por óbvio, gera reflexos agudos na esfera criminal, pois o modo de vida alucinante da hipermodernidade acaba fazendo com que aumente o risco social de cometimentos de delitos e também a abrangência do direito penal.

O arranjo social atual é marcado pelo intenso desenvolvimento do conhecimento humano, pelos riscos e pelos avanços tecnológicos, aspectos que impactam diretamente o pensamento jurídico e o funcionamento do sistema penal. Conforme ensina Bolt (2013), a sociedade contemporânea está alicerçada no medo e busca no Direito Penal a segurança

desejada para controlar os riscos atuais. Nesse cenário, o Direito Penal, chamado novamente a assumir a responsabilidade pelos danos aos interesses sociais e a oferecer respostas às novas demandas (aos novos riscos), resulta em um redimensionamento revitalizado de sua estrutura.

A situação social atual, marcada por riscos e pela abundância de informações, gerou questionamentos sobre diversos fundamentos do Direito em geral, com um foco particular no direito penal. Este ramo jurídico que se baseava em dogmas da era liberal individualista moderna, fundamentava-se no contrato social e na ideia de proporcionalidade das penas, além da necessidade de controle e limitação do poder do Estado.

O direito de punir se baseava e era restringido pela teoria do contrato social de Rousseau (2003), o qual propõe que cada pessoa renuncia a uma pequena parte de sua liberdade em prol da sobrevivência na sociedade. Em troca, o governante, que é o guardião das liberdades, deve proporcionar segurança e garantir o bem comum. Aqueles que desrespeitarem as regras de convivência devem ser punidos, porém sem ultrapassar a fração mínima da liberdade que cada um cedeu. Segundo Beccaria (2006), a soma dessas pequenas parcelas de liberdade forma a base do direito de punir. Qualquer exercício de poder que se distancie desse princípio é considerado abuso e não justiça; trata-se de um poder real, mas não legítimo; é usurpação e nunca poderá ser considerado como um poder justo.

Entretanto, a sociedade de riscos apresenta novas realidades e demandas, especialmente uma intensa necessidade de segurança diante das ameaças tecnológicas. Essas questões impactam o Direito Penal ao determinar novos bens jurídicos a serem protegidos, como os interesses supra-individuais de natureza difusa. Essas medidas visam a prevenir tais ocorrências por meio do uso do instrumento mais rigoroso de controle social, que é a tutela penal.

Netto (2006) identifica como características principais do Direito Penal em uma sociedade de risco a desorganização dos argumentos lógicos que sustentam o sistema, além da persistência das frustrações que, em vez de promover uma nova análise do sistema, levam ao seu endurecimento ineficaz. Ele afirma que estamos diante de um momento extremo de criminalização com um rigor sem precedentes, mesmo dentro de um Estado Democrático de Direito e no contexto da vivência contínua das garantias liberais. Ao mesmo tempo em que a ciência penal avança, as alternativas jurídicas para garantir a eficácia das normas tendem a incorporar, como tentativa de resolver os conflitos, conceitos confusos e pouco razoáveis, refletindo os problemas decorrentes da sociedade de risco. A ciência jurídico-penal é negada, mas suas premissas são utilizadas quando convenientes para respaldar determinadas opiniões, sempre focadas na aplicação de penas como solução para conflitos.

Sánchez (2002) organiza as razões para a ampliação do Direito Penal na sociedade pós-industrial. Primeiramente, enfatiza o surgimento de novos interesses ou bens jurídicos a serem protegidos, além da valorização de alguns interesses já existentes, resultando em uma maior quantidade de valores que passam a ser considerados merecedores de proteção penal. Isso ocorre devido à adaptação às novas realidades, como as instituições financeiras, a degradação de recursos que antes eram abundantes, como o meio ambiente, e o fortalecimento de aspectos já conhecidos, como o patrimônio histórico, a probidade administrativa e os dados pessoais.

Assim, o surgimento de novos riscos, justifica tanto a ampliação do poder punitivo quanto a competitividade da sociedade contemporânea. Essa dinâmica marginaliza muitos indivíduos, o que acaba gerando riscos pessoais e patrimoniais, sendo apontada como uma das causas desse fenômeno. Ademais, a insegurança se torna institucionalizada devido à complexidade própria da sociedade atual, onde as interações entre os indivíduos estão carregadas da possibilidade de resultados prejudiciais que só se manifestarão a longo prazo, levando à massificação de crimes de perigo (Sánchez, 2002).

Algumas das razões para a ampliação do sistema penal mencionadas são: a identificação social com a vítima, resultante da composição da sociedade que é predominantemente formada por classes passivas, ou seja, consumidoras, e a falta de confiança em outras áreas de proteção. Isso acontece porque se acredita que o Direito Penal seria o único meio eficaz de controle social para a proteção efetiva de certos bens jurídicos, que poderiam, na verdade, ser mais bem resguardados por outras áreas do Direito (Sánchez, 2002).

Além da pressão que recai sobre todo o sistema penal, essa nova realidade provoca uma certa dúvida, especialmente por desafiar os fundamentos do próprio Direito Penal que deve ser a *ultima ratio*. O que pode ser visto como um bem jurídico? Em quais circunstâncias a intervenção penal deve ocorrer? Quem está sujeito à aplicação da pena e quais tipos de penas podem ser impostos? Esses são apenas alguns dos muitos questionamentos que surgem ao se buscar atender às demandas da sociedade de risco na área penal.

Importante mencionar o que se entende por bem jurídico, que pode ser definido como a manifestação de um interesse, seja de uma pessoa ou de uma comunidade, na preservação ou integridade de um determinado estado, objeto ou bem que, por sua relevância social, é juridicamente reconhecido como valioso (Dias, 1999). Roxin (2013) caracteriza esses bens como condições reais existentes ou metas imprescindíveis para garantir uma vida segura e

livre, assegurando todos os direitos humanos e civis de cada indivíduo na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal fundamentado nesses objetivos.

A escola de Frankfurt sustenta que apenas bens jurídicos de caráter individual devem ter relevância penal. Hassemer (1993), um de seus principais representantes, sugere a criação de um novo ramo do direito para situações distintas, denominado direito de intervenção, com a seguinte proposta: os dilemas contemporâneos da nossa sociedade levarão ao surgimento e à evolução de um Direito interventivo moderno na interseção entre o Direito administrativo, o Direito penal e a responsabilidade civil por atos ilícitos. Esse novo ramo certamente considerará as normas do mercado e a possibilidade de um controle estatal sutil em questões de imputação, sem pressupostos de culpabilidade e sem um processo rigoroso, mas também sem a aplicação de penas criminais.

Uma outra sugestão para abordar as questões sobre a aplicação do Direito Penal nas novas circunstâncias da sociedade de risco é apresentada por Sánchez (2002). Em vez de estabelecer um sistema jurídico distinto e limitar o direito penal apenas aos bens considerados essencialmente pessoais e patrimoniais, como propõe Hassemer (1993), o primeiro defende uma diferenciação interna dentro do Direito Penal entre essas duas situações, através do que ele denominou de “Direito Penal de duas velocidades” (Sánchez, 2002, p. 136).

Apenas nas situações que envolvem tipos penais fechados, que definem de maneira clara e específica comportamentos considerados proibidos, é que se poderia impor ao infrator as medidas coercitivas mais severas, como as penas privativas de liberdade. Nos casos de tipos penais abertos, que oferecem maior liberdade interpretativa e possuem um alto grau de normatização, as sanções aplicadas tendem a ser menos rigorosas, como penas restritivas de direitos ou apenas multas. Além disso, o Direito Penal poderia adotar uma “terceira velocidade” na teoria proposta por Sánchez aludindo ao conceito de Direito Penal do inimigo, onde há uma violação dos princípios e garantias básicas e tradicionais (Sánchez, 2002, p.149).

De outra forma, também é interessante trazer o pensamento de Sanctis (2009), em que leciona que o direito penal contemporâneo que se adapta às demandas do seu tempo, deve reconhecer que habitamos uma sociedade de risco, conforme descrito por Ulrich Beck. Nesse contexto, a geração de riqueza, junto à criação de riscos sociais, elevou os bens jurídicos a um patamar coletivo ou social. Não é adequado descartar, sem reflexão, o progresso do Direito Penal em campos em que sua atuação se torna imprescindível em virtude das relações sociais. Em certas circunstâncias, a intervenção poderá ser necessária apenas em níveis mínimos (Sanctis, 2009).

Independentemente do conceito de bem jurídico que se utilize, é fundamental destacar que esses bens não possuem uma validade natural ilimitada; estão, na verdade, sujeitos às transformações dos fundamentos jurídicos-constitucionais e das dinâmicas sociais. Assim, conforme a sociedade avança, novas situações podem ser classificadas como crimes, enquanto outras podem deixar de ser (Roxin, 2013).

É importante lembrar que o Direito Penal é considerado a última alternativa entre os vários instrumentos de controle social. É inegável que a utilização do poder do Estado não se justifica apenas por um objetivo final positivo; ela deve ser adequada e essencial para alcançar esse fim, sem ser desproporcional. No contexto do Direito Penal, isso originou uma ideia que pode ser encontrada em todos os manuais: esse ramo do Direito é visto como a última opção para proteger bens jurídicos, de modo que sua aplicação deve ser apropriada e necessária, evitando causar mais danos do que benefícios (Schnemann, 2010).

Ao prosseguir com essa análise inicial do sistema penal no contexto social atual, há uma transição da esfera dogmática para o campo da criminologia. Nesse espaço, o pensamento crítico evoluiu significativamente, especialmente após a consolidação da abordagem do etiquetamento, que passou a entender a criminalidade como uma construção criada pelo sistema de justiça criminal por meio de suas definições, e não mais como um dado ontológico pré-existente. O rótulo de criminoso deixou de ser visto como uma característica intrínseca de indivíduos considerados diferentes ou anômalos que cometem crimes por natureza; agora é encarado como um status social atribuído a determinados indivíduos escolhidos pelo sistema penal (Baratta, 2002).

Conforme preleciona Zaffaroni (2003), o processo de criminalização é a seleção punitiva realizada por sociedades contemporâneas que formalizaram seu poder através do Estado. Nesse contexto, um pequeno grupo de indivíduos é escolhido para sofrer as consequências dessa coação, resultando em punição. Esse processo se divide em duas fases: a criminalização primária e a secundária (Zaffaroni, 2003).

A primeira fase diz respeito ao efeito sancionador da legislação penal material, que estabelece a incriminação ou a possibilidade de punir determinados indivíduos. Trata-se de um plano que deve ser seguido pelas instituições estatais, tão amplo que nunca e em nenhum país se buscou implementar em toda sua extensão nem mesmo uma fração significativa. A segunda fase envolve a aplicação da punição sobre pessoas específicas, realizando-se de forma seletiva devido à limitada capacidade operacional das agências encarregadas dessa etapa do processo de criminalização (Zaffaroni, 2003).

Baratta (2002) observou que essa seleção ocorre de maneira a garantir a manutenção da realidade social e suas desigualdades. Inicialmente, são classificadas como comportamentos prejudiciais as ações geralmente realizadas por indivíduos em situação de vulnerabilidade social, pertencentes às classes mais pobres. Ao mesmo tempo, os interesses das classes sociais mais favorecidas recebem proteção, enquanto as práticas potencialmente nocivas desse grupo ficam isentas de penalização. Em seguida, o indivíduo excluído socialmente é escolhido para passar pelo processo penal estigmatizante, reforçando assim seu status na sociedade.

Em vista disso, autores se levantaram e lançaram teorias sobre a validade do Direito Penal. Atualmente, discute-se acerca de três abordagens distintas em relação à política criminal. De um lado, há a perspectiva que argumenta que o Direito Penal não cumpre suas propostas e, portanto, deveria ser eliminado, pois o dano que busca prevenir é inferior ao causado pela intervenção punitiva (Hulsman, 2004). Do outro lado, existem os movimentos punitivistas que defendem um endurecimento do sistema penal, reduzindo as garantias dos acusados diante do Estado e oferecendo menos benefícios e regalias. Por último, há uma posição intermediária, conhecida como minimalismo penal, que considera a pena como um mal necessário para uma convivência social harmoniosa, sendo apoiada por Ferrajoli (2015) e Baratta (2002).

Baratta (2002) sugeriu a implementação de uma política criminal alternativa que variaria conforme a classe social do infrator, sendo marcada pela diminuição da incidência de crimes comuns no sistema punitivo, como os delitos patrimoniais, e pelo fortalecimento da repressão contra a criminalidade econômica, o abuso do poder político e o crime organizado.

Hassemer (1991) aborda um ponto interessante ao ensinar que a norma penal também possui funções latentes ou iminentes, com um significado real, que geram efeitos além dos que são imediatamente evidentes. Essas situações resultam no que se chama de Direito Penal simbólico, que surge quando as funções latentes se sobrepõem às manifestas: espera-se que, por meio da norma e de sua aplicação, sejam alcançados objetivos diferentes dos explicitados na norma (Hassemer, 1991).

Para a função simbólica, o essencial é preservar um nível de tranquilidade na opinião pública, sustentado pela percepção de que o legislador está alinhado com as preocupações sociais. Novos tipos penais são instituídos, as penas são elevadas e os direitos são restringidos, mesmo sem resolver a causa da insegurança. Existe uma ilusão de que foram encontradas soluções efetivas; no entanto, essas respostas tendem a agravar o problema originalmente identificado.

Existe uma percepção comum de que o Direito Penal pode desempenhar funções que, na verdade, deveriam ser atribuídas a outros setores do sistema jurídico. No entanto, devido à ineficiência do Estado em resolver certos problemas sociais, ele frequentemente recorre ao Direito Penal como uma ferramenta intimidatória. Na ausência de políticas públicas efetivas, o Direito Penal se torna um mecanismo tanto repressivo, refletido no aumento da população carcerária e na intensificação das penas, quanto simbólico, por meio de leis-manifesto que expressam a reação da classe política às críticas sobre um suposto afrouxamento do sistema punitivo diante da opinião pública (Callegari; Wermuth, 2010).

À medida que o sistema penal é sobrecarregado, sua eficácia diminui devido à alta demanda que impede o andamento natural das investigações. A proliferação excessiva de leis penais e o endurecimento das penas aumentam a função simbólica (ilusória) do Direito Penal, comprometendo seu funcionamento (Bolt, 2013).

É necessário esclarecer a etapa de criminalização inicial, restringindo a proibição penal apenas às condutas que realmente causem danos à sociedade como um todo e não apenas às classes privilegiadas. Além disso, é essencial proteger apenas bens jurídicos que não possam ser adequadamente defendidos por outros ramos do Direito. Dessa forma, os esforços dos órgãos encarregados da persecução criminal na fase de criminalização secundária devem se concentrar nos casos mais relevantes, promovendo uma seletividade positiva, que assegure políticas eficazes de segurança pública para combater a criminalidade organizada e mais lesiva à sociedade, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais dos investigados.

Sendo assim, após abordar os possíveis reflexos que a sociedade de risco hipermoderna pode causar no âmbito criminal, torna-se necessário abordar o princípio do Estado de Inocência que deve reger todas as relações da pessoa frente ao Estado e às concessionárias do serviço público de sons e imagens, que também acabam por muitas vezes em condenar as pessoas perante os seus pares com certas notícias que muitas vezes não são verdadeiras.

2.2 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FRENTE AO NOTICIÁRIO CRIMINAL

Outrora existiam dúvidas sobre como a Constituição do país deveria incorporar o princípio da presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade. As pessoas criticaram o termo "presunção de inocência" porque, da mesma forma que não era correto dizer que o

agente era culpado, não era correto considerá-lo inocente. É importante lembrar que essas diferenças foram discutidas nas Escolas Penais italianas nos séculos XIX e XX (Zaffaroni, 2010).

Mirabete (2003, p. 41) sustenta que, partindo dessa ideia, o termo adequado para se referir ao Princípio seria "Princípio do estado de inocência". "O uso do termo, se levado ao seu extremo, não deveria considerar ninguém como culpado", afirma o autor (2003, p. 41). De acordo com sua interpretação, a Constituição Federal define o princípio como "estado de inocência" e não "presume" a inocência; em vez disso, diz que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII)", o que significa que o acusado permanece inocente durante todo o processo e seu estado só será alterado por uma sentença final que o declare culpado. Carlos J. Rubbianes afirma que "existe até uma presunção de culpabilidade ou responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque à inocência do acusado e, se não a destrói, a põe em incerteza até a prolação da sentença definitiva" (Mirabete 2003. p. 41,42).

Após muitas discussões sobre como proceder, foi decidido que o Princípio da presunção de inocência e o Princípio da não culpabilidade são sinônimos na Constituição brasileira (Gomes, 1996).

Maier (2002, p. 491) argumenta que "presumir inocente, ser considerado inocente ou não ser considerado culpado significa exatamente o mesmo". Segundo o autor (2002, p. 491), essas declarações "remetem ao mesmo princípio que surge da exigência de um juízo prévio para infligir uma pena a uma pessoa" e, portanto, representam "um ponto de partida político que assume, ou deve assumir, a lei de processo penal em um Estado de Direito". Além disso, sustenta que é uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, parte do extremo oposto. De acordo com ele, esse foi o motivo pelo qual o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal foi criado, que instituiu o "princípio da presunção de inocência".

Tourinho Filho (2007) criticou a adesão do país à Declaração Universal dos Direitos do Homem, especificamente ao artigo 11. Até que a Constituição da República fosse promulgada, muitas críticas foram feitas, principalmente por considerar que, apesar do Brasil ter aderido ao "pacto" das Nações Unidas, o país não respeitou o princípio da presunção de inocência e não modificou seu Código de Processo Penal para incluir a mudança. Isso ocorreu apenas vinte anos após o acordo (Tourinho Filho, 2007).

Insta destacar que as instituições e estruturas dos Estados Contemporâneos foram construídas neste contexto. Eles se posicionaram em torno de princípios centrais que colocam o homem como o foco principal e seguem imposições ideológicas nesse sentido. Os países em

todo o mundo promulgaram estatutos baseados em filosofias humanistas que promulgaram o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais (Figueiredo, 1983).

O Estado Democrático de Direito pós Constituição de 1988 é visto como uma ferramenta para transformar as sociedades. No entanto, por se concentrar em direitos sociais e estar baseado na dignidade humana, ele precisa ser fortalecido e conversado com a ordem internacional para ser eficaz. Nesse sentido, em comparação com os regulamentos internacionais mencionados anteriormente, a Constituição Federal ampliou significativamente o princípio da presunção de inocência.

O importante Princípio da presunção da inocência encontra guarida no art. 5º LVII, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Tal princípio teve origem mais restrita no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o qual prega que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei” (Brasil, 1988).

Antes do Princípio da presunção de inocência, os indivíduos acusados de um delito eram sempre considerados parcialmente culpados, mesmo quando havia evidências que sugeriam que o mesmo era inocente. A revelação da verdade nessa época não era importante (Foucault, 2002).

A partir dessa perspectiva, os documentos internacionais mencionados acima indicam que a presunção de inocência existe até que haja a declaração de culpa. Assim, de acordo com o sistema jurídico do país signatário, isso pode acontecer com a prolação de uma sentença penal condenatória de primeira instância, ainda que recorrível, ou com sua confirmação em sede recursal, ainda que haja outros recursos em outras instâncias.

Nessa oportunidade, nossa Lei Maior foi mais abrangente e presumiu a inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, logo, somente poderia declarar a culpa quando a decisão condenatória não fosse mais recorrível, quer seja pelo decurso *in albis* do prazo recursal, quer seja pelo esgotamento dos recursos cabíveis, que no Brasil podem alcançar quatro instâncias. Com fundamento no Art. 5º, inciso LVII já bem explanado no trabalho juntamente com a LEP - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984), essa afirmação se consagra como âmago do princípio da inocência, destacando o entendimento a fim de se exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a execução da pena, conforme se depreende de diversos dos seus dispositivos, esse entendimento passou a ser firmado.

A jurisprudência da Suprema Corte é incerta sobre a execução provisória de uma pena após condenação em segunda instância, mesmo quando há recursos especiais ou extraordinários pendentes. De acordo com o magistrado Guilherme Madeira Dezem (2017, p. 903), a "sentença julgada constitui a imutabilidade da sentença contra a qual não sejam cabíveis recursos, seja pela sua não interposição no prazo legal, seja pela inexistência de outros recursos além daqueles já interpostos e julgados".

Destarte, mesmo após o advento da LEP e da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento do recurso extraordinário, assim como o novo recurso especial, não tinham efeito suspensivo, mas somente devolutivo, razão pela qual continuou sendo aplicada a regra do Art. 637 do Código de Processo Penal, apenas ampliada para abarcar, também, o novel recurso especial. Nesse sentido:

EMENTA - Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão de órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concerne aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27, da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, esauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 68.726/DF, Pleno, J. 28/06/1.991).

Apenas no início do ano de 2.009, no julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, por meio de uma reviravolta jurisprudencial, a Suprema Corte julgou inconstitucional a chamada execução antecipada da pena. O Relator, Ministro Eros Grau, entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena e considerou que a prisão após condenação em segunda instância seria incompatível com a presunção de inocência protegida pela Constituição da República, afirmando que “haveria restrição inconstitucional do direito de defesa do réu e a prisão antes do trânsito em julgado ainda seria possível, mas somente de modo cautelar, preenchendo os pressupostos da prisão preventiva”, conforme o art. 312 do CPP. A ementa na íntegra:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O art. 637

do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1.988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepoem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator – "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias,

as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida. (STF, HC 84.078/MG, Pleno, J. 05/02/2.009).

Em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal, o governo brasileiro adotou uma nova interpretação, modificando o artigo 283 do Código de Processo Penal por meio da Lei no 12.403, de 4 de maio de 2011. "Artigo 283 do Código de Processo Penal: A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio", dizia a versão original em 03 de outubro de 1941. De acordo com a simples leitura do dispositivo, não houve nenhuma menção ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que a prisão fosse realizada. No entanto, quando a referida lei foi promulgada, o mesmo artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (CPP).

Com essa nova redação, as hipóteses de prisão penal foram limitadas a quatro: prisão em flagrante; prisão em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado; prisão temporária; e prisão preventiva. Positivou-se, assim, a impossibilidade de execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Entretanto, após sete anos, em fevereiro do ano de 2016, o Relator Ministro, Teori Zavascki, retomou a possibilidade anterior de prisão após condenação em segunda instância, decisão que possibilitou, à época, a prisão do Político Lula, através do julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma nova viragem jurisprudencial ao julgar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP:

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126.292/SP, Pleno, J. 17/02/2016).

Conforme se depreende da ementa, os argumentos defendidos para a prisão após condenação em segunda instância eram os já mencionados recursos especiais e extraordinários que não tinham efeito suspensivo. Nas palavras do Ministro Relator: “Tais recursos não se prestam a discutir fatos e provas, mas só matéria de direito. Logo, estaria exaurido o princípio da não culpabilidade, após a condenação em segunda instância” (STF).

Visando a reverter esse novo entendimento, nos dias 18 e 19 de maio do ano 2016, e posteriormente, em 18 de abril de 2018, foram protocoladas no Supremo Tribunal Federal as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, respectivamente, pleiteando a declaração da constitucionalidade da nova redação dada ao Art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011. O reconhecimento da vedação à execução antecipada da pena após a condenação em segunda instância objetivava as decisões. Logo, o Supremo Tribunal Federal buscava reconhecer que somente poderia haver execução de pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e mantendo o entendimento explicitado antes.

Em 7 de novembro de 2019, por 6 votos a 5, o Supremo mudou novamente o seu entendimento e declarou a constitucionalidade do Art. 283 do Código de Processo Penal, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Dessa forma, o entendimento hodierno da Suprema Corte do País é a de não ser possível a execução provisória ou antecipada da pena, mesmo após a condenação em segunda instância, caso ainda estejam pendentes recursos especial ou extraordinário, por não ter havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não será possível realizar a execução da pena.

Logo, se não estiverem presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu deverá aguardar o julgamento dos seus recursos em liberdade, até que haja uma decisão condenatória definitiva, transitada em julgado. Face ao princípio da presunção de inocência, ainda é importante dizer que o imputado deve ser tratado como inocente, reduzindo-se, ao máximo, as medidas que restrinjam os seus direitos, tanto durante a fase pré-processual, quanto no curso do processo. Além disso, é preciso afirmar que a carga probatória quanto à existência da infração penal é um ônus da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a materialidade, autoria, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade não ficarem suficientemente demonstradas, uma vez que o réu é presumidamente inocente, aplicando-se o *in dubio pro reo*, conforme os art. 386, VI, VII do CPP e Art. 5º, LVII, CF.

Dessa sorte, o princípio do estado de inocência por defender um direito Constitucional que é o direito à liberdade, trata-se também de um direito fundamental, em que é necessário que o Estado que detém o ônus da prova, investigue e prove que o acusado é culpado; se

assim conseguir, o acusado será condenado e com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória deverá cumprir a sanção imposta.

E ao lado do princípio do estado de inocência temos a proteção de dados pessoais de todas as pessoas, inclusive das pessoas que estão em estado de custódia do Estado. Isso significa que o direito mencionado é considerado um direito fundamental, uma cláusula pétrea da Constituição, inerente aos indivíduos e, portanto, irrenunciável, inalienável e inviolável, e é essencial para uma vida digna, fazendo com que a proteção desse direito seja um dever do Estado.

A adoção desse princípio se baseia na ideia de que, ao se considerar a absolvição de um culpado ou a limitação dos direitos de alguém que, ao final do processo, se revele inocente, deve-se priorizar a proteção do segundo. Pensemos em uma pessoa que foi acusada de um crime e teve seu nome, imagem e demais dados pessoais amplamente divulgados pela mídia. Mesmo sem intenção, a sociedade passa a vê-la como culpada apenas por estar sendo apontada como suspeita. Uma eventual sentença de absolvição não será capaz de restaurar a situação anterior daquela pessoa, que continuará sendo observada com desconfiança pelo público.

Seguindo a linha de pensamento sobre as garantias constitucionais, o acusado deve ser protegido de qualquer tipo de constrangimento, evitando a divulgação do seu dado pessoal imagem durante o processo que lhe é movido. O seu nome também não deve ser revelado, para não prejudicar sua moral. O procedimento mais adequado seria evitar qualquer exposição, apresentando os fatos sem mencionar os acusados. Além disso, é inadequado usar termos como "bandido", "assassino" ou outros que possam ferir a dignidade do acusado. A influência da imprensa é imensa e pode causar consequências duradouras na vida do indivíduo envolvido. Se ele for comprovadamente inocente, nada será capaz de restaurar sua imagem ao estado anterior. Mesmo uma indenização significativa não seria suficiente para reparar os danos causados por um tratamento inadequado (Martinelli, 2000).

Desta maneira, um dos vetores do princípio do estado de inocência é a proteção da imagem e dados pessoais das pessoas submetidas à persecução penal do Estado durante as fases investigativa e processual, que deve ser respeitada a todo custo pela sociedade e principalmente pela imprensa, que tem o dever de informar uma notícia de forma verdadeira e que não contrarie os princípios constitucionais.

Assim, um dos atores de suma importância para proteger e fazer valer o direito fundamental à proteção de dados da pessoa custodiada pelo Estado é o Ministério Público,

que tem como função primordial ser o fiscal da lei e o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DA SOCIEDADE

Nesse ponto da pesquisa mostra-se de grande relevância explicar sobre a origem histórica, conceito e funções do Ministério Público que se tornou um órgão de singular importância para a defesa dos interesses mais importantes de uma sociedade.

2.3.1 Origem Histórica Do Ministério Público

Hugo Nigro Mazzilli (2018) explorou a origem do Ministério Público e observa que existem divergências sobre o tema. Em seu livro *Regime jurídico do Ministério Público*, ele menciona que alguns pesquisadores atribuem a criação da instituição aos deveres desempenhados por um funcionário real no Egito, conhecido como “Magiaí”. Esta afirmação é sustentada por descobertas arqueológicas que revelaram textos sobre as funções desse oficial real Magiaí, que: era a voz e os olhos do rei; punia os rebeldes, controlava os violentos, protegia os cidadãos em paz; atendia os pedidos do homem justo e verdadeiro, caçando o malvado mentiroso; cuidava das viúvas e dos órfãos; dava ouvidos às palavras da acusação, apontando as leis relevantes para cada situação; participava das investigações para descobrir a verdade.

O autor prossegue sua análise ao mencionar as investigações feitas por Fernando da Costa Tourinho Filho, Octacílio Paula Silva, José Henrique Pierangelli e Michèle-Laure Rassat. Mazzilli (2018) sintetiza as opiniões desses autores, que identificam a origem do Ministério Público na Antiguidade clássica. Para alguns, o Ministério Público remonta aos Éforos de Esparta; para outros, aos Thesmotetis ou Tesmótetas Gregos; há também aqueles que veem uma conexão mais distante do Ministério Público nas seguintes figuras romanas: *advocati fisci*, *proetores fiscalis*, *censores*, *defensor civitatis*, *irenarcha*, *curiosi*, *stationarii* e *frumentarii*, além dos *procuratores caesaris*.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2016), em seu livro *Curso de Direito Constitucional*, observam que não há um acordo sobre a origem histórica do Ministério Público. Na Antiguidade Clássica, qualquer cidadão romano tinha a possibilidade de atuar como acusador, representando a coletividade ao apresentar uma acusação; na Grécia, os crimes eram classificados em públicos e privados. Os crimes privados eram sempre

deixados para a acusação do ofendido. Os crimes públicos, especialmente aqueles que feriam a pátria, além das acusações dos cidadãos, permitiam que os *Temóstetas* apresentassem denúncias perante o Senado ou a Assembleia do Povo.

Segundo Mazzilli, é comum e amplamente aceito traçar a origem do Ministério Público ao sistema judiciário francês. Em 25 de março de 1302, através da Ordenança do rei Felipe IV, o Belo, foi elaborado o primeiro documento que regulamentava a atuação dos procuradores. Com uma evolução gradual, chegamos aos textos Napoleônicos que estabeleceram, de maneira mais concreta, o Ministério Público que ainda existe na França hoje em dia (Motauro, 2005).

A origem francesa da instituição também explica o uso do termo *Parquet* para se referir ao Ministério Público. Essa palavra – *Parquet* – teria surgido devido à posição que ocupavam nas salas de audiências; os magistrados sentavam-se em um estrado, enquanto os membros do Ministério Público ficavam no chão. Ademais, por atuarem nas audiências e apresentarem fatos e fundamentos, eram conhecidos por expressões como *magistrature débout* (magistratura de pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei), uma vez que representavam os interesses do rei na aplicação da justiça sobre os casos em julgamento. Portanto, essas expressões, longe de serem pejorativas, apenas indicavam características da instituição em sua formação inicial (Mazzilli, 2018).

Após apresentar essas informações, o estudioso do Ministério Público chega à conclusão de que a referida Instituição independentemente de suas origens mais antigas, emerge como uma resposta à necessidade histórica de transição de um Estado autoritário e arbitrário para um Estado regido pela lei. O autor (2018, p. 45) afirma que as raízes mais imediatas do Ministério Público estão solidamente estabelecidas na “vitória das ideias iluministas, consagradas na Revolução Francesa”.

Destaca ainda que, em certa medida, as ideias apresentadas por Montesquieu sobre a necessária separação de funções entre aqueles que gerenciavam a administração pública contribuíram para o fortalecimento do Ministério Público, uma vez que é crucial haver um sistema de freios e contrapesos. O administrador não deve legislar ou julgar; o legislador não pode administrar ou julgar; e, por fim, aquele encarregado de julgar não deve legislar nem administrar. Além disso, como é o último a se manifestar, ele não deveria ser responsável por iniciar qualquer procedimento com esse intuito; essa tarefa, que envolve a iniciativa de um procedimento visando à imposição de sanção, deve ser distinta da função de julgar. Assim, o Ministério Público surge na divisão de funções entre os poderes do Estado como a entidade que provoca a atuação do Poder Judiciário.

Mazzilli (2018) confirma a posição de Paulo Salvador Frontini e conclui com esta afirmação: O Ministério Público é um produto da Democracia clássica e do Estado de Direito! Isso demonstra quão estreitas são as relações do Ministério Público com importantes aspectos do Estado de Direito: as garantias individuais; a proteção jurisdicional dos direitos do cidadão; o contraditório e a ampla defesa, entre outros.

É pertinente notar que Ronaldo Porto Macedo Júnior ressaltava que o Ministério Público emerge historicamente com o surgimento da separação dos poderes no Estado Moderno. Por isso, é fundamental compreender a teoria da formação da civilização ocidental e seus princípios mais significativos. O Ministério Público apareceu em um contexto histórico voltado para a defesa dos interesses dos soberanos, mas essa realidade evoluiu ao longo do tempo (Macedo Júnior, 1997).

De fato, é possível afirmar que o Ministério Público foi criado para salvaguardar os interesses dos soberanos. Contudo, ao longo do tempo, verificou-se que essa entidade estava mais alinhada à proteção de interesses sociais e da democracia em si. Por essa razão, seu papel se transformou e atualmente ele se destaca como um dos principais defensores do bem coletivo.

2.3.2 O Ministério Público No Brasil

O *Parquet* no Brasil teve as suas origens no Direito Português, tendo em vista a vasta colonização lusitana no território nacional. Nesse cenário, é fundamental destacar os esclarecimentos de Ronaldo Porto Macedo Júnior (1997), ao afirmar que o Ministério Público, durante o período das Ordenações Manuelinas, tem suas origens no Direito Lusitano que estava em vigor no país durante as épocas colonial, imperial e no início da república. O Promotor de Justiça exercia a função de fiscal da lei e sua aplicação. O autor (1997) continua mencionando que com a adoção das Ordenações Filipinas, a partir de 1603, houve poucas alterações em relação ao Ministério Público, uma vez que ainda se estabelecia como responsabilidade dos seus membros a fiscalização da lei e da Justiça, além do direito de promover a acusação criminal.

Durante esse período, não existia uma Constituição formal e escrita. O Ministério Público ainda não estava devidamente organizado e instituído, mas a atuação daquela figura que se assemelha ao atual Promotor de Justiça foi regulamentada sob as Ordenações em vigor na época. No artigo “O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas”, Luiz Carlos de Azevedo nos oferece uma compreensão sobre a influência das Ordenações Manuelinas,

afirmando que: as Ordenações Manuelinas, apesar de terem sido revogadas pelas Filipinas em 1603, continuaram a ter impacto ao longo do tempo, pois grande parte de seu conteúdo foi incorporada à legislação posterior; dessa forma, muitas de suas disposições permaneceram válidas, resistindo até mesmo após a Independência do Brasil durante o segundo Império e até a República, quando finalmente foi promulgado o Código Civil em 1917. (Azevedo, 2000, p. 20).

No Livro I, Título XXXIV, das Ordenações Manuelinas, estão estabelecidas as responsabilidades atribuídas ao Promotor de Justiça. Nessas Ordenações, podemos notar que era atribuição do Promotor de Justiça, que precisava ser um indivíduo instruído, o compromisso de agir com diligência e fazer os pedidos necessários:

Todas as coisas, que pertencerem à Justiça, e conservação de Nossa Jurisdição, em tal guisa, que por sua culpa, ou negligência não pereça a Justiça, nem a Nossa Jurisdição seja usurpada; porque fazendo o contrário, a Deus no outro mundo, e a Nós nesse dará conta (Ordenações Manuelinas, Livro I, Título XXXIV).

Importante destacar que durante a vigência das Ordenações Filipinas, era responsabilidade do Promotor da Justiça da Casa da Suplicação, conforme o Título XV do Primeiro Livro das Ordenações Filipinas, agir com atenção e zelo ao requerer todas as questões relacionadas à Justiça, garantindo que nada se perdesse por sua culpa ou negligência. Também cabia a ele elaborar os libelos contra os seguros ou presos que deveriam ser acusados na Casa da Suplicação por decisão da Relação (Almeida, 1870).

Ronaldo Porto Macedo Júnior (1997) escreveu um ensaio que aborda a evolução institucional do Ministério Público Brasileiro. De acordo com o autor (1997), durante o Brasil Colonial, as Ordenações Filipinas estavam em vigor e, devido à criação do Tribunal da Relação na cidade do Rio de Janeiro, que mais tarde se tornaria a Casa de Suplicação em 1808, houve uma separação entre os cargos de Promotor de Justiça e Procurador dos Feitos da Coroa, que passaram a ser ocupados por duas pessoas diferentes. O autor (1997) ressalta que esse foi o primeiro passo rumo à distinção completa entre as funções da Procuradoria da República, órgão responsável pela defesa do Estado e do fisco, e do Ministério Público como entidade desvinculada da defesa do Estado como Instituição. No entanto, foi apenas com o Código de Processo Penal do Império, em 1832, que o Ministério Público recebeu um tratamento sistemático. Esse Código estabelecia o Promotor de Justiça como um órgão representativo da sociedade e titular da ação penal (Macedo Júnior, 1997).

O mesmo autor citado anteriormente ainda ensina que anos depois do Código de Processo Penal do Império de 1832, o Aviso de 20/10/1836 adicionou responsabilidades aos promotores, incluindo a obrigação de visitar prisões mensalmente, acompanhar os processos e promover a soltura dos réus. Já pelo Aviso de 31/10/1859 foi determinado a proibição ao Promotor de Justiça de atuar como advogado em casos cíveis que pudessem levar a um processo criminal (Macedo Júnior, 1997).

Com a promulgação da primeira Constituição Republicana do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, ficou determinado que o Procurador Geral da República seria nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os membros do Supremo Tribunal Federal, além de indicar que suas funções seriam estabelecidas por lei.

É importante destacar que naquele período histórico, o Brasil havia recentemente transferido o poder para um Presidente da República, abandonando a monarquia sob um Imperador. A instituição do Ministério Público também estava em seus primórdios e sua função era pouco entendida. Eram poucos os que conseguiam identificar a missão constitucional e legal do Ministério Público; entre eles, Rui Barbosa se destacou ao esclarecer essa difícil tarefa durante um discurso no Senado em 13 de outubro de 1896, logo após a promulgação da Constituição de 1891. Ele afirmou: O próprio órgão do Ministério Público, frequentemente mal compreendido entre nós, tem a obrigação de confessar à justiça quando houver evidências contra a Fazenda. Elizabeth I da Inglaterra deixou uma importante lição para muitos republicanos ao afirmar que os advogados da Coroa existiam para servir “*non pro domina regina, sed pro domina justitia*”, ou seja, para servir à Justiça e não ao Governo (Barbosa, 1997, p. 231).

A partir do conteúdo do trecho mencionado, que reflete a visão de Rui Barbosa sobre o Ministério Público, é possível notar a confusão existente em relação à função dessa instituição. Ela deveria representar os interesses da sociedade, e não os da Coroa ou do Governo, visto que sua responsabilidade era apresentar à justiça o que era justo, sem apoiar os interesses da Fazenda ou do Governo. Na próxima Constituição, aprovada em 16 de julho de 1934, foi criada uma seção específica para regulamentar o Ministério Público, conferindo à instituição um papel importante na Carta Constitucional.

Nessa Carta Constitucional de 1934, o *Parquet* agora possui uma regulamentação fundamental na Constituição, além de uma divisão em suas funções, com a definição de atribuições nas esferas federal, estadual, militar e eleitoral, divisão que se mantém até os dias atuais (Brasil, 1934).

Após isso, já com a implementação do Estado Novo, temos a Constituição de 10 de novembro de 1937. É importante destacar que essa Constituição não foi promulgada, mas sim decretada pelo Presidente da República, o qual acreditava que a grave situação de instabilidade social e política estava comprometendo a unidade nacional e exigia: garantir à Nação sua coesão, o respeito à sua dignidade e a sua autonomia, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições essenciais para sua segurança, seu bem-estar e sua prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que será cumprida a partir de hoje em todo o País (Brasil, 1937).

Após tais anos ditatoriais, tivemos a Constituição de 1946, que foi promulgada em 18 de setembro de 1946. No Capítulo IV, que trata do Poder Judiciário, encontramos o Título III, destinado ao Ministério Público. O artigo 125 estabelece que o Ministério Público da União, responsável por atuar nos Tribunais Federais, seria organizado por meio de uma lei específica. O artigo 126 aborda a nomeação do Procurador Geral da República, afirmando que essa nomeação seria realizada pelo Presidente da República, após a aprovação do indicado pelo Senado Federal. Para ser nomeado, o candidato deveria ser um cidadão brasileiro com mais de 35 anos, ter notável conhecimento jurídico e uma reputação ilibada, conforme estipulado no artigo 99 da Constituição; além disso, a indicação deveria ser aprovada pelo Senado Federal. Contudo, conforme o final do artigo 126 da Constituição de 1946, o Procurador Geral poderia ser demitido *ad nutum* (Brasil, 1946).

Ademais, a Constituição também conferiu ao Ministério Público a responsabilidade pela representação da Fazenda Federal. Assim sendo, conforme o parágrafo único do artigo 126, a União seria representada pelos Procuradores Federais e a lei poderia permitir que essa função fosse atribuída ao Ministério Público local nas Comarcas do interior (Brasil, 1946).

Mais adiante, a Constituição de 1967 dedicou uma seção específica ao Ministério Público, além de reservar um espaço para essa instituição no Capítulo que trata do Poder Judiciário. Assim, o Ministério Público era uma entidade cuja regulamentação estava inserida na parte constitucional relacionada ao Poder Judiciário (Brasil, 1967).

Ao analisar os aspectos mais importantes da instituição sob a vigência da Constituição de 1967, devemos destacar que a nomeação do Procurador Geral da República como Chefe do Ministério Público Federal seria garantida ao Presidente da República, após a aprovação de sua indicação pelo Senado Federal. Essa indicação deveria ser feita a cidadãos brasileiros natos, com idade mínima de trinta e cinco anos, que possuíssem notável conhecimento jurídico e reputação ilibada. Portanto, torna-se obrigatória a condição de ser brasileiro nato (Brasil, 1967).

Uma das importantíssimas inovações trazidas por essa Constituição foi que as vagas iniciais na carreira tanto no âmbito federal quanto nos Estados deveriam ser preenchidas através de concurso público contendo provas e títulos. Permaneceu também a possibilidade de demissão por meio de sentença judicial ou processo administrativo que assegurasse ampla defesa. Além disso, seria determinado que a remoção só poderia ocorrer mediante representação do Procurador Geral, fundamentada na conveniência do serviço (artigo 138 e seu § 1º da Constituição de 1967) (Brasil, 1967).

Por fim, ficou estabelecido que os Procuradores da República representariam a União em juízo e, nas comarcas interiores, a lei poderia atribuir tal responsabilidade ao Ministério Público local (artigo 138, § 2º da Constituição de 1967).

Após essas considerações, podemos começar a analisar a Constituição de 1969. Trata-se de uma Carta Constitucional Outorgada elaborada pelos militares e apresenta algumas novidades em relação à instituição em questão, o Ministério Público.

A inovação consiste em incluir o Ministério Público entre os órgãos que fazem parte do Poder Executivo, uma vez que foi reservada uma seção para a instituição no Capítulo referente ao Poder Executivo, o que foi um grave retrocesso para a Instituição que tem como suas funções primordiais, ser o fiscal da lei, fiscalizar a Administração Pública e zelar pela probidade administrativa (Brasil, 1969). Logo, como poderia o *Parquet* fiscalizar com independência a Administração Pública sendo ele um órgão do Poder Executivo?! Era óbvio que a sua imparcialidade ficaria extremamente comprometida.

2.3.3 O Ministério Público na Constituição Cidadã de 1988

Antes do advento da atual Constituição da República, o Ministério Público não passava de um órgão submisso ao Poder Executivo e sem independência funcional, fato este que era um empecilho à sua devida atuação como defensor da lei, da justiça e do bem comum; o povo clamava por democracia e por órgãos independentes fiscalizadores da lei e defensores da sociedade.

Sendo assim, sabe-se que uma Constituição é criada em função da evolução da sociedade, que começa a querer, ou melhor, a precisar de um novo contrato social, devido a inovações ou mudanças que precisam estar alinhadas com as normas fundamentais definidas pela vontade do povo. Por outro lado, em casos de ruptura social e política, possivelmente causada por uma revolução, é essencial elaborar uma nova Constituição para regular essa sociedade que vivenciou tal evento.

A Constituição Republicana atual trouxe mudanças importantes para o Ministério Público. Até o momento, examinamos as bases que sustentam essas transformações, mas é fundamental dedicar uma seção à “Carta de Curitiba”, que resulta de negociações feitas por membros do Ministério Público com o intuito de apresentar aos constituintes de 1988 suas propostas de texto constitucional para a instituição.

Nesse cenário fático e histórico, representantes do Ministério Público e outras instituições, além de organizações, defendiam aquilo que consideravam serem os melhores interesses para a normatização constitucional do Ministério Público no Brasil. Observou-se uma mobilização intensa de todas as instituições, assim como da sociedade civil organizada, uma vez que a Constituição de 1988 gerou um maior interesse e estimulou o espírito de cidadania no país. Enquanto haviam defensores fervorosos de cada instituição, também estavam presentes os seus opositores. Dessa forma, a Comissão de notáveis, designada para elaborar um projeto básico para os constituintes, tinha sua proposta em relação ao Ministério Público, enquanto cada Ministério Público apresentava suas próprias demandas e visão sobre a instituição e a carreira (Brasil, 1986).

Nessa esteira, o esboço ou proposta que o Ministério Público apresentou aos constituintes foi chamado de “Carta de Curitiba” e consistia em um documento que refletia o consenso alcançado pelos membros do Ministério Público após várias reuniões e discussões. Esse documento foi elaborado durante um encontro entre os Procuradores Gerais de Justiça e Presidentes das Associações de Ministério Público, realizado na cidade de Curitiba/PR, em 21 de junho de 1986. Ele resumiu a essência das reivindicações dos integrantes do *Parquet* para a criação da instituição e também para a própria carreira.

É importante destacar que Hugo Nigro Mazzilli (2015), com o auxílio de outros estudiosos, teve uma participação ativa e fundamental nesse momento histórico, especialmente ao reunir as propostas da CONAMP e da Comissão de notáveis, apresentando aos demais participantes da reunião em Curitiba os benefícios de um projeto unificado que deveria ser defendido por todos. Em seu livro sobre o Ministério Público, ele afirma: a Carta de Curitiba foi crucial para a evolução do Ministério Público brasileiro, pois representou o primeiro texto nacional consensual sobre a Instituição, funcionando como base para suas reivindicações durante os trabalhos da Constituinte.

No contexto em que a Carta de Curitiba foi redigida, Hugo Nigro Mazzilli (2015), em seu artigo “A Carta de Curitiba e a Constituinte”, menciona outros nomes importantes da época e explica: nos primeiros meses de 1986, o Procurador Geral da República José Paulo Sepúlveda Pertence, integrante da Comissão de Estudos Constitucionais, preparou sua

proposta de texto para o Ministério Público. Contudo, antes de submetê-la à Comissão, ele fez uma deferência à direção da Confederação Nacional do Ministério Público — CONAMP (da qual os procuradores da República ainda não eram membros) e convidou Luiz Antônio Fleury Filho e Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo (presidente e secretário da CONAMP) para uma análise conjunta do trabalho. Muitas sugestões feitas pela liderança da CONAMP foram então integradas ao texto que seria apresentado à Comissão.

Dessa forma, as propostas originadas do Ministério Público para a instituição, compiladas na chamada “Carta de Curitiba”, assim como o projeto desenvolvido pela Comissão de Notáveis, foram enviadas à Assembleia Constituinte. No entanto, esses documentos não foram os únicos que serviram como referência para os constituintes; houve também debates intensos e audiências públicas. Ao final, a redação da nova Constituição estabeleceu um conjunto de normas que hoje rege a atuação do Ministério Público.

Reconhece-se que o empenho de diversos atores naquele momento foi fundamental para o desenvolvimento do regramento constitucional que acabou sendo aprovado. Contudo, além desse aspecto, é importante destacar que a posição conquistada pelo Ministério Público na Constituição Federal de 1988 refletiu o desejo da sociedade por uma entidade robusta capaz de proteger o Estado Democrático de Direito, não apenas em termos formais, mas também garantindo efetivamente interesses e direitos indisponíveis, a estabilidade democrática e a defesa da ordem jurídica.

O contexto histórico recente indicava a necessidade de cautela ao regulamentar a existência e a eficácia da atuação de uma instituição forte. Isso se fazia necessário dentro de um sistema de freios e contrapesos, permitindo que essa entidade fiscalizasse órgãos e indivíduos para assegurar a defesa dos interesses e direitos tanto dos brasileiros quanto dos estrangeiros no Brasil, haja vista que a Instituição defende a sociedade e o Estado Democrático de Direito.

E uma das formas de defesa dos interesses das pessoas num Estado Democrático de Direito como é o Brasil, é outorgar a maior fiscalização possível nas atividades públicas em sentido amplo, mas uma fiscalização ainda mais incisiva deve ser efetivada nos órgãos de segurança pública que lidam diretamente com a população e que são o “braço armado do Estado”. Assim, o Ministério Público como defensor da sociedade, tem como uma das suas principais funções, exercer o chamado controle externo da atividade policial, conforme se vê a seguir.

2.3.4 Uma das Funções Constitucionais do Ministério Público: Exercer o Controle Externo da Atividade Policial

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 129, inciso VII, o exercício do controle externo da atividade policial, voltado – entre outras razões – para a garantia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão frente ao aparato repressivo do Estado. Tido como uma das funções institucionais do Ministério Público, a fim de evitar excessos, o órgão estruturou um sistema de controle da atividade das polícias que envolvem as ouvidorias. Assim, existem membros da instituição atuantes nas mais diversas áreas e os membros com atribuições específicas de controle externo, porém, qualquer membro do *Parquet* tem esse dever funcional (CNMP, 2019).

De acordo com Rodrigo Régner Chemim Guimarães (2002), o constituinte de 1988 não definiu o que exatamente seria o chamado controle externo da atividade policial, deixando para o legislador infraconstitucional a tarefa de conceituá-lo, através de leis complementares, ou seja, das leis orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados da Federação.

Por outro lado, para Roberto Antonio Dassié Diana (2013, p. 88), o qual prega que a polícia é um “braço armado do Estado”, a intenção do constituinte em estabelecer esse controle foi nítida: Trata-se de freios e contrapesos à atividade policial, fonte de muitos arbítrios e abusos ao longo de nossa história, sem prejuízo da importância que a polícia inegavelmente tem no âmbito do sistema de justiça criminal, devendo atuar em necessária parceria com o Ministério Público.

A Lei Orgânica do Ministério Público da União, não deu exato conceito ao controle externo da atividade policial. No âmbito dos Estados da Federação, as leis complementares existentes também tratam do controle externo sem, contudo, defini-lo. Assim, o conceito de “controle externo”, por ora, vem sendo tratado mais no plano doutrinário, do que legislativo, onde são evidenciadas algumas tentativas de se enunciar o significado do preceito.

Também, é relevante proceder-se à compreensão etimológica da expressão. A origem da palavra “controle”, quem nos dá é o grande estudioso da Instituição Ministério Público, Hugo Nigro Mazzili (1998, p. 117-118), quando esclarece:

Em vernáculo, a expressão “controle”, advinda do francês *contrôle*, significa ato de vigilância e verificação administrativa; domínio ou governo; mais especificamente, ato de fiscalização, inspeção, supervisão, exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos, departamentos, como seja a

própria fiscalização financeira ou orçamentária, ou o próprio corpo de funcionários encarregados de velar pela observância das leis e regulamentos, notadamente em matéria financeira.

Deusimar Rolim (1992), arrisca sua definição, dizendo que grosso modo, pode-se definir controle externo como uma técnica de verificação da legalidade e legitimidade dos atos afetos a determinado órgão, exercitado por outro órgão estranho ao mesmo e dele independente.

Entretanto, para o próprio órgão, quem mais se aproximou de sua exata dimensão, foi o também Promotor de Justiça Mineiro Márcio Luis Chila Freyesleben (1993), que assim se pronunciou: O controle externo deve ser conceituado como um conjunto de normas que disciplinam as relações entre o Ministério Público e a Polícia Civil, objetivando a efetiva participação do Promotor de Justiça na atividade de polícia judiciária e na apuração de infrações penais.

Entrementes, entende-se que o conceito de Freyesleben (1993) não foi completo, pois é importante ressaltar que este controle também deve ser exercido em relação à Polícia Militar, à Polícia Penal no tocante aos presos sob custódia, e também em todas as demais atividades que exerçam funções policiais, ou sejam, todas as forças policiais do Brasil.

Conforme elucidado, a Carta Maior considerou como função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, o que também é encontrado na forma da lei complementar de regência da Instituição. Desse modo, tal atividade é exercida em conformidade com o disposto nas leis orgânicas do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados. A exemplo do tema, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público, trata do controle externo da atividade policial de forma mais sucinta. Já a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, abordou o controle externo da atividade policial nos artigos 3º, 9º e 10. Tais normas têm aplicação, de forma subsidiária, aos Ministérios Públicos dos Estados, conforme dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Merece destaque o art. 3º da referida Lei Complementar nº 75, onde se prevê que o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei (Brasil, 1993).

Visando a regulamentar o exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do *Parquet* Federal, o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), editou a Resolução nº 88, de 03 de agosto de 2.006. Posteriormente, tendo em vista a necessidade de unificar o entendimento sobre o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Nacional, o CNMP editou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007 (CNMP, 2019).

A Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019, p. 195) define que esse controle possui “o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público”. De acordo com a resolução, o controle deve atentar para a prevenção do crime, mas também para a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder nas investigações.

A referida Resolução (2019, p. 197) estabeleceu que o controle externo da atividade policial deve ser “exercido não só de modo difuso, ou seja, por todos os membros com atribuição criminal nos procedimentos que lhes forem atribuídos, mas também de modo concentrado, por membros com atribuições específicas na área.” Assim, o controle externo da atividade policial é realizado tanto pelos procuradores da República, no âmbito de suas atribuições normais, como também pelos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (Coex), divididos por todos os Estados do País, de forma concentrada, ainda que se trate de um mesmo evento.

Nessa linha de raciocínio, esse controle pode se apresentar sob as modalidades interna e externa. Sendo que o primeiro é realizado pela própria instituição, através do poder hierárquico (chefia policial) e do poder disciplinar (corregedorias), ao passo que o controle externo é exercido das mais diversas formas e por organismos não pertencentes aos quadros da polícia. Outrossim, dentre as várias formas de controle externo existentes, merece destaque o controle social, realizado pela sociedade, podendo ser exercido através das ONGs – Organizações Não Governamentais e dos Conselhos Comunitários. A imprensa também representa um importante instrumento de controle da atividade policial. O controle da atividade policial também pode ser realizado pelo Poder Executivo através das Ouvidorias de Polícia (Bonsaglia, 2016).

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, VII, da Constituição Federal, e da legislação em vigor, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou

instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança e a persecução criminal (Brasil, 1988).

Art. 144 da Constituição Federal: (1) a Polícia Federal, (2) a Polícia Rodoviária Federal, (3) a Polícia Ferroviária Federal, (4) as Polícias Civis e (5) as Polícias Militares e (6) os Corpos de Bombeiros Militares. Agregam-se aos demais, de instituição facultativa pelos Municípios, as Guardas Municipais, que, embora não integrando o Sistema de Segurança Pública propriamente dito, a ele se incorporam na proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade (CNMP, 2019, p. 64).

Dessa forma, preferencialmente, compete ao órgão ministerial, atuar de forma preventiva, resolutiva e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo artigo 144, da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública. Significa também que compete ao *Parquet* atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados, com fulcro no mesmo texto legal, que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade (Cheker, 2016).

O controle externo da atividade policial se apresenta, ainda, sob as espécies ordinária e extraordinária. O controle ordinário (ou geral) consiste na atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através da verificação do trâmite das investigações policiais e consequente cumprimento das diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas às unidades de polícia, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrarem no local. O controle extraordinário, por sua vez, é focado em pontos específicos, constatados nas visitas (Cheker, 2016).

Como decorrência do desenho estabelecido constitucionalmente para a persecução penal e o sistema de justiça criminal, o controle externo da atividade policial atribuído ao Ministério Público presta-se como missão de responsabilização em casos de eventuais abusos e de indução de práticas e iniciativas que materializem uma política criminal de Estado compromissada com os direitos humanos.

De fato, o controle externo da atividade policial deve ser compreendido em todo seu conjunto de normas, sendo o responsável pela fiscalização em relação às Polícias, atuando frente às apurações, à prevenção e à investigação de fatos tidos como criminosos. Sendo confiável a este órgão a preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das

determinações judiciais e legais. A atenção aos direitos humanos vale sempre lembrar, dirige-se tanto aos cidadãos que sofrem eventuais ações criminosas e de risco quanto àqueles que sofrem a ação persecutória do Estado.

Destarte, após abordar a temática do efetivo controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, levando em consideração os direitos humanos, o princípio do estado de inocência e a proteção aos dados pessoais e imagem das pessoas submetidas à atividade persecutória do Estado, torna-se necessário abordar a questão da fundamentalidade dos dados pessoais na atual conjuntura constitucional e legal.

3. PANORAMA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No presente capítulo são abordados temas de suma importância para a sociedade atual que vive em tempos hipermodernos, sendo eles os dados pessoais na sociedade informacional, haja vista que essa forma de vida moderna é movida pelos dados e informações que cada vez têm mais valor na atualidade, os riscos dessa sociedade informacional, a proteção jurídica que deve ser despendida à esses dados e informações, bem como o papel na mídia ao divulgar determinados dados pessoais e imagens de pessoas submetidas à persecução penal do Estado e a aparente colisão dos direitos fundamentais de proteção da imagem e dos dados pessoais e a liberdade de expressão.

3.1 DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A partir do final do século XX houve uma revolução tecnológica e que se intensificou muito neste século XXI, particularmente com o surgimento e crescimento da *internet* que levou à criação do que Manuel Castells (2005) denominou uma "Sociedade Informacional". O sociólogo espanhol (2005) afirma que essa revolução da tecnologia da informação foi fundamental para a realização de um processo significativo de reorganização do sistema capitalista, principalmente desde a década de 1980.

Especialmente devido ao fato de que, em contraste com outras revoluções (como as revoluções industriais), a revolução tecnológica atual permite que o conhecimento seja aplicado a construção de dispositivos para processar e transmitir informações, "em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o seu uso" (Castells, 2005, p. 69).

Bruno Bioni (2019) faz uma analogia semelhante: A informação é o novo elemento estruturante que reorganiza a sociedade de forma similar tal como fizeram a terra, as máquinas a vapor, a eletricidade, bem como serviços na agricultura, indústria e sociedades pós-industriais. Desta forma, ao analisar e tratar sobre a relação entre o desenvolvimento tecnológico, que marca demasiadamente, molda e qualifica a sociedade como "informacional", e o papel do Estado, Castells (2005, p. 44-45) afirma que:

Embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar o seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a

tecnologia e, em especial aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico.

Assim, o avanço tecnológico provado pela Sociedade de Informação permitiu um aumento frenético do compartilhamento de dados em grande escala e em alta velocidade, permitindo interação entre os indivíduos em tempo real.

É possível afirmar que foi a partir da virtualização da informação, ou seja, um processo desmaterialização do conhecimento, e também do ganho de escala na utilização de computadores, smartphones, *tablets*, e outros mais, que se verificou uma virada exponencial e irreversível na quantidade de informações geradas e que são processadas pelos mais diversos atores sociais, tanto por entes públicos quanto por agentes privados (Bioni, 2019).

Firmou-se, desta forma, o atual modelo da economia da informação, em que os dados são os insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas desenvolvidas contemporaneamente. Neste mais novo modelo econômico, os dados se tornaram a matéria prima cada vez mais importante para as empresas e suas relações com trabalhadores, clientes e outras entidades (Srniczek, 2021).

Informação importante traz Carlos Nelson Konder (2013, p. 362), pontuando que “o valor econômico da informação torna ainda mais lucrativa a violação à privacidade, assim como enseja a proliferação de meios indiretos de usurpação de dados pessoais”.

É fundamental entender esse contexto, bem como as possibilidades que surgem dessas mudanças. Ferramentas tecnológicas fizeram com que esses dados fossem reunidos e organizados principalmente com a ajuda de métodos e ferramentas que se baseiam na chamada "inteligência artificial" (a partir da aplicação de algoritmos), que permite o processamento de dados para organizar e distinguir pessoas em vários tipos de grupos sociais (técnica conhecida como "perfilização") (Reis, 2020, p. 107).

Numa clara lição, Cathy O'Neil (2020) examina minuciosamente os efeitos da implementação de algoritmos e outros mecanismos para processar grandes bases de dados, para determinar o que a autora chamou de "Armas de Destruição Matemática" com o fim de demonstrar o potencial dessas tecnologias emergentes que podem aumentar a desigualdade e representam uma ameaça efetiva e concreta para a própria democracia.

Em sua obra, O'Neil (2020) apresenta vários exemplos (monitoramento policial, encarceramento, concessão de crédito, etc.), que envolvem agentes públicos e privados, de como a utilização de modelos e dados estatísticos costumam sancionar um grupo de indivíduos que já são marginalizados, agravando ainda mais o problema da desigualdade.

Ainda, importante salientar que a combinação de diversas técnicas automatizadas permite a obtenção de informações sensíveis sobre as pessoas e a construção de verdadeiros perfis virtuais (técnica conhecida de “perfilização”, como já mencionado), que passam a fundamentar a tomada de decisões econômicas, políticas e sociais (Mendes, 2011).

Nesse cenário, ficou evidente que os dados pessoais passaram a necessitar de cada vez mais uma proteção jurídica adequada, haja vista que as informações obtidas através dos dados podem ocasionar graves danos na vida privada das pessoas de um modo muito amplo.

3.2 A FUNDAMENTALIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DADOS PESSOAIS E DA IMAGEM DAS PESSOAS SOB ATIVIDADE PERSECUTÓRIA ESTATAL

Não se pode falar de proteção dos dados pessoais sem antes falar sobre o direito à privacidade, pois este é um dos alicerces do primeiro. A noção de privacidade não é recente e apresenta vários sentidos a depender de cada época e de cada cultura. Sendo assim, diversos ordenamentos de diferentes países delinearam caminhos próprios, nem sempre coincidentes, para tratar sobre o tema da privacidade, levando-se em conta as particularidades e características de cada tipo de sociedade, suas tradições, costumes etc. (Doneda, 2019).

Ensina Doneda (2019, p. 69) que “por difícil que seja cristalizar a problemática da privacidade em torno de um único conceito, é, no entanto, razoavelmente natural constatar que ela sempre foi diretamente condicionada pelo estado da tecnologia em cada época e sociedade”. Sobre o marco temporal, a privacidade começou a ser concretamente tratada pelo ordenamento jurídico somente no final do século XIX, para só então assumir as feições atualmente compreendidas apenas em um período bastante recente, ou seja, ela só surge mais claramente no contexto da modernidade (Doneda, 2019).

A doutrina costuma apontar que a concepção moderna de privacidade tem como um dos seus embriões o artigo escrito pelos advogados norte americanos de Boston, Samuel Warren e Louis Brandeis, denominado de “The Right to privacy”, que foi publicado na revista acadêmica *Harvard Law Review*, nº 4, 193, de 1890. O referido artigo teria como origem um episódio ocorrido, também em 1890, durante apresentação da peça de teatro “Castles in the air”, envolvendo a atriz Marian Manola, que foi fotografada por um fotógrafo do jornal The

New York Times (chamado Myers), enquanto ela estava com roupas íntimas. O acontecimento deu origem ao caso “Manola vs. Myers” junto à Suprema Corte de Nova York (Konder, 2013, p. 356).

Corrêa (2019) ensina que a privacidade trata-se de uma concepção que se pauta por uma lógica de “não intrusão”, ou seja, uma garantia para se repelir e evitar intromissões indevidas em sua intimidade, como um resguardo da tranquilidade da vida pessoal.

Importante ainda destacar que adotando-se essa “perspectiva evolutiva” acerca do conceito de privacidade, a sua proteção e a definição do conteúdo no sentido do que consistia o direito à privacidade foi inicialmente inserido em ordenamentos jurídicos com um cunho flagrantemente patrimonialista e como um privilégio reservado a uma determinada classe social, isto é, às classes mais altas em especial a burguesia (Doneda, 2019).

Doneda (2019, p. 33) afirma que essa concepção “elitista” (individualista, patrimonialista) manteve-se vigente até boa parte do século XX, com alterações deste cenário a partir da década de 1960. Por outro giro, Erick Peixoto e Marcos Ehrhardt Júnior (2019, p. 38-39) observam que:

O movimento pela privacidade que surge na segunda metade do século XX na Europa se desvincula no sentido físico do *right to privacy* americano. A preocupação aqui é o novo paradigma tecnológico que potencializou o processamento de dados através do uso do computador. Preocupa-se, então, com os dados pessoais e com o controle sobre eles. A preocupação dos europeus com a privacidade também difere da preocupação dos americanos no sentido de que a proteção dos dados pessoais é uma medida necessária, inicialmente, contra o Estado, numa relação vertical, ao passo que nos Estados Unidos, o direito à privacidade surge como uma garantia contra os abusos cometidos por particulares, ou seja, horizontalmente.

De qualquer forma, o estudo da evolução do conceito e a proteção legal concedida ao direito à privacidade ajuda a entender a razão do direito à proteção dados pessoais afirmar ser independente, sem representar nenhuma perda ou “obsolescência” da privacidade pessoal (cuja compreensão e proteção continua sendo crucial). Como Danilo Doneda (2019) observa, a proteção de dados pessoais é principalmente uma questão de privacidade, mas altera seus elementos, aprofunda seus argumentos e aborda os principais pontos de interesse em questionamento.

Outro aspecto que merece ser mencionado é o fato da projeção da personalidade através dos dados pessoais, que como demonstrado ao examinar os contornos da ambiência da

Sociedade Informacional, foi notado que os indivíduos se utilizam de plataformas virtuais e redes sociais para suas preferências (gostos, desgostos, etc.), experiências e uma infinidade de informações adicionais. Nessa perspectiva, como característica Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 383) relata suas percepções dentro desse novo ambiente que nas "sociedades de informação, pode-se dizer que somos as nossas informações," pois elas nos classificam, nos etiquetam e nos definem.

Verifica-se, assim, que há uma inevitável projeção da personalidade que é manifestada pelos próprios indivíduos, a partir da geração de dados e transmissão de informações pessoais, que circulam por diversos meios, sejam em ambiente virtual ou não. Em razão disso que, os dados pessoais são projeções diretas da personalidade e como tal devem ser considerados (Mendes, 2019).

Dá-se que a difusão atual das tecnologias da informação e da comunicação no contexto da Sociedade Informacional pautada no modelo econômico de vigilância, levou ao extremo a potencialidade de invasão da privacidade das pessoas, não apenas pelo Estado, mas, sobretudo, pelas empresas e até mesmo por outros indivíduos, de maneira sem limites (Lôbo, 2019).

Sendo assim, em vista de toda essa problemática apresentada anteriormente e, sobretudo, pela importância dos dados pessoais na atual sociedade de informações, eles foram alçados ao rol dos direitos fundamentais, como será abordado abaixo.

3.3 OS DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, importante trazer o conceito de direito fundamental, que se apresenta em sentidos formal e material, nos seguintes termos, de acordo com Sarlet (2013, p. 280-281):

No sentido jurídico-constitucional, determinado direito é fundamental não apenas pela relevância do bem jurídico tutelado considerado em si mesmo (por mais importante que seja), mas especialmente pela relevância daquele bem jurídico na perspectiva das opções do constituinte, acompanhada da atribuição da hierarquia normativa correspondente e do regime jurídico-constitucional assegurado pelo constituinte às normas de direitos fundamentais. Assim sendo, é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.

Partindo do ponto de vista hierárquico-normativo, os direitos da personalidade integram, sem sombra de dúvidas, o rol de direitos fundamentais e preenchem os critérios no sentido formal e material necessários para a identificação da fundamentabilidade das normas na medida em que estas visam tutelar a pessoa humana e o seu livre desenvolvimento.

Em geral, ao tratar da ampliação do direito à privacidade, grande parte da doutrina sempre buscou ligá-lo a muitas outras espécies de direitos da personalidade, por exemplo, os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo, à imagem e, somente mais tarde, passou-se a reconhecer a autonomia do direito à proteção de dados pessoais (Rodrigues Junior, 2018).

Em preciosa lição, Rafael Corrêa (2019) argumenta que a noção de dados pessoais está profundamente ligada com a definição jurídica de personalidade e a projeção de direitos que dela parte, os quais requerem tutela da cláusula geral de proteção definida no próprio texto constitucional. Do retrato dessa ramificação é que se captura a noção dos direitos postos na categoria em tela, como a honra, imagem e privacidade, apenas para citar alguns exemplos. Quando se fala atualmente em dados pessoais, há uma imediata e correta associação com a ideia de privacidade, aliada à proteção necessária para referido direito. Assim como no caso da imagem, é no campo da privacidade que o indivíduo compõe e baliza traços e atributos de sua personalidade, que irão defini-lo para si e também perante aos demais, na irrefreável coexistência que alia os seres humanos em coletividade.

Todavia, foi só a partir de uma atividade estrangeira, mais precisamente na Europa, e relativamente recente, que se deu a devida importância às questões relativas à regulamentação jurídica e a necessidade de uma tutela mais adequada do direito à privacidade e da necessidade de definição de limites quanto à utilização de dados pessoais pelos agentes de tratamento (públicos e privados), e que essa autonomia se consolidou e ganhou força (Doneda, 2019).

Aqui vale uma retrospectiva acerca da evolução do que se costuma chamar de “gerações” de normas e leis de proteção de dados pessoais, ainda que a maior parte dos exemplos sejam quase todos oriundos do contexto europeu (Doneda, 2019).

No contexto internacional, verifica-se que as primeiras normas específicas de proteção de dados surgiram na década de 1970. Como exemplos, é possível citar principalmente: As leis do Estado alemão de Hesse (1970), a Lei de Dados da Suécia (1973), o Estatuto de Proteção de Dados do Estado alemão de Rheinland-Pfalz (1974); e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977) (Doneda, 2019).

Laura Schertel Mendes (2019, p. 37) preleciona que a força motriz para o surgimento dessa primeira geração de normas “foi o contexto generalizado do Estado Social, que requeria, para o funcionamento de sua burocracia, de planejamento sofisticado, o que, por sua vez, somente poderia ser alcançado por meio da coleta e do processamento dos dados dos cidadãos”. No cenário norte-americano, cabe destacar como a reação popular foi determinante para que o projeto “*National Data Center*”, proposto em 1965, não saísse do papel.

Com relação à segunda geração de normas de proteção de dados pessoais, uma de suas características marcantes é uma maior preocupação em tratar prioritariamente do direito à privacidade em si, ainda que sob uma ótica de liberdade negativa, o que já representava um claro avanço em relação à primeira geração de normas, que enfatizava o controle rígido de procedimentos (Mendes, 2019).

Exemplos marcantes são as inserções de disposições acerca da privacidade informacional em constituições de países como Áustria, Espanha e Portugal; no plano infraconstitucional, novas leis também foram editadas na Áustria, França, Dinamarca e Noruega. Este período foi importante e representativo de um fortalecimento institucional, na medida em que houve a “ampliação dos poderes das autoridades administrativas encarregadas da proteção de dados” (Mendes, 2019, p. 39).

A terceira geração de normas é marcada, sobretudo, pela decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 15 de dezembro de 1983, (BVERFGE 65, 1 (VOLKSZÄHLUNG), que declarou a inconstitucionalidade de parte da Lei do Censo em 1983. Em resumo, o Tribunal reinterpretou a lei federal de proteção de dados pessoais alemã, à luz da Lei Fundamental de Bonn, para declarar que os cidadãos possuíam o direito à autodeterminação informativa, “radicalizando a ideia do controle do indivíduo no processamento de seus dados” (Mendes, 2019, p. 40).

A principal diferença da terceira geração em relação à segunda geração, segundo Mendes (2019, p. 40), “é que a participação do cidadão no processamento de seus dados passa a ser compreendida como um envolvimento contínuo em todo o processo, desde a coleta, o armazenamento e a transmissão e não apenas como a opção entre ‘tudo ou nada’”. São exemplos da terceira geração: a emenda à lei federal de proteção de dados pessoais alemã de 1990, a emenda da lei da Áustria de 1986, a alteração da lei da Noruega e a previsão constitucional da proteção de dados pessoais da Holanda.

Outrossim, tem-se a “quarta geração” de normas de proteção de dados pessoais, que foram marcadas precisamente pelas diversas tentativas de tentar resolver os problemas que haviam sido verificados nos períodos anteriores (processamento eletrônico de dados nas

Administrações Públicas e nas Empresas Privadas, bem como às ideias de centralização dos bancos de dados em gigantes bancos de dados nacionais; temor do poder de controle de uma burocracia automatizada e desumanizada; efetividade do consentimento do cidadão e do real exercício de sua liberdade de escolha, em um contexto no qual a não disponibilização dos dados pode acarretar a sua exclusão social; novas tecnologias de rede e de telecomunicações que ampliaram a capacidade e a velocidade de transmissão de dados, sendo que isso tornou impossível localizar fisicamente os bancos de dados, pois esses eram armazenados em redes e não mais em uma central identificável de processamento, podendo ser transferidos em segundos) principalmente, visando ao fortalecimento da posição dos indivíduos (titulares) e a efetivação do autocontrole sobre os dados pessoais. É nesta época que também surge e ganha destaque o conceito de “dados pessoais considerados sensíveis”, para se referir aos dados relativos à etnia, opção sexual, opinião política e religião, cujo tratamento impõe responsabilidades mais acentuadas aos agentes de tratamento (Mendes, 2019, p. 37-41).

Destarte, já existem autores que afirmam a ocorrência de uma atual “quinta geração” de proteção de dados pessoais, fazendo alusões principalmente aos episódios mais recentes como, de acordo com Mendes (2019, p. 42):

A revisão pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, das Diretrizes relativas à proteção de dados pessoais e ao fluxo de dados transfronteiriços de 2013; a edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados na Europa, em 2016, que entrou em vigor em maio de 2018, assim como a recém-aprovada Lei de Proteção de Dados da Califórnia (*California Consumer Privacy Act - CCPA*), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020.

No contexto do Brasil, quando comparado com o exame da evolução das gerações de normas de proteção de dados pessoais que se sucederam pelo mundo (como se buscou fazer na análise feita sucintamente acima), especialmente marcado pelas experiências e legislações que surgiram na Europa, verifica-se que o desenvolvimento do mesmo tema ocorreu de maneira bastante distinta no ordenamento jurídico pátrio.

Posto isto, no contexto tupiniquim, até o advento da LGPD o tema era regulado por diversas leis especiais, o que desencadeavam muitas críticas, tendo por fundamento a enorme fragilidade que esse modelo acarretava para a proteção dos dados pessoais. Em razão disso, inclusive, que costumava-se afirmar que essa regulação por diversas leis setoriais formavam “uma verdadeira colcha de retalhos normativa” (Mendes, 2019, p. 44).

No Brasil, antes da atual Constituição Nacional, a intimidade e a vida privada não encontravam um espaço normativo significativo. Anteriormente, em todas as Constituições (1824, 1891, 1934, 1937 e 1946) não haviam disposições que regulamentassem suficientemente o direito à privacidade, sendo que só previam disposições acerca da inviolabilidade do domicílio; já nas Cartas de 1967 e 1969, para além do domicílio, passou a contar com as garantias relativas ao sigilo de correspondências e de comunicações telegráficas (Lôbo, 2019).

Desta maneira, somente a partir de 1988, é que o direito de se decidir sobre o acesso e fluxo de dados pessoais passou a ser constantemente associado, pela doutrina, com a proteção constitucional conferida à intimidade e acerca das disposições sobre as interceptações de comunicações, nos termos do art. 5º, inc. X e XII, respectivamente, da Constituição da República de 1988. Já em relação ao direito à informação, com o conteúdo normativo estabelecido no art. 5º, inciso XIV, da Magna Carta (Doneda, 2011).

Ademais, também cumpre fazer referência ao direito de cada pessoa ter acesso aos seus dados, inclusive para retificação e complementação dos registros de informações, por intermédio da utilização do *writ* constitucional do *habeas data*, previsto no art. 5º, inciso LXXII do texto constitucional e que foi regulamentado pela Lei 9.507/1997 (Doneda, 2011).

No contexto nacional, inicialmente o Código de Defesa do Consumidor teve uma grande importância no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, eis que dispõe de regras que protegem o consumidor, como uma normativa importante para a evolução do conceito e do próprio direito à proteção de dados, na medida em que a mencionada lei protetiva das relações de consumo demanda a necessidade de obtenção de consentimento do consumidor para criação de “bancos de dados e cadastros”. Outrossim, o CDC estabelece limites ao uso da informação sobre o consumidor pelo fornecedor (Doneda, 2019).

Alguns anos depois, pouco se avançou na regulamentação legal sobre o tema, valendo mencionar a edição da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que dispõe sobre a necessidade de que as prestadoras de serviços respeitem o direito à privacidade na utilização dos dados pessoais dos usuários.

Em 2001 foi promulgada a Lei de Sigilo Bancário (Lei Complementar nº 105) que impôs regras em face das instituições financeiras também sobre a utilização de bancos de dados dos seus consumidores e titulares de contas (Zanatta, 2015).

Sobre o atual Código Civil, Schreiber afirma a sua carência em relação ao tratamento que foi dado no que diz respeito à tutela da privacidade, frente aos desafios deste séc. XXI, ensinando que o Código das Gentes deu à privacidade um tratamento inadequado. A presente

lei dedicou um único artigo à matéria (art. 21), cuja importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Nesse dispositivo, o legislador limitou-se a um enunciado genérico, que não acrescenta nada ao que já se encontrava previsto na Constituição da República. Perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade. Também empregou a expressão vida privada, revelando certa indiferença à recente evolução do conceito de privacidade, que abandonou uma concepção mais restrita, limitada à intimidade da pessoa humana, para abarcar a proteção aos dados e informações pessoais. Sobre esse último aspecto, a codificação não trouxe uma palavra sequer. Inobstante, o Código Civil ignorou a enorme amplitude do tema, cuja compreensão é essencial para perceber o importante papel reservado à tutela da privacidade no século XXI (Schreiber, 2013).

No ano de 2011, houve um pequeno avanço na proteção de dados com a edição da Lei nº 12.414, Lei do Cadastro Positivo – LCP, que criou normativas específicas para bancos de dados do setor privado, em particular para proteção do consumidor e mediante a exigência de consentimento prévio para criação do “cadastro positivo”. Esta lei, com base no texto constante da sua própria exposição de motivos, ofertou ferramentas que tinham a finalidade de permitir a amplificação das relações comerciais, estimulando o empresariado à redução de juros a partir da gestão de uma gama maior de dados dos consumidores (Brasil, 2010).

Adiante, no próprio ano de 2011, sobreveio a importante Lei de Acesso à Informação, (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011), legislação que disciplina as diretrizes que garantem o acesso a informações detidas por entes públicos ou por entidades privadas (Matos, 2019).

Entretanto, foi apenas em 2014, com a publicação da Lei nº 12.965/2014, apelidada de “Marco Civil da Internet” (MCI), é que alguns avanços mais concretos foram realizados para a proteção de dados pessoais no Brasil. Também é possível afirmar que o MCI foi a primeira lei que versou, no país, com amplitude e sobre o ambiente digital (Zanatta, 2015).

A respeito da lei acima mencionada, Rafael Zanatta (2015) afirma que seria utópico pensar que a solução para os vários problemas jurídicos do uso da *internet* e em relação à proteção de dados pessoais seriam resolvidos tão somente com as disposições do Marco Civil. Porquanto o MCI apenas define minimamente a existência do direito à proteção de dados, mas não trata sobre as consequências e no que consistiria o uso indevido das informações pessoais, além de muitas outras tantas situações em relação ao uso e tratamento de dados, que necessitavam de normas específicas de como cada um dos agentes envolvidos poderiam ou deveriam proceder.

Nesta linha, ainda em relação a “evolução legislativa” até a chegada na LGPD, importante frisar os comentários feitos por Laura Schertel Mendes (2019, p. 44-45):

Como se percebe, até a edição da LGPD no ano de 2018, o Brasil não dispunha de uma regulamentação geral sobre proteção de dados pessoais. O tema era regulado por diversas leis setoriais, formando uma verdadeira "colcha de retalhos normativa", o que suscitava inúmeras críticas, seja pela fragilidade da proteção do titular de dados pessoais, seja pela insegurança jurídica à qual se submetiam empresas que tinham como um dos pilares de seus negócios o tratamento de dados. Nesse sentido, há tempos se ouviam vozes na academia brasileira e de atores de diferentes setores defendendo a edição de uma lei geral, apta a formar um sistema coerente de regras e parâmetros mínimos para o tratamento de dados no país. A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados pode ser vista, assim, como um resultado, em parte, desse reconhecimento interno da academia e *stakeholders* brasileiros. Não obstante, importantes fatores externos contribuíram de forma decisiva também para o processo de aprovação dessa legislação, podendo se citar a entrada em vigor do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (UE 2016/679) na Europa, em 25 de maio de 2018, bem como os acontecimentos relacionados à empresa *Cambridge Analytica* acerca da utilização de dados do *Facebook* para *microtargeting* na campanha eleitoral americana de 2016, em violação às normas de proteção de dados.

E para consolidar a importância do direito à proteção aos dados pessoais, tivemos a aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, cujo conteúdo versa justamente sobre direito à proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental.

Desse modo, a EC nº 155/2022 também incluiu previsão constitucional como sendo de competência da União a organização e fiscalização da proteção e o tratamento de dados pessoais, bem como, como sendo de competência privativa da União, legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Mais precisamente, a EC nº 115/2022 operou as seguintes modificações: acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º; o inciso XXVI ao artigo 21; e, por fim, o inciso XXX no artigo 22 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Consequentemente que a relevância da positivação na Constituição da República do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, não é algo meramente ilustrativo, mas do qual surgem efeitos jurídicos importantes, pois conforme se abordará em capítulo próprio, não existem normas jurídicas constitucionais apenas simbólicas ou sem qualquer eficácia.

Além de que, ao içar as normas que versem sobre o direito à proteção de dados pessoais a categoria de direito fundamental, ou seja, no rol de direitos e garantias fundamentais assegurados a todas às pessoas sem distinção, identicamente, por consequência lógica, recebe o status de cláusula pétrea, conforme o art. 60, §4º, inc. IV, da Lei Maior;

também envolve no efeito prático de que a sua tutela pode ser exigida da mesma forma que os demais direitos fundamentais, até mesmo por meio dos remédios constitucionais (conforme se estudará melhor a seguir em capítulo próprio), para além de servir de baliza para controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

Sendo assim, como todas as pessoas sem qualquer distinção devem gozar dos direitos fundamentais propostos na Lei Maior, adentraremos abaixo no assunto sobre a proteção da privacidade e dos dados pessoais das pessoas sujeitas à persecução penal do Estado.

3.4 DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DA PESSOA SOB A PERSECUÇÃO PENAL

Assunto de extrema importância frente a presente pesquisa é a noção acerca do conceito de vida privada e intimidade da pessoa, eis que a proteção jurídica dos dados pessoais existe com a finalidade principal de proteger as referidas esferas.

Os direitos e garantias fundamentais, tanto os que estão claramente expressos na Constituição Federal quanto àqueles implícitos, assim como outros advindos do direito internacional público, são aplicáveis de forma imediata a todos os brasileiros e estrangeiros presentes em solo nacional. De maneira evidente, ao suspeito, acusado ou réu, durante todo o processo criminal (abrangendo da fase policial a esfera judicial, até que se esgotem todas as possibilidades de recurso), é protegido por todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

O inciso X do artigo 5º da Constituição da República estabelece que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Assim, em uma análise inicial, podemos identificar quatro direitos fundamentais do acusado que precisam ser respeitados tanto durante o processo judicial quanto após sua conclusão, independentemente de a decisão ser condenatória ou absolutória (Brasil, 1988).

A vida privada refere-se ao direito do indivíduo de decidir, por conta própria, até que ponto compartilhará com os outros seus pensamentos, sentimentos e aspectos de sua vida pessoal (Dotti, 1990). Trata-se do conjunto de características que todos possuem e que preferem não divulgar livremente. Essas informações são exclusivamente da pessoa e sua divulgação à sociedade pode causar um desequilíbrio na saúde mental do indivíduo, visto que a escolha de revelar ou não aspectos íntimos, que pouco importa para o mundo (salvo para saciar a curiosidade ou alimentar mentes mesquinhas) e que deve ser respeitada por todos, incluindo a imprensa, que age com um impulso incomum. É ter o poder de manter terceiros

afastados do conhecimento sobre o que é profundamente relacionado a si mesmo e que não traz valor ou solução quando revelado ao exterior. O que se busca é apenas satisfazer a curiosidade alheia (Jabur, 2000).

A vida privada possibilita que apenas um grupo seletivo e escolhido de pessoas tenha acesso à rotina do indivíduo, suas reflexões íntimas, opiniões sobre assuntos controversos, eventuais problemas de saúde que esteja enfrentando e até mesmo questões socialmente reprováveis, como vícios e consumo de substâncias ilegais, por exemplo.

Portanto, quando se menciona uma pessoa que tenha violado a lei, mesmo que tenha cometido um crime gravíssimo, ela ainda possui o direito à privacidade. Embora o delito praticado, o processo que se segue e a punição sejam assuntos de interesse público, aspectos como sua vida familiar, suas relações de amizade, seus costumes, seus dados pessoais e até a identidade de seus filhos não contribuem para seu julgamento. Essas informações são apenas satisfatórias para a curiosidade das pessoas e devem ser protegidas pelos veículos de comunicação.

De acordo com Maria Helena Diniz (2004), a intimidade do ser humano pode ser entendida como uma área espiritual que pertence a um indivíduo ou a um grupo de pessoas. Essa intimidade é vista também como uma necessidade do ser humano, uma parte de sua vida que, ao ser guardada em sigilo ou compartilhada apenas com poucos, proporciona um equilíbrio mental. Isso acontece porque existe uma exigência de isolamento material inerente ao psiquismo humano, o que torna fundamental o respeito à intimidade para a proteção da dignidade humana.

É importante salientar que durante o cumprimento da pena, a condição humana do condenado é mantida, pois ele apenas perde alguns direitos. Essa perda pode afetar sua liberdade de locomoção, certos direitos de cidadania e seus bens, mas não abrange a dignidade, a privacidade, nem a liberdade de pensamento ou crença, muito menos a vida. A Constituição da República de 1988 assegura diversos direitos ao réu em vários incisos do artigo 5º. Entre esses direitos está o princípio de que um cidadão só poderá ser privado do direito de ir e vir se for preso em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judicial. Além disso, garante-se a presunção de inocência até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida dentro de um processo legal que respeite o contraditório e a ampla defesa, conforme disposto nos incisos LV, LVIII e LXII do artigo 5º da CF (Brasil, 1988).

No que se refere ao dado pessoal imagem, a Professora Maria Cecília Narési Munhoz Affornali (2003) aborda de maneira clara e direta as particularidades do referido direito,

ensinando que o direito à própria imagem possui características que se assemelham às dos direitos da personalidade, do qual é uma subcategoria. Trata-se de um direito essencial e absoluto, que pode ser reivindicado contra todos (*erga omnis*), é geral, irrenunciável, não prescreve, não pode ser desapropriado e não pode ser penhorado. Embora seja intransmissível, carrega um aspecto patrimonial, podendo ser objeto de exploração econômica.

Passada essa breve explanação inicial, importante salientar que diariamente diversos casos de homicídios e delitos cruéis e revoltantes são registrados. Muitos apresentam uma característica em comum: a impunidade, ou a sensação de uma pena branda. A sociedade, então, começa a exigir uma atuação mais efetiva da Polícia e do Governo, que têm a responsabilidade direta pelo controle e pela diminuição dos índices de criminalidade. Isso resulta em policiais desacreditados e sob pressão para apresentar resultados. Esse sentimento tem levado os Agentes Policiais, Estaduais e Federais a reagirem, envolvendo-se na realização de grandes e complexas operações, frequentemente acompanhadas por campanhas publicitárias e esforços para valorizar suas instituições.

A mídia, por sua vez, também se encontra presa ao medo e tem promovido ao divulgar as imagens dos eventos, uma pressão por medidas efetivas no enfrentamento dessa violência. Assim, revela o suspeito do crime sem qualquer constrangimento, mesmo antes de haver uma condenação judicial definitiva ou indícios suficientes do delito e da autoria, o que leva à desvalorização da dignidade do acusado e provoca consequências irreversíveis em sua vida. A invasão da privacidade e da intimidade das pessoas não deve ser utilizada para fins que visem apenas ao aumento de audiência. Em outras palavras, não pode ter como objetivo principal a elevação das vendas ou da audiência de um veículo de comunicação, focando apenas no interesse e na curiosidade do público.

Discutir a exposição da imagem dos presos na mídia implica, inevitavelmente, em um conflito de interesses que oscila entre o direito à imagem e os direitos à informação e à liberdade de imprensa. O cidadão preso tem o direito de ter sua dignidade respeitada, visto que a pena aplicada deve restringir-se apenas à privação da liberdade; as autoridades não podem, por mera vontade, impor outras sanções que causem humilhação e constrangimento.

A forma como esse assunto deve ser abordado é um verdadeiro impasse. A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro deixam claro que, além da perda da liberdade, o detido não perde nenhum outro direito. De acordo com a Constituição, salvo a liberdade, todos os direitos do preso precisam ser respeitados. Um dos aspectos mais preocupantes é a presunção de culpa frequentemente implícita na maneira como a pessoa é apresentada (Brasil, 1988).

Por outro lado, a mídia tem o dever de informar de forma verdadeira e voltada ao bem comum da população, porém, a liberdade sem limites, alheia ao interesse social e ao bem comum, não pode coexistir na sociedade atual. Embora a liberdade de expressão e pensamento seja sagrado e livre, a sua manifestação deve ser restringida pelo interesse coletivo, condicionando seu uso ao patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos (Freitas Nobre, 1988).

No contexto da proteção constitucional ao direito fundamental à informação, estão incluídos tanto os atos de comunicar quanto os de receber informações corretas e diversificadas de forma livre. O objetivo é resguardar não só quem emite a mensagem, mas também quem a recebe. No que diz respeito ao aspecto passivo dessa interação comunicativa, ressalta-se o direito do público de ser corretamente informado, uma questão que Ruy Barbosa já abordava em sua famosa conferência “a imprensa e o dever da verdade”. Atualmente, essa discussão se liga à defesa dos interesses sociais e indisponíveis, culminando na ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito difuso à notícia verdadeira (Farias, 2004).

O princípio fundamental da liberdade de comunicação, informação e expressão do pensamento foi reafirmado em diversos artigos da Constituição de 1988. O artigo 5º, inciso IV, garantiu a liberdade de manifestação do pensamento; o inciso IX assegurou a liberdade de expressão nas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem necessidade de censura ou autorização; e o inciso XIV garantiu a todos o direito ao acesso à informação. No artigo 220, caput, foi estabelecido que a manifestação do pensamento, bem como a criação, expressão e informação em qualquer forma ou meio não devem sofrer restrições, devendo ser respeitadas as disposições ali contidas. Além disso, no § 2º do mesmo artigo 220 da Constituição Federal, ficou proibida qualquer forma de censura com caráter político, ideológico ou artístico (Brasil, 1988).

É importante ressaltar que a liberdade de comunicação é considerada um direito fundamental e transcende a esfera individual, sendo essencial para o desenvolvimento de uma opinião pública bem-informada. Isso é crucial para garantir o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito.

Por outro giro, o direito à intimidade está protegido pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Essa disposição constitucional está relacionada ao direito de liberdade de expressão exercido pela imprensa, tanto falada quanto escrita.

Quando se fala em colisão de direitos fundamentais, refere-se à situação em que há interesses diversos sobre direitos fundamentais pertencentes a diferentes indivíduos, envolvendo o mesmo objeto. Dessa forma, é possível que surjam conflitos entre duas normas ou princípios constitucionais, levando o intérprete a ficar em dúvida sobre qual deles deve prevalecer em um caso específico.

Embora o direito à informação esteja garantido pela Constituição, ou seja, possua uma categoria de garantia constitucional elevada (Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII, LXXII; arts. 220 e 224), ele não é absoluto nem se sobrepõe a outros direitos. Para determinar sua prevalência em situações de conflito com outros direitos também garantidos constitucionalmente, é necessário analisar as especificidades do caso concreto. Isso significa que sempre será imprescindível uma avaliação individualizada. Assim sendo, entende-se que tanto o direito à informação (de natureza coletiva) quanto a liberdade de informar (mais individual do que coletiva, embora possa contribuir para a afirmação do direito coletivo à informação se usada adequadamente) não são absolutos ao ponto de desconsiderar qualquer outro direito, mesmo os que têm respaldo constitucional. Pelo contrário, quando surge um conflito aparente entre o direito e a liberdade de informação e o direito à imagem (ou qualquer outro direito da personalidade), deve-se realizar uma comparação dos bens envolvidos, verificar a real existência do interesse público e as particularidades do caso específico para finalmente chegar a uma solução que respeite todo o sistema constitucional em vez de prejudicá-lo. Não existe uma fórmula geral e definitiva para isso (Affornalli, 2003).

No que diz respeito ao direito fundamental dado pessoal imagem, o limite para sua restrição é a dignidade da pessoa humana. Isso significa que, mesmo nas situações em que a Constituição permite a limitação desse direito, essa restrição deve respeitar a dignidade da pessoa cuja imagem está sendo exposta.

Ainda que possa existir uma aparente colisão entre os direitos fundamentais anteriormente explanados, quais sejam, direito à informação e o direito da personalidade dado pessoal imagem, afirma-se que um jamais pode anular ao outro. Com relação ao direito dado pessoal imagem da pessoa presa, muito embora o crime cometido seja extremamente grave, é indiscutível que a pessoa encarcerada deve ser tratada com respeito, sem as humilhações que a mídia impõe. A reflexão de Aníbal Bruno (1966) sobre crimes contra a honra se aplica aqui: por mais rebaixado que um indivíduo esteja, sempre haverá, em algum lugar do seu universo moral, um vestígio de dignidade que o Direito deve proteger. Ninguém deve ser submetido a uma espécie de pelourinho, onde seja exposto desprotegido ao desprezo de qualquer um (.

E outro direito da personalidade que é importante trazer à presente pesquisa é o direito à honra da pessoa sujeita à persecução penal, que vem descrita no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, em que diz que os acusados têm assegurado o direito à inviolabilidade da honra antes, durante e após o processo criminal (Brasil, 1988).

Pontes de Miranda (1955) define honra como a dignidade pessoal, o sentimento e a consciência de ser digno, além da estima e consideração moral que os outros têm. A partir desse breve conceito, fica claro que a honra tem duas dimensões: a primeira é o aspecto moral, que diz respeito à forma como a sociedade vê uma pessoa, caracterizando a honra objetiva; a segunda é a percepção que a própria pessoa tem de si mesma, sua autoavaliação, que forma a honra subjetiva. É importante ressaltar que ambas são asseguradas como direitos fundamentais, inclusive para aqueles que cometem delitos, uma vez que o direito se estende até mesmo àqueles com má reputação (Bittar, 2001).

Contudo, importante explicar que reputações não se sustentam em circunstâncias abstratas. São defendidas, expostas, destacam-se ou falecem sob o impacto de contextos sociais e históricos específicos. E fica a indagação: até que ponto continuam válidos os pressupostos para pensar sobre reputação, especialmente no âmbito das relações públicas e, sobretudo, considerando-se o corte histórico fundamental atual das transformações impostas e propostas pelo que genericamente se chama de “Revolução Tecnológica” (Rosa, 2007)?!

De acordo com a obra Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (2008), reputação deriva do latim *reputatio, de reputare*, ou seja, “considerar”, “computar”, “trazer ou meter em conta”, originalmente exprime o cômputo, a avaliação, o cálculo ou o julgamento de alguma coisa. Prossegue o autor (2008, p. 1212): “Desse modo, na linguagem corrente, reputação traduz o conceito, a consideração ou a fama, em que se têm coisas ou pessoas”. Finalmente, arremata: reputação da pessoa é a sua fama, a estima ou o conceito social, de que goza.

Desta maneira, entende-se que reputação é algo indeterminado, relativo, que se altera com o decorrer do tempo, a cultura e a tecnologia, além de ser extremamente subjetivo de uma pessoa para outra.

O direito à honra, em sua essência, assegura ao indivíduo o reconhecimento e a consideração necessários para que possa desfrutar da convivência social. Isso leva os outros membros de seu grupo a respeitá-lo e aceitá-lo como parte integrante, favorecendo seu desenvolvimento pessoal, social e profissional. Um cidadão com uma reputação positiva entre os demais tem mais facilidade para estabelecer conexões que o ajudem a alcançar seus objetivos. Assim, evidencia-se a forte relação entre o direito à honra e a dignidade humana,

visto que esse direito é fundamental para a autodeterminação do ser humano tanto em sua individualidade quanto em seu papel como agente social.

Gilberto Jabur (2000) ressalta de maneira clara a relevância da honra na sociedade, afirmando que é significativo que um homem precise de respeito e boa reputação para alcançar seus objetivos mais desafiadores. A boa reputação garante a aceitação social. Sem prestígio, o indivíduo se vê isolado pelo desprezo. Retirado dessas qualidades, a pessoa passa a viver à margem da convivência social. O respeito, essencial para o bem-estar e a tranquilidade necessários para administrar sua vida, depende do prestígio e da consideração dos outros. A ausência desse fator inibe as vocações, reduz a energia e desmotiva a criação humana, que é um aspecto fundamental para o progresso e evolução da sociedade. É evidente que a honorabilidade do cidadão traz felicidade, possibilita seu crescimento profissional e desenvolvimento ao longo da vida. No entanto, uma única falha pode causar desconforto suficiente para prejudicar seu progresso profissional ou até mesmo extingui-lo como ser social.

Uma outra discussão interessante sobre a violação da honra refere-se às chamadas distorções humorísticas da personalidade, nas quais ocorre a imitação de figuras públicas em programas de televisão ou rádio. Normalmente, essas imitações enfatizam características marcantes do indivíduo imitado, como o jeito de falar, sotaque, algum tique, além do modo de andar ou de se expressar com as mãos.

Nesses casos, a imitação é considerada aceitável desde que tenha como único intuito o entretenimento e que haja cuidado para não ultrapassar os limites do respeito. Assim, prevalece a ideia de que o *animus jocandi* afasta a ilicitude da ação (Bittar, 2001). Por essa razão, todos os direitos mencionados aqui, por serem considerados essenciais a todos, inclusive àqueles que foram definitivamente condenados por crimes, e tendo sua observância como uma maneira de assegurar a dignidade da pessoa humana, devem orientar o trabalho da imprensa que deve agir de forma responsável.

Após tecer algumas análises sobre os direitos fundamentais da privacidade e proteção dos dados pessoais das pessoas submetidas à persecução penal do Estado, passamos a abordar alguns aspectos do direito ao esquecimento, que também faz parte dos direitos personalíssimos da pessoa.

3.5 O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UMA NOVA PRERROGATIVA FUNDAMENTAL PARA AQUELES QUE FORAM INDICIADOS OU CONDENADOS

Apesar de não estar explicitamente previsto na legislação brasileira, a doutrina e jurisprudência tem reconhecido um novo direito fundamental que funcionaria como uma restrição à liberdade de imprensa, conhecido como direito ao esquecimento.

Esse direito se baseia no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e é uma extensão dos conceitos de intimidade e vida privada. Ele está alinhado com a nova sociedade que surgiu após a revolução digital, onde o fluxo de informações ocorre de forma muito mais ágil e as ferramentas para acesso a essas informações se tornaram bastante simples, permitindo que se tenha acesso a notícias e eventos que ocorreram há décadas com apenas um clique.

A constante transformação da sociedade acaba por impactar os direitos da personalidade, que não podem ser fixos, devendo possuir a adaptabilidade necessária para se ajustar às novas demandas que surgem com os avanços tecnológicos. Nesse aspecto, a evolução tem mostrado um contínuo enriquecimento dessa categoria com novos direitos que a produção científica, principalmente através da jurisprudência e da doutrina, tem incorporado em seu âmbito. Adotar uma postura flexível, dada a expansão desse campo, possibilita a inclusão dos novos direitos que, naturalmente, o pensamento científico irá identificar e levar para a posterior aprovação pelo direito positivo (Bittar, 1978).

O direito ao esquecimento assegura que certos aspectos do passado de uma pessoa, que ela mesma gostaria de esquecer, permaneçam em sigilo, resguardando-os de terceiros que possam se interessar em explorar esses dados para fins comerciais, especialmente quando não há interesse público na recuperação histórica desses eventos. Esse direito está ligado à integridade mental da pessoa, à busca por tranquilidade e a um estado de paz interior que é fundamental para a dignidade humana (Ferreira, 2013).

É possível afirmar que alguns institutos jurídicos reconhecidos têm uma ligação estreita com o conceito de esquecimento; o primeiro deles é a anistia penal, que serve como uma forma de extinguir a punibilidade, conforme estabelece o artigo 107, II do Código Penal. Segundo Delmanto (2004, p. 165), ao definir anistia, ele menciona que se trata do “esquecimento de certas infrações penais”; outro instituto penal relevante é a reabilitação penal, que está prevista nos artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal. O condenado que cumpriu integralmente sua pena e passou um determinado período tem o direito de ter sua

condenação excluída de sua folha de antecedentes, além de não constar em nenhum documento público essa ocorrência.

A título de exemplo internacional do direito ao esquecimento pode ser observado na decisão da Corte Constitucional Alemã em 1973, ao analisar o famoso "Caso Lebach". A corte decidiu proibir a transmissão do documentário, afirmando que a divulgação posterior de informações sobre o ocorrido é ilegítima se tiver potencial para causar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificultar sua reintegração à sociedade. Presume-se que um programa que revela a identidade de alguém responsável por um delito pouco antes de sua liberação condicional ou até mesmo após sua soltura, representa uma séria ameaça ao seu processo de reintegração social (Mendes, 1994).

Entretanto, atualmente o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal¹, é no sentido de que a proposta de um direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, entendida como a capacidade de impedir, em função do tempo decorrido, a divulgação de informações ou dados verídicos que foram obtidos e publicados legalmente em meios de comunicação, sejam eles analógicos ou digitais. Possíveis excessos ou abusos na liberdade de expressão e informação devem ser avaliados individualmente, levando em consideração os critérios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, além das previsões legais específicas nos campos penal e civil (STF, 2021).

A necessidade de reconhecer e aplicar esse direito se torna ainda mais urgente com a grande expansão atual das mídias digitais, que transformaram a maneira como as notícias são disseminadas, tornando eventos do passado distante facilmente acessíveis. Assim, na era do jornalismo interativo, é fundamental proteger o passado oculto do condenado, pois a *internet* não apaga memórias. Ao contrário dos jornais e revistas de antigamente, cujas edições antigas desapareciam com o tempo e se deterioravam fisicamente, as informações disponíveis *online* permanecem indefinidamente expostas. Pior ainda: dados antigos podem surgir novamente com a mesma clareza que informações recentes; é evidente que o público tem o direito de recordar acontecimentos passados, no entanto, deve-se evitar que uma pessoa seja assombrada por um incidente ocorrido em seu passado ao longo de toda a sua vida (Schreiber, 2011).

Assim, nota-se que em certo ponto, os direitos personalíssimos como proteção aos dados pessoais, direito ao esquecimento, honra, e todos os outros mais, entram num certo

¹ Entendimento conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 12 dez. 2024.

conflito aparente com a liberdade indiscriminada de imprensa, fato que passa a ser abordado a seguir.

3.6 LIBERDADE DE IMPRENSA E SUA APARENTE COLISÃO COM O DIREITO A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS ACUSADOS

Por outro giro, é de fundamental importância fazer uma abordagem sobre um outro direito fundamental da pessoa que é a liberdade de imprensa, conforme já falado anteriormente, que às vezes pode aparentemente entrar em conflito com a proteção dos dados pessoais, principalmente quando se tratam de noticiários criminais.

No princípio é importante destacar que a categoria liberdade de imprensa está incluída no gênero liberdade de expressão do pensamento, sendo que aquela é o foco principal desta parte do estudo. Devido à relação de interdependência entre esses dois princípios, ambos são essenciais em um sistema democrático.

A fim de garantir a correta implantação e manutenção do regime democrático, o constituinte original de 1988 enumerou no artigo 5º uma ampla gama de direitos e garantias concedidos a todos os que ocupassem o território nacional, fossem permanentes ou transitórios. Esses direitos e garantias são considerados essenciais para que todos possam ter uma vida digna, exercer a cidadania plena e participar do jogo democrático.

Desta forma, ao especificar os direitos fundamentais de todos em um Estado Democrático de Direito, a Constituição Republicana, no art. 5º, IV garantiu a livre manifestação do pensamento, e no inciso IX do mesmo artigo garantiu o livre exercício da atividade artística, científica e de comunicação, direitos estes que são minorados ou até mesmo anulados em regimes totalitários (Brasil, 1988).

Ou melhor, fica clarividente que um dos principais adjetivos da democracia é a liberdade de expressão, sendo a liberdade de imprensa uma de suas principais vias, já que o direito de informação, ou seja, o direito que todo o cidadão tem de saber dos acontecimentos relevantes da vida em coletividade, também é um direito fundamental, previsto no mesmo art. 5º, inciso XIV (Brasil, 1988).

Outrora, o sapientíssimo jurista atemporal Ruy Barbosa (2004, p. 32) também defendia a importância de uma imprensa livre e independente como maneira de consolidação de um Estado Democrático, lecionando que:

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Já não era pouco ser o órgão visual da nação. Mas a imprensa, entre os povos livres, não é só o instrumento da vista, não é unicamente o aparelho do ver, a serventia de um só sentido. Participa, nesses organismos coletivos, de quase todas as funções vitais. É, sobretudo, mediante a publicidade que os povos respiram.

Melhor dizendo, todo Estado Democrático tem como uma das suas colunas a defesa e garantia da liberdade de expressão, já que um de seus atributos principais é justamente o debate autêntico entre os mais diversos grupos que compõe a sociedade, contrapondo os mais variados pontos de vista, sendo o resultado deste debate não a imposição de uma vontade, e sim uma reunião de ideias, provocando quase sempre a decisão mais acertada, formada com parcelas de várias opiniões oriundas das mais diferentes pessoas.

No que se refere à imprensa, respeitar a participação efetiva das pessoas, é também democratizar os meios de comunicação, devendo a lei evitar a concentração dos veículos de comunicação sob o controle de algumas pessoas ou grupos empresariais, tentando diminuir a influência do poder econômico sobre a informação, permitindo que os mais variados lados ideológicos possam chegar ao cidadão comum, que analisando intimamente essa diversidade possa formar seu entendimento de forma livre.

Na tentativa de ensinar o que seria o critério do entendimento esclarecido, Dahl (2001, p. 49) o define como a possibilidade de que “cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de aprender sobre as políticas alternativas importantes e suas prováveis consequências”.

Dessarte, o entendimento clarificado depende obrigatoriamente de uma imprensa livre, pois não deve sofrer qualquer censura estatal, podendo noticiar quaisquer fatos em face de quaisquer pessoas ou entes, sejam eles favoráveis aos detentores do poder ou não, bem como livre da influência do poder econômico, impedindo que este consiga ditar ou influenciar o alinhamento editorial do veículo de comunicação de acordo com seus interesses, que muitas vezes são contra os valores do bem comum, permitindo ao cidadão o acesso aos fatos da vida da maneira mais realista possível, possibilitando que de posse dessas informações possa buscar a efetivação dos seus direitos e fiscalizar a Administração.

Corroborando todo o exposto, as instituições políticas mínimas exigidas em toda a democracia, são: a) funcionários eleitos; b) eleições livres, justas e frequentes; c) liberdade de

expressão; d) fontes de informação diversificadas; e) autonomia para as associações; f) cidadania inclusiva (Dahl, 2001).

A liberdade de expressão abarca o direito de criticar os agentes públicos, o governo, o regime, a ordem socioeconômica e a ideologia predominante, já que “cidadãos silenciosos podem ser perfeitos para um governante autoritário, mas seriam desastrosos para uma democracia”, uma vez que as decisões fundamentais seriam tomadas por um ou alguns (Dahl, 2001, p. 100).

Ademais, as fontes de informações diversificadas necessitam de acesso a diferentes meios de comunicação, com concepções políticas e ideológicas distintas, devendo ainda tais veículos ser independentes, ou seja, não repassarem apenas a posição oficial do Governo, como tem sido feito em vários momentos da história nacional.

Além de independentes do Poder Público, esses vários órgãos de imprensa com vertentes ideológicas distintas também devem ser totalmente desvinculados do poder econômico, não permitindo que o mesmo defina a opinião pública de acordo com os seus interesses em detrimento do bem comum do Estado Democrático de Direito.

Uma consequência relevante de assegurar uma imprensa livre, diversificada e independente é promover um ambiente de debate aberto e respeitoso na sociedade. Isso leva a um aumento do sentimento de tolerância, com maior respeito por opiniões divergentes e minorias, o que contribui para a consolidação do regime democrático. Alexandre Sankiewicz (2011) abordou essa característica adicional da liberdade de imprensa como um meio de fortalecimento da democracia.

Expor-se a diferentes ideias também traz o benefício de estimular o desenvolvimento da tolerância política. Ao ouvir uma variedade de pontos de vista, inclusive os discordantes, as pessoas tendem a demonstrar mais respeito por visões diversas e ao menos considerá-las plausíveis. Um desdobramento importante desse aumento da tolerância é o fortalecimento do desejo das pessoas de conceder liberdades civis mesmo para grupos com ideologias radicalmente opostas. Nesse sentido, os espaços públicos de debate não são apenas cruciais, mas também muito bem-vindos para o bom funcionamento do sistema democrático (Sankiewicz, 2011).

Dessa forma, a liberdade de expressão, e consequentemente a liberdade de imprensa, desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade onde o debate de ideias ocorre de maneira respeitosa e tranquila. Quando os meios de comunicação divulgam determinadas notícias, eles estão proporcionando àqueles desinformados ou enviesados por preconceitos novos conhecimentos, expandindo as mentes desses cidadãos e os tornando mais

tolerantes e conscientes à medida que eles adquirem novas informações. Isso acaba se transformando em uma autêntica campanha para promover a conscientização cidadã.

A diversidade é crucial, já que as notícias são elaboradas por humanos suscetíveis a falhas e fraquezas. Diante dessa imperfeição inerente ao jornalista, não é realista esperar que um único jornal contenha toda a verdade sobre algo. A presença de vários periódicos distintos, criados por indivíduos com perspectivas variadas e habilidades diversas, levará à clarificação da verdade (Bradley, 1965).

Ao final de seu argumento sobre as vantagens da presença de diversos meios de comunicação coexistindo, o autor afirma que é possível afirmar que a forma mais eficaz de descobrir a verdade é permitir que todos os jornais publiquem sua versão de um fato, mesmo que haja discordâncias entre eles. Nenhum periódico será capaz de responder plenamente a todas as nossas dúvidas, mas todos juntos nos fornecem as informações necessárias para chegarmos às nossas próprias conclusões (Bradley, 1965).

A diversidade de veículos de comunicação contribui para atenuar a problemática da inviabilidade de um jornalismo completamente imparcial, uma vez que os profissionais da área são indivíduos com crenças pessoais específicas e, naturalmente, terão perspectivas diferentes sobre um mesmo acontecimento. É benéfico para a sociedade ter acesso a diversas fontes de informação, o que lhe permite formar sua própria opinião.

Como salientado anteriormente, infelizmente é impossível existir uma mídia totalmente imparcial, assim como não existe uma pessoa humana totalmente imparcial, fato este que é explanado a seguir.

3.7 O MITO DA IMPARCIALIDADE DO JORNALISMO

Conforme asseverado por Clóvis Rossi (2002), a imparcialidade ideal é considerada inalcançável devido ao papel desempenhado pelo jornalista como intermediário entre o fato e sua posterior divulgação. É importante ressaltar que tal profissional, assim como qualquer indivíduo, não está isento de imperfeições e carrega consigo uma bagagem cultural moldada ao longo dos anos. Essa bagagem cultural pode influenciar na formação de opiniões firmes em relação a determinados assuntos, as quais podem divergir significativamente das opiniões de outros colegas de redação.

Em um regime democrático, é possível que os veículos de imprensa tenham diferentes ideologias e não se preocupem com a neutralidade, desde que deixem claro sua linha editorial. Isso permite aos cidadãos interpretarem as notícias com cautela, comparando com versões de

outros veículos opostos e chegando às suas próprias conclusões. Essa diversidade pode enriquecer o debate ao expor diferentes pontos de vista e destacar possíveis falhas na posição contrária, fornecendo aos cidadãos acesso a uma gama maior de informações do que se estivessem obtendo as referidas de um veículo que se considera neutro, que muitas vezes restringe dados importantes para um entendimento completo exigido em democracias (Silva, 2015).

É inaceitável a manipulação da sociedade através de declarações enganosamente elaboradas pela imprensa, influenciada pelo poder econômico ou político. Alguns veículos de comunicação se autodeclaram imparciais, mas distorcem as notícias ao publicar apenas os fatos que lhes são favoráveis ou partes de um acontecimento que lhe gerem benefícios (Silva, 2015).

Os meios de comunicação de massa, ao divulgarem casos de crimes, têm invadido a privacidade e a intimidade das pessoas, prejudicando sua imagem e honra. Essas pessoas, que estão envolvidas no processo penal, acabam sendo tratadas como meros produtos noticiosos.

Exemplo emblemático da atuação fantasiosa e policialesca da mídia pode ser demonstrado com o caso da Escola Base, ocorrido em 1994, quando os donos da escola, seus sócios e mais um casal, pais de um aluno, foram acusados de abusar sexualmente de duas crianças que, à época, tinham 4 (quatro) anos de idade, sendo que após isso, foi provada a inocência dos acusados. Contudo, o estrago na vida dos acusados pela mídia, jamais poderá ser recompensado.

Esse talvez tenha sido o episódio que mais evidenciou a força da mídia e a desconfiança em relação à justiça, tornando comum o comentário feito por pessoas leigas de que o processo judicial, assim como todas as garantias oferecidas aos réus, como ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, não são mais do que ferramentas usadas para evitar punições. As imagens e as reportagens jornalísticas são vistas como veredictos indiscutíveis, o que faz acreditar cada vez mais na ideia de que a mídia exerce um papel de quarto poder (Fava, 2005).

Luís Nassif (2001), de maneira impecável, ao comentar outro caso de grande repercussão nacional, evidencia como a mídia apenas incita um clima de linchamento, comprometendo qualquer direito fundamental. O referido autor cita que a motivação será devidamente avaliada somente se for garantido o direito de defesa aos acusados, ouvindo os argumentos tanto da defesa quanto da acusação, considerando a lógica de cada parte, os antecedentes dos envolvidos e os pormenores do crime. Quando justiça é misturada com o espetáculo midiático, essa defesa desaparece. A análise imparcial das evidências é substituída

pelo sensacionalismo e surgem consensos que atropelam todas as normas do direito individual.

É ingênuo acreditar que esses meios sejam imparciais e que apresentem a verdadeira essência dos fatos apenas através das imagens. Na verdade, eles podem distorcer a realidade e falhar em cumprir o papel de informar adequadamente, ignorando os mecanismos técnicos e os filtros necessários para uma apresentação justa das informações. A maneira como a notícia sobre um crime é escolhida para ser divulgada pode tanto esconder certos aspectos quanto destacar outros. Isso faz parte da dinâmica dos fatos: é uma nova dimensão criada pela forma como a mídia retrata o ocorrido, influenciando a percepção do público (Vieira, 2003).

A democracia é seriamente comprometida quando um veículo de comunicação finge não ter uma posição editorial clara, se apresentando como imparcial e comprometido apenas com a verdade. Por meio de distorções sutis, esse veículo consegue influenciar uma gama imensa de pessoas, muitas vezes atendendo somente aos interesses próprios ou de grupos ocultos por trás dele. Isso leva muitas pessoas a acreditarem que as notícias manipuladas para servir a propósitos questionáveis são informações verídicas.

Uma forma adicional de manipulação promovida pelo poder econômico e de difícil identificação é a concentração de vários meios de comunicação sob a influência do mesmo conglomerado empresarial. Isso ocorre por meio de diferentes empresas controladas por administrações distintas ou até membros da mesma família. Como resultado, os veículos que teoricamente deveriam competir entre si acabam seguindo linhas editoriais semelhantes, ou até mesmo idênticas, prejudicando o acesso do cidadão a fontes diversas. Isso impede que ele tenha uma compreensão informada dos acontecimentos, colocando em risco o Estado Democrático de Direito.

Apesar de todos os problemas com a devida imparcialidade dos meios de comunicação, os mesmos têm um código de ética, que é visto a seguir, e que deve ser seguido; tais normas comprovam mais uma vez que o direito de informar deve valer de notícias verdadeiras e sem cunho sensacionalistas.

3.8 A ÉTICA DO JORNALISMO BRASILEIRO E O SEU DEVER COM A VERDADE

Em abril de 2023, a Federação Nacional dos Jornalistas aprovou o Novo Código de Ética do Jornalismo, que estabelece como um direito fundamental do cidadão ser bem informado. De acordo com o código, é responsabilidade dos meios de comunicação divulgar informações precisas e corretas, independentemente de sua natureza jurídica (seja pública ou

privada) e da orientação política de seus proprietários e/ou diretores (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

De acordo com o Código, é obrigação do profissional de comunicação basear-se na verdade dos fatos e priorizar o interesse público. Essa característica é fundamental ao analisar situações envolvendo conflitos entre direitos fundamentais. Além disso, espera-se que o jornalista assuma um compromisso com a responsabilidade social inerente à sua profissão (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

Para assegurar a independência necessária ao relatar os acontecimentos, o artigo 9º estabelece a missão de combater e denunciar todas as formas de corrupção, especialmente quando visam controlar a informação. Isso implica em manter-se distante das influências do poder econômico (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

De acordo com a Constituição Democrática estabelecida em 1988, a imprensa brasileira precisa seguir algumas diretrizes importantes. Entre elas estão o respeito ao direito à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; a defesa dos princípios constitucionais e legais que sustentam o Estado Democrático de Direito; e a defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

Mesmo a cobertura jornalística de casos policiais é respaldada pelo Código de Ética e pela Constituição Federal. A presunção de inocência é um dos pilares de um Estado Democrático e deve ser rigorosamente respeitado pela atividade jornalística. Além disso, segundo o artigo 13 do Código de Conduta dos Jornalistas destaca que é proibido divulgar notícias com teor mórbido ou contrário aos valores humanos. Essas normas estão alinhadas ao respeito pelos direitos da personalidade do acusado (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

A imprensa frequentemente utiliza um recurso reprovado por seu próprio Código de Ética, conforme descrito no artigo 11, inciso III. Trata-se da divulgação de notícias obtidas de forma inapropriada, como através do uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos. No entanto, o próprio inciso estabelece exceções para casos de "evidente interesse público" e quando todas as outras formas de apuração se esgotaram. Curiosamente, essa última parte do inciso é frequentemente utilizada pelos veículos de comunicação sensacionalistas como justificativa para violações recorrentes dos direitos fundamentais das pessoas mencionadas nas reportagens (Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, 2007).

O descumprimento das diretrizes estabelecidas no código pode levar a sanções ao jornalista, como "advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e a publicação da decisão da comissão de ética em veículo de grande circulação" – artigo 17. A

última, sem dúvida, é a punição mais rigorosa, pois expõe o profissional tanto para o mercado quanto para o público, comprometendo sua credibilidade diante dos telespectadores e resultando em uma redução da audiência e na capacidade de atrair anunciantes, dificultando assim sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, essa punição tem um papel importante no âmbito público, evitando que esse jornalista possa influenciar a opinião pública em benefício de interesses questionáveis e prejudicando o Estado Democrático (Associação Brasileira de Imprensa, 2023).

Deste modo, verifica-se que a imprensa deve pautar a sua atuação de acordo com a probidade, a notícia verdadeira, os ditames dos direitos fundamentais da pessoa e deve contribuir para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, sendo uma importantíssima aliada do bem comum, entretanto, na prática infelizmente não é assim que acontece, como se mostra a seguir, haja vista que os meios de comunicação são dominados pelo Poder Econômico e Político.

3.9 O PODER ECONÔMICO E POLÍTICO COMO DETENTOR DOS MEIOS DE INFORMAÇÃO

Ensina Bradley (1965) que a liberdade de imprensa não se traduz apenas na capacidade dos jornais de existirem, mas sim na sua liberdade de investigar e divulgar todas as notícias disponíveis. No entanto, a verdade é que a imprensa tem sido usada pelas elites política e econômica para manter seu poder e proteger seus interesses, em vez de desempenhar o papel de fortalecer a democracia.

De acordo com um levantamento feito pelo projeto “Intervozes”² foi constatado que a cada eleição, aumenta o número de políticos que possuem ou estão envolvidos com familiares de detentores de mídia. Em 2022, 45 candidatos pertenciam a esse setor: dezoito concorriam a uma vaga na Câmara dos Deputados, treze para uma cadeira nas assembleias legislativas estaduais, seis ao Senado e um como suplente do Senado, além de cinco na disputa pelo cargo de Governador e dois para Vice-Governador. Isso evidencia a influência direta de algumas pessoas que ocupam cargos políticos no país sobre mais de uma mídia. É importante notar que esses veículos podem não divulgar informações negativas sobre seus controladores e, além disso, podem facilmente servir como meio de propagandas falaciosas dos mesmos.

² Disponível em: <https://intervozes.org.br/levantamento-do-intervozes-revela-quem-sao-os-politicos-donos-da-midia-nas-eleicoes-2022/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

A situação descrita, além de ameaçar a democracia, viola o artigo 54 da Constituição da República, o que pode levar à perda do mandato eletivo, conforme o art. 55 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Dessa forma, ao invés de cumprir seu papel de informar de maneira imparcial em prol do interesse público, a imprensa é muitas vezes utilizada para defender interesses privados e promover os integrantes do poder público que são seus “parceiros”.

Essa influência externa significativa, principalmente por parte do capital, torna ainda mais difícil para os jornalistas alcançarem a tão almejada imparcialidade, considerando os desafios sobre a carga cultural internalizada ao longo de suas vidas.

Superar esse obstáculo é fundamental, uma vez que a notícia precisa ser imparcial e relatar os acontecimentos de forma clara. O jornalista deve garantir que emoções ou opiniões pessoais não influenciem a apresentação dos fatos ao público. Um bom jornalista reserva suas opiniões para as colunas editoriais e evita que elas apareçam nas notícias ou as influenciem (Bradley, 1965).

Em jornalismo, a busca pela imparcialidade é essencial, já que uma notícia deve ser vista como o relato sincero, imparcial e abrangente de eventos que são relevantes e impactam o público. Precisa ser honesta, concisa e de fácil entendimento. Não deve ser redigida para beneficiar interesses particulares, grupos ou indivíduos, porque informação não é opinião. A última é protegida pela liberdade de expressão (Bradley, 1965).

Segundo Clóvis Rossi (2002), toda reportagem deve abordar seis perguntas essenciais: quem, quando, onde, como, por que e o quê. A relevância de cada uma dessas questões pode variar dependendo da notícia em questão, podendo algumas delas ser consideradas irrelevantes em determinados casos. A manipulação de uma notícia acontece quando uma dessas seis perguntas, crucial para a correta informação do público, é respondida de forma incorreta ou incompleta.

Caso a informação não cumpra com os critérios estipulados anteriormente, ela deve ser classificada como tendenciosa ou torcida, sendo que essa distorção pode ocorrer de forma intencional, quando o jornalista age de má fé em busca de atender a interesses que não os do público, ou até mesmo involuntariamente, ao se deixar levar pelas próprias convicções e acabar guiando o texto de acordo com sua subjetividade (Bradley, 1965).

Existem diversas maneiras de torcer ou manipular uma notícia, muitas das quais passam despercebidas para o leitor ou telespectador desatento, como a disposição da notícia em determinada página, a página em que é publicada, o tamanho do texto, se vem acompanhada de ilustração, ou não, e os títulos atribuídos a ela (Bradley, 1965).

Mesmo fotos sem alterações podem ser usadas para distorcer a realidade. Por exemplo, ao divulgar informações sobre candidatos a cargos públicos, um meio de comunicação que tenha preferência por algum candidato pode escolher apenas fotos favoráveis do seu selecionado. Enquanto isso, em relação aos outros concorrentes, utilizará imagens que os prejudiquem, mostrando situações constrangedoras ou desfavoráveis (Bradley, 1965, p. 105).

Um outro exemplo é quando se cobre uma manifestação popular. Dependendo do interesse da equipe editorial do jornal, é possível dedicar uma grande área da capa para uma foto de um manifestante atirando uma pedra em um policial, ou, por outro lado, optar por publicar uma imagem em que um policial aparece com um cassetete erguido sobre a cabeça de um manifestante (Bradley, 1965).

Percebe-se que o evento em questão é o mesmo, um protesto popular. No entanto, uma única foto pode distorcer completamente a realidade. Enquanto na primeira imagem, conforme mencionado no parágrafo anterior, a narrativa transmitida à sociedade é de que um grupo de desordeiros, transgressores da lei, causou tumulto e confrontou as autoridades. Já na segunda foto, a mensagem passada é de que uma manifestação pacífica e com propósitos nobres foi reprimida com violência pelas forças oficiais, que abusaram de seu poder e usaram força física excessiva contra cidadãos respeitáveis que apenas exerciam seu direito à liberdade de expressão.

A distorção subliminar pode ocorrer facilmente na televisão, já que a referida mídia consegue criar uma realidade mais intensa do que aquela que de fato aconteceu apenas com a seleção de imagens reais, sem precisar inventar nada (Rossi, 2002).

Como mencionado anteriormente, é crucial que a notícia seja completa e abrangente, já que distorcê-la não implica necessariamente em mentiras. A simples omissão de aspectos dos eventos pode alterá-la por completo, adaptando-a para servir a interesses duvidosos, mas sendo apresentada como verdadeira. Todos os eventos narrados são reais, embora algumas partes ou detalhes possam ter sido omitidos, afetando a compreensão clara por parte do público (Bradley, 1965).

Outro recurso utilizado pela mídia para distorcer a realidade apresentada ao seu público é conhecido como *agenda-setting*. Essa estratégia jornalística envolve dar destaque a um determinado assunto, muitas vezes sensacionalista e de pouca relevância, com o objetivo de chamar a atenção e desviar o foco de outro evento que vai contra os interesses da elite que controla os meios de comunicação, mesmo que tenha vazado e não seja possível abafar o acontecimento (Comparato, 2001).

O controle dos meios de comunicação por parte daqueles que detêm o poder político é extremamente prejudicial para qualquer regime democrático. Isso porque as informações são absorvidas pela população sem praticamente nenhum filtro, uma vez que a mídia possui grande influência sobre o cidadão comum. Dessa forma, um simples rumor divulgado pela imprensa pode se tornar uma verdade absoluta após sua publicação, resultando na rápida destruição de uma reputação construída ao longo dos anos. Conforme diz o ditado: quando algo é repetido várias vezes pelos meios de comunicação sem ser contestado, torna-se um fato verdadeiro (Holiday, 2012).

No século XIX, James Fennimore Cooper já pressentia que a conexão entre imprensa e autoridades públicas desafiava os valores democráticos. Ele afirmou que "se os jornais são úteis para derrubar tiranos, é só para que coloquem seus próprios tiranos no lugar" (Holiday, 2012, p. 148). Dentro de um sistema democrático, a importância da imprensa é destacada por Ryan Holiday (2012, p. 20) ao declarar: "Vivemos em um país regido pela opinião pública e essa opinião é fortemente influenciada pela imprensa. Portanto, não é crucial entender o que governa a imprensa? Quem controla a imprensa, controla o país".

Quem controla os meios de comunicação tem o poder de influenciar todo o fluxo de informações que chegam à maioria das pessoas. Dessa forma, conseguem construir heróis fictícios, arruinar reputações ilibadas com simples fofocas, direcionar o rumo do país conforme seus interesses e usar táticas capciosas para manipular milhões de indivíduos que nem desconfiam que estão sendo guiados para um determinado caminho por uma minoria. Isso acontece porque a mídia produz conteúdo fictício que se torna real e impacta os eventos do mundo real (Holiday, 2012).

Quando a imprensa se organiza em grandes conglomerados econômicos em busca de lucros maiores e se alia ao poder político para aumentar seus ganhos, aproveitando sua influência e credibilidade junto à população para negociar com o Estado em troca da falta de regulação do setor, permitindo que esses "magnatas da comunicação" concentrem ainda mais as atividades de mídia, uma das premissas fundamentais de toda democracia é questionada: a liberdade de expressão. Isso acontece porque a opinião pública deixa de ser pública e passa a ser controlada por aquele grupo formado por empresas que dominam os meios de comunicação em massa e moldam essa opinião conforme seus interesses comerciais (Lima, 2010).

Atualmente, a formação da opinião pública não é mais resultado do debate entre cidadãos bem informados, mas sim influenciada principalmente pelos meios de comunicação de massa. Na democracia contemporânea, o verdadeiro protagonista não é o cidadão

engajado, mas sim o consumidor indiferente, que passa o tempo entre novelas e filmes prontos para consumo, absorvendo no telejornal as últimas notícias sobre escândalos políticos. Nesse cenário, a mídia detém um poder significativo ao determinar os temas de discussão na sociedade, ao selecionar e apresentar os pontos de vista que serão considerados e ao influenciar as escolhas individuais. Os mais pessimistas afirmam que a opinião pública é simplesmente a opinião divulgada (Sarmiento, 2007).

Também, há o risco real de que o próprio jornalista seja influenciado pelo poder econômico e acabe usando sua posição e reputação para alterar a realidade em favor de indivíduos ou grupos. De acordo com Holiday (2012), todos buscam financiamento das mesmas grandes empresas de comunicação, sem se importar se as notícias que publicam são verdadeiras, se as fontes são tendenciosas ou agem por interesse próprio contanto que obtenham benefícios financeiros com isso.

A parceria entre o setor público e privado com a utilização da mídia de massa para disseminar e persuadir, lembra uma nova versão da política tradicional do século XX. Podemos dizer que atualmente existe um tipo de "coronelismo eletrônico", em que há uma relação mútua entre o governo nacional e local, criando uma intrincada teia de influências entre as esferas pública e privada dos líderes locais, que são donos dos veículos de comunicação (Santos, 2007).

Dentro da sociedade democrática moderna, a responsabilidade dos meios de comunicação é extremamente grande, já que o poder exercido por esses veículos sobre as pessoas comuns é praticamente incalculável. Desde que fomos ensinados a confiar no que lemos, a ideia de que onde há fumaça, há fogo e de que quem se dá ao trabalho de escrever e publicar algo deve estar convencido do que está dizendo, foi internalizada. Embora a sabedoria por trás dessas crenças não seja mais tão válida, o público permanece o mesmo, tornando-se alvo de manipulação em vez de receber proteção (Holiday, 2012).

A única maneira de evitar essas conspirações envolvendo o poder econômico, político e a imprensa no domínio total da sociedade é através da regulamentação legal mais efetiva e incisiva dos meios de comunicação, tarefa que infelizmente é praticamente uma utopia. Isso acontece porque esses grupos exercem uma influência tão grande na sociedade que quem domina as informações provavelmente terá o controle sobre o Estado, buscando atender a seus próprios interesses. Não podemos falar em democracia quando a imprensa está subjugada ao poder ao invés de fiscalizá-lo.

Destarte, com a falta de regulamentação efetiva dos meios de comunicação, as mídias acabam sendo parciais e muitas vezes agredindo frontalmente direitos dos cidadãos, sendo

que geralmente a população mais vulnerável economicamente é a mais atacada, fato que acaba gerando efeitos irreversíveis na vida dessas pessoas, como é abordado a seguir.

3.10 IMPACTO NEGATIVO NA VIDA DA PESSOA INDICIADA OU ACUSADA EXPOSTA NA MÍDIA

Recentemente, observamos diversos casos de indivíduos acusados de crimes que tiveram suas imagens e dados pessoais amplamente divulgados de forma desarrazoada. Essas pessoas enfrentaram humilhações e pré-julgamentos, e mesmo após conseguirem provar sua inocência, as consequências dessa exposição negativa se tornaram irreversíveis. É comum vermos reportagens na televisão relatando situações semelhantes. Esse processo resulta na descredibilização da dignidade do suspeito.

Importante salientar que além de desempenharem sua função na publicidade, as imagens já se tornaram elementos essenciais no jornalismo. Nesse contexto, muitas vezes ocorrem as mais graves e frequentes violações do direito à imagem. Na busca por comunicar e obter verdadeiros "furos de reportagem", os profissionais frequentemente utilizam imagens de outras pessoas sem a devida autorização, justificando-se com a defesa da liberdade de expressão ou do direito à informação (Affornalli, 2003).

A sociedade deve prestar mais atenção e compreender que a exposição dos dados pessoais dos indiciados e presos na mídia apenas contribui para estigmatizá-los de forma irreversível, causando danos significativos e sendo extremamente prejudicial, especialmente em relação à sua reintegração social. Essa ação é definitiva, pois as pessoas não se preocuparão em saber se o preso ou indiciado foi realmente inocentado das acusações. Ademais, a informação que chega ao público por meio dos noticiários tem o peso de uma sentença irrevogável, pois é percebida como uma verdade absoluta e indiscutível, deixando uma marca duradoura na sociedade.

No Brasil, é comum presenciar o lamentável cenário de indivíduos acusados de infrações legais tentando, em desespero, escapar das câmeras de televisão, ou detentos sendo forçados a serem filmados dentro das celas das delegacias. Um procedimento semelhante e constrangedor ocorre na mídia impressa, especialmente em jornais que publicam imagens de "criminosos", às vezes quase nus, em suas seções policiais. No entanto, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de cometer crimes sem a devida autorização não apenas infringe o dado pessoal imagem dessas pessoas, mas também expõe à vergonha pública cidadãos que

muitas vezes ainda não foram julgados e condenados com uma sentença definitiva, sendo assim presumivelmente inocentes (Farias, 1996).

É triste observar, de acordo com a realidade histórica, que sempre houve desrespeito ao direito ao dado pessoal imagem por parte da mídia, que, sem considerar os princípios legais ou éticos, expõe de forma cruel a vida e as particularidades de indivíduos. Essas pessoas se veem forçadas a comprovar sua inocência ou a refutar informações que não são completamente falsas, muitas vezes sendo julgados pela opinião pública. Essa opinião é frequentemente influenciada por matérias tendenciosas e incompletas, que causam apenas constrangimento e danos morais e materiais aos acusados (Guerra, 1999).

É inaceitável que a sociedade continue a observar a desvalorização do próximo na televisão sem que haja qualquer tipo de reação. É necessário que a população se revolte contra os programas que ainda teimam em apresentar as pessoas acusadas ou indiciadas como seres desprovidos de direitos. A liberdade de informação não é absoluta, pois, do contrário, pode ser utilizada para a opressão dos mais vulneráveis pelos mais fortes, permitindo que o ser humano seja dominado pela mídia. No entanto, se a sensibilidade ética não se desenvolver, é crucial lembrar que a reintegração do preso é seriamente comprometida com sua exposição pública e, assim, é por uma questão de segurança da própria sociedade que se deve rejeitar fortemente a humilhação pública do encarcerado através da televisão.

É fundamental que a polícia se abstenha de realizar qualquer tipo de exposição do detido ou submetê-lo a situações de humilhação ou desonra. O indivíduo preso não deve ser apresentado como um troféu em razão do desempenho da polícia. O Estado não pode infringir a privacidade, a imagem, a vida pessoal e a dignidade das pessoas apenas com o pretexto de otimizar o combate à criminalidade.

Dessa forma, esses dados pessoais das pessoas que estão submetidas à persecução penal do Estado devem ser protegidos, principalmente da exposição desmotivada na mídia, porém, a Lei Geral de Proteção de Dados, infelizmente tem uma lacuna que tira da sua direção protetiva tais pessoas, conforme se aborda a seguir.

3.11 A LACUNA LEGISLATIVA NA LGPD EM SE TRATANDO DA SUA APLICABILIDADE NOS CASOS DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAIS E EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

A LGPD trouxe um grande avanço na proteção de dados, entretanto, silenciou sobre o tratamento de dados pessoais para fins de atividades de investigação e repressão de ilícitos penais e em situações jornalísticas.

Após definir o seu alcance material de forma bastante incisiva, a LGPD apresentou as hipóteses que, uma vez configuradas e embora se tipifiquem na hipótese de incidência do seu art. 1º, ou seja, situações que se enquadram como tratamentos de dados pessoais, geram uma derrogação do sistema de proteção de dados. Dessa forma, ainda que determinada situação possa ser enquadrada como um tratamento de dado pessoal, tal fato não irá gerar a incidência das normas da LGPD e do seu sistema protetivo, vez que a própria Lei determinou a sua não incidência sobre tais situações fáticas (Brasil, 2018).

Nesse prisma, um importantíssimo fator tem que ser levado em conta, uma vez que se trata de uma regra que estipula uma exceção, é que a interpretação das hipóteses da sua aplicabilidade deve ocorrer de forma restritiva. Assim, uma vez que a aplicação da LGPD para todas as hipóteses que caracterizem tratamento de dados pessoais é a regra do nosso sistema de proteção de dados, todas as exceções previstas pelo art. 4º ou pela legislação complementar que versem sobre o assunto de proteção de dados, devem ser interpretadas restritivamente. Importante frisar que a segunda parte do art. 1º da LGPD estabelece que o seu sistema tem por objetivo "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade", bem como assegurar "o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", sendo esse mais um motivo para a restrição interpretativa das regras que criam exceções ao sistema de proteção de dados pessoais (Escola Superior do Ministério Público da União, 2024).

E para consolidar tal entendimento, foi editada a Emenda Constitucional nº 115/2022 que coloca o direito à proteção dos dados pessoais no rol dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Passado tal explanação inicial, torna-se importante dizer que a fim de suprir a lacuna da LGPD no que se refere à proteção de dados pessoais em matéria penal, foi instituída uma Comissão de Juristas para elaboração do Anteprojeto da LGPD penal, apresentado para análise na Câmara de Deputados no início de novembro de 2020 (Escola Superior do Ministério Público da União, 2024).

Na exposição de motivos do anteprojeto da LGPD penal, foi ressaltado que a criação de uma legislação específica se baseia na necessidade prática de que os órgãos encarregados das atividades de segurança pública e da investigação/repressão criminal tenham segurança jurídica para desempenhar suas funções com maior eficiência e eficácia – inclusive ao participarem de mecanismos de cooperação internacional – mas sempre respeitando as garantias processuais e os direitos fundamentais dos titulares dos dados envolvidos. Portanto, trata-se de um projeto que estabelece diretrizes e parâmetros para o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de segurança pública e persecução criminal, buscando equilibrar a proteção dos titulares contra abusos e o acesso das autoridades às ferramentas e plataformas modernas disponíveis para segurança pública e investigações (Brasil, 2019).

É importante observar que a significativa lacuna legislativa que atualmente permeia o sistema jurídico brasileiro nessa área se manifesta em dois problemas principais. O primeiro deles diz respeito à eficiência das investigações realizadas pelos órgãos brasileiros, uma vez que a falta de conformidade com os padrões internacionais de segurança no que tange ao fluxo e tratamento de dados dificulta a integração do Brasil com instituições de inteligência e investigação internacionais (como a INTERPOL). Isso impede o acesso a bancos de dados e informações relevantes, além de colocar em dúvida a validade jurídica do uso de tecnologias aplicadas à segurança pública e da adoção de técnicas modernas de investigação. Em segundo lugar, existe um grande déficit na proteção dos cidadãos, uma vez que não há uma regulação geral que aborde a legalidade, a transparência ou a segurança no tratamento de dados no âmbito penal, nem tampouco direitos definidos ou requisitos para o uso de novas tecnologias que permitem um nível de vigilância e monitoramento impensável há alguns anos.

Embora haja um crescimento acelerado de novas técnicas de vigilância e investigação, a falta de regulamentação sobre esse assunto resulta em uma significativa assimetria de poder entre os envolvidos (Estado e cidadão). Nesse cenário, o titular dos dados fica desprovido de garantias normativas mínimas e mecanismos institucionais aplicáveis para proteger seus direitos pessoais, suas liberdades individuais e até mesmo a observância do devido processo legal (Brasil, 2019).

O referido anteprojeto de lei trouxe algumas normas importantes para a proteção dos dados pessoais das pessoas que sofrem com a persecução penal, entre as quais, pode-se citar o seu art. 1º em que frisa que a presente legislação trata do manejo de dados pessoais feito por órgãos competentes nas áreas de segurança pública e investigação criminal, visando a salvaguardar os direitos fundamentais relacionados à liberdade, à privacidade e ao pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo; o art. 2º traz como fundamentos a dignidade,

os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, a autodeterminação informativa, o respeito à vida privada e à intimidade, a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a presunção de inocência, a confidencialidade e a integridade dos sistemas informáticos pessoais, e a garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal (Brasil, 2019).

Contudo, o seu art. 4º traz a informação que a referida Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de defesa nacional e segurança do Estado, ou seja, deixou mais uma lacuna legislativa no mundo jurídico (Brasil, 2019).

Por conseguinte, em 07 de junho de 2022, foi apresentado na Mesa da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1515/2022, de autoria do Deputado Federal Coronel Armando, que prevê a regulamentação de uma LGPD Penal.

No referido projeto legislativo, pode-se destacar os seguintes pontos: a respectiva lei regula o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades competentes, visando exclusivamente à segurança do Estado, à defesa nacional, à segurança pública e às atividades de investigação e combate a crimes, conforme indicado no inciso III do artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; os objetivos são os seguintes: garantir os direitos fundamentais relacionados à segurança, liberdade e privacidade, assim como ao pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural; assegurar a eficácia na atuação dos órgãos responsáveis pelas atividades mencionadas no caput deste artigo; e permitir o compartilhamento de dados pessoais entre autoridades competentes durante a execução das atividades referidas no caput deste artigo (Brasil, 2022).

Por seu turno, o art. 2º do mesmo projeto de lei previu o seguinte: a regulamentação da proteção de dados pessoais em contextos de segurança pública e investigação penal é baseada nos seguintes princípios: a dignidade, os direitos humanos, o desenvolvimento livre da personalidade e o exercício da cidadania por indivíduos; o respeito à privacidade e à intimidade; a liberdade de expressão, manifestação do pensamento, disseminação de informações, comunicação e opiniões; a presunção de inocência; a garantia do devido processo legal, do amplo direito de defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal; e a responsabilidade do Estado em agir com eficiência nas atividades relacionadas à segurança nacional e à proteção do direito à segurança pública, por meio da criação de mecanismos que melhorem a prevenção, investigação e repressão a crimes (Brasil, 2022).

Assim, constata-se que tanto o Anteprojeto Legislativo 2019, como o Projeto de Lei 1515/2022 possuem graves lacunas e falhas, pois dão a impressão que estão mais preocupados

em implementarem uma autorização para que os entes estatais possam exercer a persecução penal de uma forma mais incisiva, do que de proteger os respectivos dados pessoais, que fazem parte dos direitos fundamentais das pessoas. Ademais, nenhum dos referidos projetos legislativos trouxe qualquer implementação para a proteção de dados pessoais nas questões envolvendo a atuação da imprensa.

Importante frisar que enquanto não existir realmente uma lei eficaz que proteja os dados pessoais utilizados para os casos de investigação criminal e em matérias jornalísticas, tais dados não podem ficar totalmente sem controle e desprotegidos, haja vista que conforme já salientado, principalmente após a aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022, os dados pessoais alcançaram o status de direito fundamental.

Dessa maneira, é evidente que os dados pessoais das pessoas submetidas à persecução penal do Estado e expostas na mídia não podem ficar desprotegidos, pois apesar da lacuna da LGPD, tais pessoas são portadoras de todos os direitos fundamentais descritos na Lei Maior, ainda mais após a alçada dos dados pessoais no rol dos Direitos Fundamentais, como se abordará adiante.

3.12 DA EFICÁCIA E FORÇA NORMATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115/2022

De acordo com Hesse (1991, p. 15), a força normativa da Constituição consiste, pois, na “pretensão de eficácia”, na normatividade que as Constituições Jurídicas possuiriam dentro de determinada realidade política e social, a determinar, de forma prolongada a sua máxima aplicação e efetivação, como forma de se garantir o cumprimento das finalidades das normas jurídicas constitucionais e, em último caso, da própria Constituição.

Desta maneira, inclui-se na função adaptadora do Direito o reconhecimento da Constituição como uma norma jurídica genuína, a norma primordial direcionadora de um Estado específico, e não apenas como um conjunto de ideias ou objetivos políticos e programáticos. Conforme bem explica Ricardo Guastini (*apud* Streck, 2004, p. 96), a vinculação da Constituição só ocorre quando os aplicadores do direito e juristas acreditam que a referida é uma verdadeira norma jurídica e não apenas uma declaração programática. Parece que a nova filosofia jurídica do constitucionalismo é a consequência desta situação: os aplicadores do direito e juristas aceitam as normas estabelecidas pela Constituição.

Nessa esteira, a teoria da força normativa determinou a necessidade de que as regras da Constituição tivessem efeito imediato, porém a doutrina constitucional que se seguiu a essa

ideia baseou-se na concepção de que as regras constitucionais foram construídas de modo a possuírem cargas distintas de eficácia e normatividade.

De acordo com essa doutrina, nem todas as normas da Constituição apresentariam a técnica legislativa ou a eficácia necessária para sua aplicação imediata ou possuiriam um grau profundo de densidade normativa.

Na análise da ineficácia das normas constitucionais, o professor José Afonso da Silva (1968) ressalta que há uma distinção entre o valor jurídico e a eficácia das constituições. Ele acrescenta que algumas normas constitucionais não apresentam todos os efeitos jurídicos desejados pelo constituinte, a menos que uma regulamentação jurídica geral ou complementar seja criada para sua execução ou implementação.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o jurista acima mencionado, propôs uma classificação que dividia as normas constitucionais em normas de eficácia total ou plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada; o último tipo ainda seria dividido em normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo e as definidoras de princípio programático (Da Silva, 1968).

Explicando sucintamente a eficácia das normas constitucionais, temos, de acordo com Da Silva (1968, p. 76-77):

a) As normas constitucionais de eficácia plena ou total: essas normas são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, geram, ou podem gerar todos os seus efeitos principais. Assim, todos os objetivos que o legislador constituinte pretendia atingir impactando diretamente o assunto em questão, são atendidos e descritos na norma de forma clara;

b) As normas de eficácia contida, também são normas que agem imediatamente e potencialmente, produzem todos os "efeitos queridos", porém, existem maneiras de limitar sua eficácia de natureza circunstancial;

c) Regras constitucionais com efeito limitado: regras que não atingem seus objetivos principais, pois o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu sobre a matéria uma normatividade suficiente;

d) Normas programáticas: normas que estabelecem verdadeiros programas de ação social, econômica, religiosa e cultural, com a imposição do dever de legislação e desenvolvimento contínuo e renovável.

Como se pode ver, apenas dois dos quatro tipos de leis mencionados teriam a capacidade de ser aplicado de forma imediata (levando-se em conta que as normas de eficácia contida podem ser limitadas a qualquer momento), o que indica que uma parte dos

dispositivos constitucionais não funciona bem, ou seja, não tem a sua efetividade no plano concreto.

O Professor e atual Ministro da Suprema Corte Luís Roberto Barroso (2004) delimita melhor o problema ao discutir a crise da Constituição Brasileira e das Constituições contemporâneas, destacando que o principal problema é a falta de eficácia, termo que o autor usa para descrever o princípio da força normativa da Constituição. Assim, veja a passagem a seguir, em que o autor (2004, p. 249) explica:

O malogro do constitucionalismo, no Brasil e alhures, vem associado à falta de efetividade da Constituição, de sua incapacidade de moldar e submeter a realidade social. Naturalmente, a Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pelas circunstâncias concretas de cada época. Mas não se reduz ela à mera expressão das situações de fato existentes. A Constituição tem uma existência própria, autônoma, embora relativa, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforme o contexto social e político. Existe, assim, entre a norma e a realidade, uma tensão permanente. É nesse espaço que se definem as possibilidades e os limites do direito constitucional.

Desta maneira, é evidente que a adoção generalizada da teoria da carga de eficácia das regras constitucionais levou à inefetividade da Constituição. Como ensinou Lassalle, a Constituição tornou-se apenas um pedaço de papel com muitos dispositivos que preveem uma variedade de princípios e direitos fundamentais (Hesse, 1991).

Devido à ineficácia da Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência brasileiras discutiram o papel e a função do princípio da força normativa da Constituição. Isso levou à teoria que dividiu a eficácia das leis constitucionais com prejuízo de sua aplicabilidade.

O Ministro Gilmar Mendes (2008) explica em seu *Curso de Direito Constitucional* que o princípio da força normativa da Constituição deve determinar o nível mínimo de eficácia das leis constitucionais. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da maximização da eficácia da Constituição.

E corroborando o entendimento, Barroso (2004, p. 246) ensina:

A ideia de efetividade, conquanto de desenvolvimento relativamente recente, traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos. Ligada ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa, a efetividade merece capítulo obrigatório na interpretação constitucional. Os grandes autores da atualidade referem-se à necessidade de dar preferência, nos problemas constitucionais, aos pontos de vista que levem as normas a obter a máxima eficácia ante as circunstâncias de cada caso.

Apesar de se dedicar principalmente à implementação desses direitos, o princípio da força normativa também foi demonstrado como um caráter transcendente, além dos casos específicos que estão sendo julgados, portanto, que também servem para determinar a regulamentação abstrata de dispositivos essenciais da Constituição da República.

E o nosso Tribunal Constitucional em muitos casos segue essa tendência na aplicação do princípio da força normativa das normas constitucionais, consistente na aplicação imediata de preceitos genéricos, que até então não tinham efetividade plena da nossa Magna Carta, sem a necessidade de lei regulamentadora, o que é uma grande evolução no plano de concretização do bem comum e da proteção das normas constitucionais.

Não obstante entender-se que a interpretação mais adequada da Constituição da República seja a de que todas as normas constitucionais têm um determinado grau de eficácia, ainda mais quando se tratam de preceitos que envolvam direitos fundamentais, logo, não seria necessário nenhuma norma regulamentadora para dar eficácia a tais preceitos, tem-se a figura processual do mandado de injunção, que serve justamente para implementar possíveis lacunas que impeçam a total eficácia dos direitos constitucionais.

Sendo assim, tratar-se-á no próximo capítulo desse importante remédio constitucional que serve para colocar em prática a eficácia dos direitos constitucionais da pessoa.

4. O MANDADO DE INJUNÇÃO COMO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA SUPRIR A LACUNA LEGISLATIVA DA LGPD

Neste último capítulo é abordada a figura do Mandado de Injunção como remédio jurídico constitucional para sanar eventuais lacunas de normas jurídicas constitucionais, a eficácia que o referido remédio constitucional pode ter, bem como duas ações civis públicas que o Ministério Público Federal ajuizou em face do Estado do Pará e das mídias locais para a proteção dos dados pessoais das pessoas submetidas à persecução do Estado.

4.1 O MANDADO DE INJUNÇÃO NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988 COMO UMA DAS FERRAMENTAS DE ENFRENTAMENTO DA OMISSÃO NORMATIVA INCONSTITUCIONAL

Durante a elaboração da atual Lei Maior, a preocupação com a eficácia das normas era demasiadamente importante, eis que o constituinte optou por criar duas diferentes ações para o enfrentamento judicial da omissão normativa inconstitucional, sendo o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Esta última encontra-se prevista no § 2º do art. 103 da Constituição Federal, nestes termos:

Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias (Barroso, 2011, p. 332-333).

Conforme descrito, o instrumento brasileiro de controle em caráter principal da omissão inconstitucional tem por objeto não apenas a omissão legislativa, mas também a de órgão administrativo, desde que esta tenha caráter normativo. Entretanto, a literalidade do citado § 2º acaba limitando a eficácia dessa ação constitucional, pois a mera ciência confere à decisão na ação de inconstitucionalidade por omissão apenas um efeito moral, insuficiente para a efetiva satisfação do direito no caso concreto.

O interesse da comunidade jurídica pelo instrumento processual da ação de inconstitucionalidade por omissão tornou-se mais forte nos últimos tempos, principalmente devido à presença de uma possível medida cautelar para sanar a omissão. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não era possível medida de urgência em ação direta de inconstitucionalidade por omissão antes do início da regulamentação infraconstitucional, pois

se nem mesmo o provimento judicial último pode implicar o afastamento da omissão o que se dirá quanto ao exame preliminar. Agora, o artigo 12-F da Lei 9.868/1999 aborda diretamente o assunto. Segundo o § 1º do citado artigo, temos que: “a medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão total” (Barroso, 2011, p. 285).

Além disso, é notável que o teor do artigo 12-H da Lei 9.868/1999 repetiu a força declaratória da decisão final em uma ação de inconstitucionalidade por omissão. Devido à literalidade do § 2º do artigo 103 da Constituição Federal, não há espaço para interpretações extremamente ativistas a esse ponto. O constituinte foi mais eficaz quando estipulou o mandado de injunção, que por sua vez realiza o controle da omissão de forma incidental e concreta³, dando assim, maior efetividade ao direito no caso concreto (Barroso, 2011).

Por sua vez, o mandado de injunção é uma ferramenta jurídica inserida no ordenamento jurídico pátrio, posto à disposição dos cidadãos, a fim de se ver garantida a concretização dos direitos que lhes são assegurados no texto da Constituição da República, cujo conceito se encontra insculpido no inc. LXXI do art. 5º, o qual diz: Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Brasil, 1988).

Importa salientar que o surgimento do mandado de injunção vai de encontro com o momento de redemocratização do Brasil, diante da constatação de que os remédios, até então existentes no sistema jurídico nacional, não eram aptos a enfrentar a inconstitucionalidade manifestada por um “*non facere*” (Barroso, 2011, p. 32).

A Constituição Cidadã de 1988 foi elaborada em um momento em que se mostrou necessário a intervenção do Estado na esfera social, introduzindo o conceito de Estado Social Democrático de Direito. Nesse modelo, a Constituição não se restringe apenas a definir

³ O controle de constitucionalidade de forma incidental e concreta neste ponto, quer dizer que o juiz exercerá o alegado controle diretamente sobre os casos submetidos à sua apreciação, ou seja, numa forma de incidente (que não é o processo principal). No direito brasileiro, o controle incidental surge com a constituição de 1891, por influência do direito americano. No controle incidental, a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente (questão que deve ser decidida, no entanto, não se confundindo com o mérito da causa). O controle incidental, também chamado de controle concreto ou controle por via de exceção, tem por finalidade principal assegurar a proteção de direitos subjetivos da parte: com a declaração de inconstitucionalidade, um direito da parte é assegurado (objeto da ação). Como o controle concreto pode ser realizado por qualquer juiz, em qualquer ação, não há requisitos específicos para este controle. Há quem entenda que, mesmo sem qualquer provocação da parte, poderia o juiz realizar o controle concreto, analisando a inconstitucionalidade de uma norma (prevaleceu no STF esse entendimento) (Pastana, 2024).

competências, como ocorria no modelo liberal, mas também estabelece objetivos e programas que devem ser cumpridos e respeitados por todos (Costa, 1990).

É notável observar que esse remédio constitucional, com o objetivo de implementar os direitos previstos na Constituição, encontra-se no artigo 5º, LXXI, do Capítulo I, que aborda os direitos e garantias individuais e coletivos. Esse posicionamento no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, confere a esse instrumento uma condição de primazia, sendo protegido pela sua natureza de cláusula pétrea, conforme estabelece o artigo 60, § 4º da Constituição. Além disso, é importante mencionar que ao final do artigo 5º da Constituição está o § 1º, que afirma que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Piovesan, 2003, p. 43).

Indo no mesmo sentido e até sendo um pouco mais analítica do que a Magna Carta da República, em 2016 foi promulgada a Lei que disciplina o Mandado de Injunção, que em seu art. 2º diz o seguinte: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (Brasil, 2016).

Isto posto, verifica-se que o constituinte destinou esse remédio ao controle incidental da omissão normativa, para tutelar direitos subjetivos constitucionais prejudicados pela inércia ilegal do Poder Público. Mesmo a Lei Maior dispondo que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ela mesma faz depender de legislação posterior a aplicabilidade de algumas normas. No entanto, se o Poder Judiciário for acionado para resolver uma situação especificamente prevista em uma dessas normas preceptivas que não são exequíveis por si mesmas, ele não pode deixar de aplicá-las, invocando a falta de regulamentação. Assim, o mandado de injunção é justamente o instrumento processual que, correlacionado com o § 1º do art. 5º, tem o objetivo de tornar os direitos subjetivos constitucionais exigíveis diretamente (Silva, 2012).

Importante salientar que as *normas programáticas* têm por objetivo estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público, de modo que a sua eficácia fica dependente não só de regulamentação legal, mas também de ações administrativas. Esse tipo de norma não estabelece uma conduta obrigatória. Em outras palavras, não resulta em um dever legal relacionado a um direito subjetivo de natureza positiva. Como resultado, o mandado de injunção não é suficiente para atingir os objetivos propostos na Constituição, como a promessa de que o Estado “apoiará e cultivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Portanto, para que um mandado de injunção seja válido, não é suficiente invocar apenas uma norma constitucional inexecutável; é

necessário fornecer ao impetrante um direito subjetivo explícito que não pode ser exercido devido à falta de regulamentação (Pfeiffer, 1999).

Um aspecto que merece atenção é que a edição de uma norma regulamentadora inadequada ou discriminatória pode levar à inconstitucionalidade, tanto por omissão quanto por ação. Ademais, a possibilidade de se ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade (comissiva) não dispensa a necessidade e a utilidade de um mandado de injunção, que visa proteger imediatamente o direito subjetivo afetado pela falta de regulamentação. Em outras palavras, enquanto a ação direta de inconstitucionalidade pode tratar do problema da omissão parcial apenas de maneira abstrata, o mandado de injunção oferece ao titular o direito assegurado pela norma constitucional de forma direta (Mendes; Gonet, 2011).

Sendo assim, verifica-se que o remédio constitucional do mandado de injunção é uma ferramenta de extrema importância para tornar exequíveis direitos constitucionais da pessoa que dependem de regulamentação, eis que, muito embora a melhor exegese jurídica entenda que as normas constitucionais já são dotadas de uma certa eficácia, ainda há um grande entendimento que acha que os mandamentos constitucionais dependem de regulamentação. A seguir, estudamos a eficácia do mandado de injunção.

4.2 ORIGEM DO MANDADO DE INJUNÇÃO

No que se refere à origem do Mandado de Injunção, de acordo com José Afonso da Silva (2005), verifica-se que seu início se deu na Inglaterra no século XIV, quando se criou um remédio cívico chamado *injunction* para aplicação da *equity* (servia como alternativa ao formalismo exacerbado daquele sistema medieval) no lugar do *common law*, nos casos para os quais este não era capaz de dar uma solução adequada. A petição era dirigida ao rei, que a submetia ao *Lord Chancellor* (figura que continha grandes poderes e ficou conhecido como o *keeper of the King's Conscience*, ou seja, guardião da consciência do rei). Mais adiante, o grande número de petições dirigidas ao monarca foi responsável pela criação da *Court of Chancery*, que era o tribunal competente para julgar as causas com base no juízo de equidade. Com os *Judiciary Acts* de 1873-75, houve a fusão entre os tribunais de *common law* e a *Court of Chancery*. Nesse sistema unificado, que passou a vigorar desde então, todos os órgãos julgadores podem conceder *injunctions*, sejam fundadas no *common law*, sejam na *equity*.

Observa-se uma particularidade na explicação de Vicente Greco, ao afirmar que a origem histórica do mandado de injunção remonta ao final do século XIV, na Inglaterra. Esse

instrumento pode ser entendido como uma ordem emitida por um tribunal, na esfera civil, para que uma pessoa realize ou se abstenha de realizar certos atos, sob a ameaça de punição por desrespeito à Corte, o que ficou conhecido como *contempt of court*⁴. A essência desse instituto foi corrigir injustiças, em um sentido amplo da expressão, através de uma determinação judicial (Greco Filho, 1989).

Por outro giro, Diomar Ackel Filho (1991) argumenta que o mandado de injunção tem suas raízes no direito dos Estados Unidos, mais precisamente no *Bill of Rights*, na *Federal Rule 65* e nas normas internas da Suprema Corte Americana. Essas disposições estabelecem um mecanismo que impede a execução de atos ou leis, com uma natureza mandamental proibitiva, que bloqueia os efeitos de decisões que apresentem vícios fundamentais.

Há também a corrente que defende a origem no direito português, que estabelecia um mecanismo para advertir o Poder responsável que falha em suas obrigações. No entanto, o que o artigo 283 da Constituição de Portugal estabelece é a ação de inconstitucionalidade por omissão, um conceito distinto do mandado de injunção, que visa corrigir, na situação específica, a omissão presente (Maciel, 1990).

Identifica-se, também, como uma possível origem do mandado de injunção o *Verfassungsbeschwerde*, do direito alemão. Através desse instrumento, conforme estabelecido no art. 93 da Lei Fundamental de Bonn, o Tribunal Constitucional da Alemanha analisa se um cidadão está enfrentando prejuízo em seus direitos fundamentais por parte do poder público, podendo declarar a inconstitucionalidade da demora legislativa e ter a autoridade para oferecer uma solução para o caso específico (Maciel, 1990).

Considerando as possíveis origens mencionadas e as críticas associadas, pode-se concluir que o mandado de injunção nacional é um mecanismo criado pelo poder constituinte de 1988, pois possui uma estrutura e finalidade diferentes dos outros institutos discutidos neste item. Nesse contexto, Celso Bastos (1997) deixa claro ao afirmar que a comparação com a *injunction* do direito americano apenas reforça a singularidade do instituto brasileiro.

⁴ Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 223) define *contempt of court* como “toda ação que tenha o intuito de desmerecer um juiz ou tribunal na execução da justiça, ou de reduzir sua autoridade ou dignidade, abrangendo a recusa em cumprir uma ordem” (Abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o “contempt of court”).

4.3 OBJETO DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Após abordar a questão da origem do mandado de injunção e o momento em que esse instrumento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, é importante discutir seu objeto, ou seja, o bem jurídico que ele procura proteger.

É relevante destacar a observação de Celso Bastos (1997), que identifica uma diferença significativa entre o mandado de injunção e outras garantias tradicionais do direito constitucional, como o mandado de segurança ou o *habeas corpus*. A distinção reside no fato de que o mandado de injunção não busca proteger direitos constitucionais violados por meio de violência, coação administrativa ou ilegalidades; ao contrário, ele tem como objetivo garantir ao impetrante um direito que está previsto na Constituição, mas que não é reconhecido devido à ausência de uma norma regulamentadora que possibilite o exercício desse direito mencionado.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003) defende que é necessário realizar uma interpretação restritiva da norma constitucional, segundo a qual apenas os direitos estabelecidos nos Capítulos I, que aborda os direitos e deveres individuais e coletivos, III, que diz respeito à nacionalidade, e IV, que regula os direitos políticos, todos do Título II, que protege os direitos e garantias fundamentais, seriam passíveis de mandado de injunção.

Celso Bastos (1997), por sua vez, adotando uma postura intermediária, argumenta que qualquer um dos direitos estabelecidos no Título II pode ser sujeito a mandado de injunção, abrangendo os direitos sociais e não apenas aqueles mencionados nos capítulos citados anteriormente.

Por outro lado, defensores da abordagem ampliativa, como José Afonso da Silva (1990), argumentam a favor da possibilidade de impetrar o mandado de injunção para qualquer direito constitucional que não esteja regulamentado, sem levar em consideração onde ele está situado no texto constitucional. Isso se deve ao fato de que nenhum direito constitucional pode ser afastado da proteção do mandado de injunção se estiver previsto na Constituição e seu exercício estiver impedido pela ausência de norma regulamentadora.

É importante ressaltar, ainda, que Carlos Mário Velloso (1993) defende uma interpretação ampliativa da disposição constitucional, criticando aqueles que afirmam que os direitos e liberdades mencionados no inciso LXXI do art. 5º se restringem apenas às prerrogativas associadas à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Para ele, uma análise literal do texto constitucional já demonstra que a Constituição distingue os direitos e liberdades das prerrogativas por meio da conjunção aditiva. Dessa forma, além dos direitos e

liberdades, é viável proteger as prerrogativas previstas na Constituição cujo exercício esteja impedido pela ausência de norma regulamentadora através do mandado de injunção.

Por último, existe a corrente liderada por José Carlos Barbosa Moreira (1989), que atribui um escopo extremamente amplo ao mandado de injunção. Para essa perspectiva, os direitos infraconstitucionais – e não apenas aqueles previstos na Constituição – também podem ser protegidos por meio desse instrumento constitucional.

Dessa sorte, por ser um instrumento destinado à proteção de direitos e garantias constitucionais, é compreensível e necessário que sua interpretação seja feita da forma mais abrangente possível, buscando assim alcançar sua plena eficácia. Portanto, o objeto do mandado de injunção deve ser considerado de maneira bastante ampla, incluindo todos os direitos individuais e coletivos assegurados pela Constituição Federal.

4.4 PRESSUPOSTOS DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Nas aulas de Celso Bastos (1997) são apresentados dois pressupostos para a utilização do mandado de injunção: a) a presença de um direito constitucional por parte de quem o solicita; e b) a ausência de uma norma regulamentadora que impeça o exercício desse direito.

No mesmo contexto, José Afonso da Silva (2005) menciona que os requisitos para o remédio são: a) a ausência de uma norma regulamentadora; e b) a condição de que o impetrante seja beneficiário do direito, liberdade ou prerrogativa relacionada à nacionalidade, soberania e cidadania. Ele conclui que o interesse de agir surge da titularidade do bem pleiteado, para que a decisão judicial tenha relevância para o autor da ação.

Regina Quaresma (1998) ressalta os seguintes pressupostos para a aplicação do mandado de injunção: a) a inexistência de norma regulamentadora para um dispositivo constitucional que não seja autoaplicável; e b) a impossibilidade de exercer um direito constitucional garantido devido à falta dessa norma.

No que se refere à norma regulamentadora, levando em conta que o objetivo do mandado de injunção é permitir a prática de um direito constitucional que aguarda uma regulamentação, entende-se por ser qualquer medida que possa tornar a norma constitucional efetiva (Silva, 2005).

O termo “norma regulamentadora” deve ser entendido da maneira mais abrangente que for possível, podendo englobar lei complementar, lei ordinária, regulamento, resolução, portaria e decisões administrativas, desde que a falta dessas normas inviabilize um direito que é constitucionalmente protegido (Piovesan, 2003).

A classificação apresentada por Randolpho Gomes (1989) é interessante. Para ele, a ausência de uma norma regulamentadora pode ser considerada real quando a própria Constituição direciona a complementação para outra esfera, ou hipotética, quando depende de algum ato burocrático. Ele conclui que, em ambas as situações, é cabível o mandado de injunção.

Constata-se, assim, que o legislador constituinte mencionou a norma regulamentadora, mas não a especificou, o que leva à conclusão de que todos os seus tipos devem ser incluídos, desde os atos administrativos mais complexos até os mais simples, contanto que tenham sua base de validade material prevista na Constituição (Piovesan, 2003).

4.5 EFICÁCIA JURÍDICA DO MANDADO DE INJUNÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, utilizando a doutrina clássica da separação dos poderes, praticamente equiparou o mandado de injunção à ação direta de inconstitucionalidade por omissão logo após a promulgação da Constituição de 1988. Para essa posição, conhecida como "não concretista", a decisão final do mandado de injunção teria natureza meramente declaratória, pois se limitaria a certificar a situação de mora inconstitucional, dando ciência disso ao órgão responsável pela elaboração da norma regulamentadora (Continentino, 2011).

Ante a ineficiência prática da decisão meramente declaratória no mandado de injunção, a Suprema Corte progressivamente passou a conferir maior efetividade a esse remédio processual constitucional. Dessa forma, exemplificativamente, passou a fixar prazo para que o órgão competente suprisse a omissão normativa com a determinação de que o Judiciário poderia conceder diretamente o direito questionado, caso persistisse a inércia após o prazo determinado, sendo que tal corrente ficou conhecida como "*intermediária*" (Piovesan; Chaddad, 2008, p. 414).

Tempos depois, após uma onda de ativismo judicial frente à ineficiência da administração pública diante dos direitos constitucionais do cidadão, a Suprema Corte decidiu conceder aposentadoria especial a servidor público, diante da inexistência da lei complementar prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Nesse julgado, os efeitos da decisão do mandado de injunção restringiram-se à parte impetrante (eficácia *inter partes*), consagrando a chamada posição "concretista individual" que se diferencia da corrente intermediária, na medida em que torna concreto o direito subjetivo da parte, independentemente de fixação de prazo para o órgão inerte sair da situação de omissão inconstitucional (Continentino, 2011).

E ainda, após o julgado aludido, a Suprema Corte Constitucional, novamente diferenciou no que tange à respectiva eficácia do mandado de injunção, concedendo efeito *erga omnes* num caso envolvendo o direito de greve de servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica para disciplinar o assunto. O Tribunal decidiu então aplicar analogicamente a lei que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos empregados da iniciativa privada. No entanto, nesse julgamento, o Pretório Excelso levou a teoria concretista ainda mais distante, concedendo eficácia *erga omnes* à decisão de procedência, em vez de restringi-la à categoria representada pelo sindicato que ajuizou o mandado de injunção. Essa posição é chamada de concretista geral devido à extensão dos efeitos da decisão (Piovesan; Chaddad, 2008).

O Ministro e Constitucionalista da Suprema Corte Luís Roberto Barroso (2011), em magistral explanação sobre esse julgado, catequiza que é um avanço capaz de retirar do limbo o mandado de injunção, sobretudo pelo fato de o STF ter concedido a possibilidade de dar à decisão eficácia *erga omnes*, apesar da inexistência de previsão legal ou constitucional nesse sentido.

Ainda sobre o assunto, uma observação final sobre a legitimidade do estabelecimento judicial de um regramento temporário em casos de omissão legislativa é necessária. Por pelo menos dois motivos, essa possibilidade não deve ser considerada uma violação da separação dos poderes. Em primeiro lugar, porque a própria Constituição atribuiu o mandado de injunção para lidar com omissões inconstitucionais, sendo que a doutrina já defendeu que o efeito típico da decisão deveria ser a eliminação da omissão. A atribuição de eficácia geral à disciplina temporária assim instituída torna o sistema mais lógico e evita que situações semelhantes sejam tratadas de maneira diferente por várias razões. Em segundo lugar, observe-se que todas as autoridades competentes, incluindo o Poder Legislativo, estão sujeitas à Constituição. No caso, o principal elemento que legitima a ação do Judiciário é a ausência de outro Poder, o que paralisou as normas constitucionais (Barroso, 2011).

O papel de eficácia *erga omnes* à decisão no mandado de injunção dirige-se à propensão de fortalecimento da jurisdição constitucional e de valorização dos precedentes judiciais. De tal maneira, seria interessante que o órgão julgador pudesse, *excepcionalmente*, editar uma regulamentação supletiva que servisse para todos que estivessem na mesma situação do impetrante. Entende-se que a melhor hermenêutica do inc. LXXI do art. 5º da Constituição é aquela segundo a qual o mandado de injunção é um instrumento de tutela do direito subjetivo do impetrante. Muito embora, deve-se reconhecer que a posição *concretista geral* “não se descola da textualidade do dispositivo e encontra

amparo no elemento sistemático (o princípio da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais – art. 5º, § 1º, da CF), não podendo, portanto, ser refutada por incidir em ativismo judicial” (Ramos, 2010, p. 247).

Entretanto, ainda há uma certa discussão sobre a eficácia do *writ* em comento, sendo certo que a medida mais justa é a posição concretista geral, tendo em vista o princípio da máxima efetividade da Constituição da República que deve ser respeitado em todas as ocasiões.

Importante ainda salientar sucintamente a respeito do mandado de injunção coletivo, que pode ser impetrado para proteger direitos coletivos em sentido amplo os de natureza difusa, os coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos. Quando se trata de direitos difusos, que são caracterizados pela indeterminação de seus titulares, o cabimento de mandado de injunção é foco da controvérsia relevante. Argumenta-se, por exemplo, que a admissibilidade de mandado de injunção para a tutela desses direitos avolumaria muito os efeitos da decisão nele proferida, a ponto de transformá-lo em meio de tutela da ordem jurídica, em detrimento de sua natureza de instrumento de controle concreto e incidental da omissão inconstitucional. Contudo, em tese, podem ser objetos de mandado de injunção todos os direitos previstos na Constituição da República; além de que, o cabimento de mandado de injunção para a tutela de direitos difusos está previsto também na lei que dispõe sobre os deveres do Ministério Público da União.

Concebe-se, no entanto, que embora seja teoricamente possível, na prática torna-se inabitual o cabimento do *writ* diante de direitos difusos, eis que não é fácil encontrar *atualmente* direito subjetivo com essa natureza delineado em norma constitucional preceptiva inexequível por si mesma cujo exercício esteja inviabilizado por falta de norma regulamentadora (Pfeiffer, 1999).

Desta forma, fica a indagação sobre a possibilidade da utilização do *writ* constitucional em estudo para a implementação do direito fundamental de proteção de dados pessoais nos casos envolvendo segurança pública, atividades de investigação e repressão de ilícitos penais e jornalísticos, porém, entendemos que não há nenhum óbice que impeça o manejo do *mandamus* pelo *Parquet* para a proteção dos referidos direitos, eis que há uma omissão legal parcial que impede o exercício e a defesa do direito fundamental aos dados pessoais por parte de uma parcela da população.

O Ministério Público como órgão que tem por fim ser o fiscal da lei e o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis tem por dever institucional em impetrar o

mandado de injunção para suprir essa omissão legislativa da LGPD (já tratada acima), eis que um direito fundamental não pode ficar desamparado dependendo de norma regulamentadora.

Assim, a seguir são abordados os casos práticos de duas ações civis públicas que foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado do Pará e de algumas mídias locais para defender entre outros direitos, o direito à proteção constitucional dos dados pessoais das pessoas presas em face dos programas midiáticos policiais, que expõem a todo o tempo referidos dados pessoais/imagem das pessoas.

Apresenta-se a análise dessas ações, pois são casos que em tese poderiam ser resolvidos com o manejo do mandado de injunção, e assim talvez tivessem um efeito prático maior, haja vista o possível entendimento da eficácia concretista geral que poderia ser dada ao *writ* em comento para a proteção dos dados pessoais em face das mídias e do Estado.

4.6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DAS EMISSORAS DE TV, UNIÃO E ESTADO DO PARÁ

Recentemente, mais precisamente em dezessete de março de 2023, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com duas ações civis públicas em face da União, do Estado do Pará e das mídias locais (RECORD TV BELÉM [RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA] e RBA - REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA), que exibem programas policiais. O MPF acusa a RBA e a Record de violação do princípio da presunção de inocência e de outros direitos e garantias fundamentais de pessoas sob a custódia do Estado, conforme manchete veiculada no site do órgão (MPF, 2023)⁵.

Segundo o Ministério Público (2023), a “captura de imagens sem o consentimento das pessoas detidas e sem que tenha sido dado a elas o direito à consulta prévia com profissionais da Advocacia ou da Defensoria Pública é ilegal e estimula o prejulgamento, o ódio e a violência”. Nesse norte, as ações envolveram também a União, com o fundamento de serem os responsáveis por conceder e fiscalizar e as concessões públicas de rádio e TV. Ademais, o Estado do Pará também se tornou réu no processo e passou a ser acusado pelo MPF (2023) de ser “leniente e de contribuir com as violações de direitos ao permitir que agentes públicos auxiliem a imprensa no cometimento dessas ilegalidades”. Em mesma nota, o MPF (2023) mencionou que pediu que a Justiça determine de forma urgente:

⁵ Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Federal%20\(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado.](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Federal%20(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado.) Acesso em: 15 dez. 2024.

1 - que as emissoras somente exibam a imagem, por foto ou vídeo, de pessoas presas, sob custódia ou em qualquer outro estado de sujeição especial do Estado, somente após prévia consulta dessa pessoa a um advogado, ao qual tem direito por lei, e caso haja prévio consentimento expresso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada exibição irregular;

2 - que as emissoras não exponham dados pessoais que possam identificar pessoas presas, sob custódia ou em qualquer outro estado de sujeição especial do Estado ao público geral, como nome completo, número de CPF, RG, CNH, entre outros, prezando-se pela presunção de inocência, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada exposição irregular;

3 - que as emissoras, nas reportagens, não ofendam ou desqualifiquem pessoas presas, sob custódia ou em qualquer outro estado de sujeição especial do Estado ao público geral, para evitar o estímulo ao ódio coletivo ou ao sentimento de vingança, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada insulto ou ato difamatório proferido;

4 - que, como medida alternativa às determinações solicitadas nos itens de números um a três, determine que as emissoras – assim como fazem em relação a menores de idade infratores capturados ou sob custódia do Estado – ocultem as faces e alterem os timbres/tons de voz de todas as pessoas presas, sob custódia ou em qualquer outro estado de sujeição especial do Estado filmadas em reportagens exibidas em sua grade de programação, de modo que não seja possível a sua identificação imediata da pessoa pelo público espectador, em aplicação analógica do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata do direito à preservação da imagem e da identidade das crianças e aos adolescentes;

5 – que a União – caso não aceite ser coautora da ação sob a condição de cooperar com o MPF e de realizar fiscalizações – abra, imediatamente, procedimento administrativo para apurar as irregularidades cometidas pelas TVs em relação à exibição de programas policiais, com base em reportagens citadas pelo MPF, por violação dos direitos humanos elencados nas ações, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de omissão;

6 – que o Estado do Pará – caso não aceite ser coautor da ação sob a condição de cooperar com o MPF e de realizar fiscalizações – cumpra, imediatamente, a Lei Estadual 6.075/1997, para que os presos em geral, a partir de recolhidos ao sistema penitenciário e nas dependências de delegacias ou de qualquer outro órgão da Polícia Judiciária do Estado do Pará, não sejam constrangidos a participar, ativa ou passivamente, de atos, entrevistas, ou qualquer outra programação reproduzida por órgãos de comunicação de massa, impedida, especialmente, sua exposição obrigatória a fotografias e filmagens, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada exibição irregular, além do dever de responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes públicos envolvidos. Processo 1012061-39.2023.4.01.3900 (ação contra a Record TV Belém) e Processo 1012063-09.2023.4.01.3900 (ação contra a RBA TV).⁶

Outro trecho importante da ação, infere-se a incitação de violência, ódio e violação de direitos humanos, a qual o *Parquet* admite “constituir abuso do exercício da liberdade de

⁶ Autos: 1012061-39.2023.4.01.3900.

expressão, notadamente quando lançado em emissora de radiodifusão de sons e imagens, serviço público da União” e, portanto, inexoravelmente vinculado aos princípios e valores expressos na Constituição da República. Trazendo um recorte com a Carta Magna e seus objetivos fundamentais como sendo o documento responsável pela “construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção do bem de todos, sem preconceitos (art. 3º, I, III e IV, C.F.)” De igual sorte, o processo menciona: “Regendo-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, C.F.), postura que obviamente há de imperar também no plano interno” (MPF, 2023)⁷.

No corpo da Ação Civil Pública, o grupo de Procuradores da República signatário da petição, pontua que é importante reconhecer que o direito à liberdade de expressão é fundamental, assim como a proteção da liberdade de imprensa na divulgação de informações e ideias. Contudo, ao considerar os princípios constitucionais, conclui-se que essa liberdade não deve ultrapassar limites que comprometam o direito à imagem e o acesso a um advogado por parte da pessoa detida, seja em caráter temporário ou permanente. Caso contrário, corre-se o risco de estimular um sensacionalismo inadequado que pode causar prejuízos irreversíveis àqueles que ainda não foram julgados conforme o devido processo legal.

Também o *Custos Legis* ainda assevera que no plano infraconstitucional é reafirmado o caráter educativo e cultural do serviço de radiodifusão, conforme expressa o artigo 3º da lei 52.795/63 que regula os serviços de radiodifusão.

Art 3º: Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

Assegura ainda o *Fiscal da Lei* ser necessário que a determinação da Constituição e da Lei “não se transformem em letra morta, em mera recomendação sem influência na realidade social, a representar um desprezo ao que decidido soberanamente pelo Poder legislativo” (MPF, 2023). Continua: “Muitas vezes a questão da violência explícita tem levado alguns setores da sociedade a questionar o papel das instituições. Podemos considerar a responsabilidade e influência que os indivíduos causam na formação de crianças e adolescentes” (MPF, 2023). Dessa maneira, além das pessoas ao seu redor, “outro grande

⁷ Autos: 1012063-09.2023.4.01.3900.

companheiro dos jovens são os meios de comunicação, com destaque às radiodifusoras” (MPF, 2023). Seguem afirmando:

No caso das coberturas jornalísticas relacionadas à violência, por vezes é demonstrada uma falta de cuidado para tratar de assuntos tão delicados. Os casos tratados em jornalísticos policiais giram em torno apenas de defender a ideia de que a violência urbana somente deve ser enfrentada com mais violência, no caso violência do aparato policial, como no caso aqui tratado, não se dedicando espaço mínimo que seja para a reflexão e entendimento de causas e contexto (MPF, 2023).

Não obstante a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no artigo 220 da Constituição Federal, dispõe o artigo 221 do mesmo diploma que toda a produção e programa de rádio e televisão deve se submeter à preservação dos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Cumprindo ainda ressaltar o art. 41 da LEP, o qual preconiza os direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo⁸;

X - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

⁸ Uma notícia sensacionalista se caracteriza pelo uso de escândalos e fatos chocantes, a fim de explorá-los com o único intuito de emocionar ou escandalizar o espectador. É, de fato, uma maneira peculiar de transmitir informação, prezando por assuntos capazes de surpreender e chocar o público, baseada em uma estratégia especialmente pensada com fulcro em linguagem clichê, vulgar, comum, facilmente compreensível por aquele que a conhece (Vieira, 2003). Vale-se o jornalismo da linguagem clichê como mecanismo básico de operação, porquanto transporta o leitor ou telespectador ao local do acontecimento do fato, sentindo as emoções dos envolvidos, participando, revivendo como se fosse um personagem. Nos ensinamentos de Ciro Marcondes Filho (2000, p. 49): “O que distingue essa fusão dos sentimentos reais, das emoções verdadeiras, é seu caráter de clichê, que significa que as tristezas, as dores, as lágrimas relembram inconscientemente ao público momentos emocionalmente fortes de sua vida. Essas emoções, entretanto, permanecem mentais, platônicas e não retornam à realidade atual; funcionam como sonhos secretos. É também característica do clichê que essas mensagens de felicidade, de agressividade, com as quais o receptor se identifica, não se aproximem da experiência real vivida pelas pessoas: no momento de sua expansão elas são interrompidas e desviadas para as imagens ou esquemas convencionais, que descarregam essa tensão”.

Sob este prisma, os autos ainda aduzem a Lei 13.869/2019, a qual dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Trazendo o art. 13 como âncora:

Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Nessa escória, um recorte com o Código de Processo Penal se faz imperioso e seu art. 3º diz:

O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (CPP).

Por fim, tem-se que o Código Civil em seu Art. 20 ainda menciona:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Por outro lado, a defesa das Emissoras Requeridas insistiu em afirmar que as afirmações do MPF seriam vistas como tentativas de censura, uma vez que estariam exercendo seu direito à liberdade de imprensa e de expressão, sem infringir os direitos humanos. Além disso, abordaram a função da imprensa na prevenção de abusos de direitos, mencionando o caso de uma jovem que foi mantida em uma cela com homens, que somente foi descoberto por causa da Imprensa.

Entretanto, ao se afastar completamente da proposta jornalística que deveria ter, o apresentador desses programas age como um roteirista de uma obra de ficção. Ele transforma a perseguição, a captura, os policiais e os cidadãos que estão fugindo ou já sob custódia em personagens de uma narrativa, dramatizando a situação com base em sua própria interpretação

dos acontecimentos anteriores. Dessa forma, ele molda na mente do telespectador uma batalha maniqueísta entre o bem e o mal, entre vilões e heróis, algo muito comum nas novelas e distante da verdadeira prática jornalística, que segundo Bucci (2002), deve ser regida por pilares éticos que preservem, acima de tudo, os direitos do cidadão.

Passado essa breve explicação, torna-se importante dizer que os atuais estados processuais das duas Ações Cíveis Públicas movidas pelo MPF em face das concessionárias de Mídia, da União e do Estado do Pará, encontram-se nas seguintes fases:

a) Autos nº 1012063-09.2023.4.01.3900, cujos atores processuais são o Ministério Público Federal como autor e a União Federal, o Estado do Pará e a RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda como réus; o referido processo foi julgado totalmente improcedente pelo juízo de primeiro grau na data de 08/01/24, sob o argumento de que impedir a veiculação de matérias pela Imprensa configura censura prévia, sendo que em caso de agressão aos direitos das pessoas veiculadas na mídia, existem outros aparatos para a defesa dos respectivos direitos, como a ação de reparação de danos; o MPF recorreu da decisão e o processo está aguardando andamento no TRF da 1ª Região.

b) Autos nº 1012061-39.2023.4.01.3900, cujos atores processuais são o Ministério Público Federal como autor e a União Federal, o Estado do Pará e a Record TV Belém (Rádio e Televisão Marajoara Ltda) como réus; o referido processo encontra-se em tramitação no primeiro grau, sendo que ainda está na fase de instrução.

Importante destacar ainda que, apesar do *Parquet* ter manejado o instrumento processual Ação Civil Pública, poderia também ter manejado o Mandado de Injunção, alegando a lacuna da LGPD e talvez tivesse conseguido um resultado útil mais eficiente, ainda mais com o possível efeito concretista geral do *writ*.

É nítido que a atenção ao tema é pertinente eis que o País ainda sofre com o preconceito racial estrutural e a leitura das ações policiais em relação às comunidades mais vulneráveis e sua repercussão no funcionamento do sistema de justiça criminal deve ser fiscalizado de perto.

No que se refere ao racismo estrutural, pode-se dizer que a opressão perpetrada pelo racismo no Brasil se traduz numa exclusão social identificada nos mais diversos espectros sob os quais se visa compreender os entraves que persistem na estrutura da sociedade brasileira, em face do pressuposto de que o racismo atua enquanto estrutura de opressão (Bersani, 2018).

Em sua gênese, o racismo no Brasil pode ser presenciado mais claramente no sistema colonial, pois as pessoas africanas foram escravizadas, dominadas e apropriadas durante tal

período e, para além dele, atuaram na transição do país para o capitalismo e no próprio fortalecimento desse sistema socioeconômico, sempre em uma posição marginalizada. Por outro lado, o racismo também apresenta sua face institucional, seja pela violência praticada pelo Estado diariamente à população negra, pela polícia, seja pela forma como o Estado se revela em sua composição mediante a dificuldade de acesso ao poder e aos espaços de que dispõe (Bersani, 2018).

Nesta senda, o racismo como estrutura corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende à mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. Por corresponder a uma estrutura, é de suma importância destacar que o racismo não está apenas no plano da consciência, sendo que a estrutura é intrínseca ao inconsciente. Ele transcende o âmbito institucional, pois está na essência da sociedade e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (Bersani, 2018).

A tormentosa e persistente questão do uso de estabelecimentos policiais para custódia de pessoas, a destinação dos bens que são objeto de apreensão em investigações e processos criminais, as sobreposições de competências administrativas estabelecidas aos corpos policiais incumbidos da atuação ostensiva e da atuação investigatória, são apenas alguns exemplos das inúmeras questões que permeiam o urgente tema do controle externo da atividade policial, ainda mais num Estado onde se tem um racismo estrutural enraizado na cultura pública e privada, como é o caso do Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente vivemos em uma sociedade marcada pela diversidade de riscos, complexidade e incertezas nas interações sociais, econômicas e culturais, na qual a dignidade da pessoa humana e vários direitos fundamentais, por muitas vezes não têm sido respeitados.

Os riscos da atual sociedade pós-moderna ou hipermoderna são assombrosos e ninguém sabe onde a humanidade pode chegar em pouco tempo. Como bem fala Ulrich Beck, se a modernidade é um trem fora de controle, o que podem fazer os passageiros?!

Frente a toda essa modernidade e aos riscos gerados pela mudança exponencial pós revolução industrial e agora ainda mais com as redes dominando a vida social, os crimes aumentaram e com isso, direitos humanos foram sendo relativizados. A sociedade passou a clamar por um direito penal do inimigo e o Estado foi forçado, diante da sua ineficiência para lidar com os problemas sociais a constantemente demonstrar que está fazendo algo para combater os delitos.

Em vista disso, a mídia ganhou um grande destaque com seus programas de TV policiais que atraem grande audiência que acabam gerando uma grande receita. Direitos fundamentais são surrupiados pelas mídias e com isso são causados danos irreversíveis na vida de pessoas que muitas vezes são inocentes, eis que grande parte da população, forma a sua mais íntima convicção de acordo com o que é transmitido pela imprensa. Dados pessoais sensíveis são expostos sem qualquer reserva a todo o público.

Passados mais de trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a atribuição do Ministério Público de promover o controle externo da atividade policial ainda é tema relevante, atual e que demanda reflexões. Considerando o conjunto das instituições voltadas à segurança pública existente em nosso país, há certamente muito que se evoluir no âmbito do controle externo da atividade policial e isso, naturalmente, vale para o que diz respeito ao Ministério Público. Nesse sentido, causam preocupação e devem ser atentamente acompanhadas pela sociedade propostas legislativas em tramitação que conferem à polícia uma autonomia e independência incompatíveis com sua “condição de braço armado do Estado”. O Estado Democrático de Direito somente se mantém se os poderes armados estiverem plenamente submetidos aos poderes civis – é o que ensina a história recente do país. A manutenção do sistema de freios e contrapesos desenhado pelo constituinte de 1988, mostra-se fundamental para a preservação das liberdades e dos direitos fundamentais.

Neste contexto, no que tange aos programas de TV policiais ou “policialescos”, essa prática gera consequências desumanas e uma total afronta ao Estado Democrático de Direito,

discrepando-se, indiscutivelmente do bem-estar social e legal. Quanto ao Princípio da Presunção da Inocência tido como direito fundamental e apresentado entre os direitos sociais elencados aos Direitos Humanos, sendo internacionalmente amparado, compete ao Estado na pessoa do Órgão Ministerial, propiciar a sua efetivação. Se a erradicação das desigualdades sociais e a impulsão do bem de todos, sem preconceitos, compõem as metas do Estado, a atitude das mídias com informações muitas vezes irreais e que denigrem a imagem de pessoas expondo os seus dados pessoais não pode ser tida como legítima. Este entendimento se deu pela nítida prática discriminatória que os programas de TV e suas mídias apresentam, uma vez que causa a exclusão da sociedade de certa parcela de indivíduos, gerando uma desigualdade fática e uma ofensa direta ao Princípio da Igualdade.

Assim, entramos numa colisão entre dois direitos fundamentais: a liberdade de comunicação e o direito à intimidade, vida privada e dados pessoais. Com base nessa análise, podemos concluir que, ao haver um conflito entre o direito à intimidade do indivíduo e o direito à liberdade de comunicação da imprensa, as opiniões sobre os fatos que dizem respeito à proteção constitucional desse direito não devem ser divulgadas ao público de forma indiscriminada, mesmo havendo entendimento em sentido contrário.

Acredita-se que o trabalho desenvolvido nesta área conseguiu destacar a importância do respeito à dignidade das pessoas presas ou que estão sob atividade investigativa do Estado, evidenciando para as autoridades a necessidade de preencher as lacunas existentes na legislação. É fundamental que a dignidade da pessoa sob custódia do Estado seja mantida, uma vez que a persecução penal do Estado e a pena deve se restringir à privação de liberdade e não pode ser ampliada pelas autoridades e pela mídia com medidas que causem humilhação ou constrangimento.

Ademais, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve estar sujeita ao debate. Quando veículos de comunicação promovem campanhas pela condenação de um réu, o *Parquet* precisa agir para garantir o direito do acusado a um julgamento justo. É crucial estarmos atentos e tomar as medidas necessárias para evitar que indivíduos ainda considerados inocentes sejam retratados como culpados nas notícias. Reconhece-se o papel importante da imprensa, entretanto, suas atividades devem ser monitoradas para impor restrições relacionadas aos direitos fundamentais que não podem ser violados em sua atuação, sob risco de causar sérios danos aos interessados. Os meios de comunicação devem exercer sua liberdade de expressão dentro de certas responsabilidades, como o respeito à dignidade humana, ainda mais agora sendo os dados pessoais um direito fundamental, com a Emenda Constitucional nº 115/2022.

Dessa forma, percebe-se que a dignidade, imagem e dados pessoais têm um valor inestimável, que não podem ser mercantilizados, sendo também características inerentes a cada ser humano. Por isso, não devem ser vistos como uma dádiva ou concessão do Direito, mas sim algo que deve ser resguardado e protegido por ele, sem distinção de raça, crença, ideologia ou classe social, enfim, qualquer diferença existente entre as pessoas. É evidente o caráter sensacionalista dos programas jornalísticos voltados à polícia. Observa-se que eles criam um forte apelo emocional e apenas buscam relatar os fatos de maneira parcial, transformando uma perseguição policial em um grande espetáculo, onde o telespectador assiste à captura do suspeito mediante uma completa degradação moral.

Dessa maneira, parece que a mídia não está mais cumprindo sua função primordial de esclarecer a opinião pública e promover conhecimento e cultura na sociedade em que atua. É claro que os programas policiais atualmente seguem uma linha que atende mais aos interesses da audiência e do poder econômico, relatando eventos envolvendo a sociedade sem aprofundar nas causas e consequências. Há muitos casos de pessoas acusadas de crimes cujas imagens foram amplamente divulgadas; essas pessoas foram humilhadas e julgadas antes do tempo, e mesmo depois de provarem sua inocência, as repercussões daquela exposição negativa não puderam ser revertidas. Além disso, é raro ver a imprensa vir a público para reconhecer que a informação disseminada não era completamente precisa.

Acredita-se que a mídia precisa se reinventar com uma nova abordagem no jornalismo policial, focando em um trabalho mais profissional e esclarecedor. Sabe-se que é possível conciliar o desejo de informar com altos índices de audiência, à responsabilidade social diante do público por meio de programas policiais relevantes e atrativos, evitando sensacionalismos que comprometam a integridade moral do acusado. Assim sendo, o jornalismo policial pode contribuir para construir uma sociedade menos violenta e mais respeitadora dos seus valores morais e culturais.

Observa-se que o primeiro passo necessário é assegurar altas indenizações às pessoas afetadas, pois o temor de sanções financeiras inibe consideravelmente aqueles que invadem a honra e a imagem dos cidadãos. O mundo está mudando e as exposições estão se tornando cada vez mais comuns, sem contar, que com a *internet*, as notícias são disseminadas instantaneamente pelo mundo todo; no entanto, certos limites devem ser respeitados. Ninguém pode violar a privacidade alheia sem sofrer consequências. É importante ressaltar que cabe à justiça reparar os danos causados às pessoas injustiçadas e que tiveram os seus mais variados dados pessoais expostos; embora saiba-se que certos danos morais nunca serão totalmente mitigados por desculpas ou indenizações. A influência da imprensa é imensurável

e pode deixar marcas duradouras na vida das pessoas. Portanto, a presunção de inocência precisa ir além das regras probatórias tradicionais; deve se estender também às normas de tratamento e garantia da pessoa acusada ou sob a persecução penal do Estado em todas as esferas jurisdicionais para proteger o seu dado pessoal imagem enquanto cidadão.

Outro princípio jurídico que permeia a orientação e leva a essas conclusões é o Direito à Intimidade, já que todos possuem o direito de se manterem isolados, de terem momentos de solitude e de não serem incomodados em suas vidas privadas. A legislação também assegura a presunção de inocência até que uma eventual condenação transite em julgado. Decidir sobre o futuro do acusado não pode ser feito com pressa, pois, assim como o ser humano é suscetível a erros ao cometer um crime, ele também pode errar durante o julgamento. Ademais, o réu deve ser protegido contra qualquer tipo de constrangimento para evitar que sua imagem seja divulgada durante o processo judicial ou o procedimento inquisitório policial. Mesmo o seu nome não deve ser revelado para prevenir danos à sua moral. A presunção de inocência constitui uma das mais importantes garantias constitucionais, pois permite que o acusado deixe de ser apenas um objeto do processo e passe a ser um sujeito de direitos na relação processual.

É importante ressaltar que uma das características dos direitos fundamentais é sua natureza não absoluta e ilimitada; por isso, frequentemente ocorrem colisões e contradições entre eles, como evidencia este estudo. Nesse contexto, é necessário aplicar o princípio constitucional da proporcionalidade, ou seja, realizar uma ponderação adequada e equilibrada entre os interesses em conflito: o direito à intimidade e o direito à liberdade de comunicação.

A sociedade necessita da informação, porém essa informação deve ser lícita, proveniente de notícias fundamentadas pela mídia com cautela para não constranger, assediar inadequadamente ou intimidar a pessoa envolvida para obter os dados desejados. Muito menos deve criar informações ou noticiar algo que prejudique a pessoa em questão. Para isso, é imperativo seguir os ditames constitucionais e preservar sempre o bem maior: a dignidade da pessoa humana, independentemente dela ser pública ou não.

E para garantir que o efetivo direito fundamental a proteção dos dados pessoais seja efetivado, enquanto não existir uma legislação infraconstitucional adequada e eficiente, tem-se o remédio constitucional do Mandado de Injunção que dentre vários atores, pode ser impetrado pelo Ministério Público que é o defensor da sociedade e o fiscal da lei, que serve para fazer valer os direitos assegurados pela Constituição da República e que precisam de uma lei ou norma específica para ser implementados ou exercidos, o que se enquadra perfeitamente na lacuna existente no art. 4º da LGPD, eis que após a efetiva alçada dos dados

personais no rol dos direitos fundamentais, não se pode permitir que os referidos direitos fiquem sem a adequada e eficiente proteção jurídica, que se espera num Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria Imagem**. 1ª ed. Curitiba: Muriá, 2003.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 13 set. 2024.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos Direitos dos Povos**. Edições Melhoramentos – São Paulo.

ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL. Brasília - DF. 26 de nov. de 2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 20ª ed., rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2016.

Associação Nacional dos Procuradores da República. **Controle externo da atividade policial**. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181406/000398329.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 24 mar. 2023.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, vol. 95, 2000, p. 19-32. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454>. Acesso em: 13 set. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociológica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Ed. Papagaio, 2004.

BARBOSA, Rui. Escritos e Discursos Seletos. In: LACERDA, V. C. (org.). 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Ed. Nova Aguilar, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 2013.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, 11(2), 175-196. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.148025>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOLT, Raphael. **Criminologia midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRADLEY, Duane. **A imprensa**: sua importância na democracia. Tradução de Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1965.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2024

BRASIL. [Emenda Constitucional nº 01 de 1969]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial/ Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Dispõe sobre o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016.

BRASIL. **Ordenações Manuelinas.** Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1515 de 07 de junho de 2022.** Dispõe sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília – DF, 2022.

BRASIL. **Suplemento especial ao nº 185 de 26 de setembro de 1986.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. São Paulo. LTR, 2014.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal:** parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BUCCI, Eugênio. **Sobre Ética e Imprensa.** São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal.** Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 30ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Vol. I. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **Democratização dos meios de comunicação de massa.** São Paulo: Revista USP, 2001.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Efeitos da decisão no mandado de injunção: perspectivas. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 104, nov./2011, p. 79.

CORREA, Rafael. Do direito de estar só à autodeterminação informativa: a evolução da disciplina legal da privacidade sob o enfoque dos direitos da personalidade e sua conformação como fundamento da tutela de dados pessoais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet.** Curitiba. Ano XII, n. 21, jul. dez./ 2019. ISSN 21757119.

COSTA, José Rubens. O mandado de injunção como norma garantidora dos direitos sociais. **Mandados de Segurança e de Injunção**, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

CUTRUFELLI, Maria Rosa. **Eu vivi por um sonho.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito Democracia e Risco:** vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Atualizada e ampliada por Roberto Delmanto. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 903.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à Justiça. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves. (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

DIANA, Roberto Antonio Dassié. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPodivm, 2013.

DIAS, Jefferson Aparecido. Ministério Público. **Enciclopédia Jurídica da PUC**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/189/edicao-2/ministerio-publico>. Acesso em: 26 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7. 18. ed. São Paulo Saraiva, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: RT, 1990.

DUGUIT, Léon. **Soberania y Libertad**. Traducción de José G. Acuna. Editora Tor: Buenos Aires. 1943. “Enfoque constitucional dos direitos humanos no Brasil e no mundo”. Paulo de Figueiredo. 1983.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, 2024. **Anteprojeto LGPD Penal**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/especialistas-discutem-anteprojeto-da-lgpd-penal/anteprojeto-lgpd-penal.pdf/view>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: resinserção social**. São Paulo: ícone Editora, 1998.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: RT, 2004.

FAVA, Andréa de Penteado. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX**. Organização e tradução de Alfredo Copetti Neto, Alexandre Salim e Hermes Zaneti Júnior. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

FERREIRA, João Gabriel Lemos Ferreira. **Os direitos da personalidade em evolução: o direito ao esquecimento**. Curitiba: Coleção Conpedi/Curitiba. Vol. 6 – Direito Civil, 2013.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **O Ministério Público e a Polícia Judiciária: Controle Externo da Atividade Policial**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós**. 2ª ed. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2002.

GOLDBLATT, David. A sociologia do risco – Ulrich Beck. Teoria social e ambiente. Trad. Anra Maria André. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Educação de Qualidade e a prática do Teletrabalho no cenário dos avanços tecnológicos: disciplina jurídica. *In*: LORA, Ilse Marcelina Bernardi; SLOMP, Angélica Cândido Nogara; GARCIA, Alessandra Souza (Coord.). **Reforma Trabalhista: um necessário olhar feminino**. Tirant lo Blanch, 2019.

GOMES, L. F. Sobre o conteúdo Processual Tridimensional do Princípio da Presunção de Inocência. **Temas Atuais de Advocacia Criminal**. São Paulo: Etna, 1996.

GOMES, Randolpho. **Mandado de Injunção**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas Editora, 1989.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela Constitucional das Liberdades**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court**. Revista de Processo, v. 26, n. abr./jul 2001, p. 219-227, 2001. Acesso em: 15 dez. 2024.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2.ed. São Paulo: Renovar, 1999.

HASSEMER, Winfried. Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos. **Pena y Estado: función simbólica de la pena**, Barcelona, p. 23-36, set./dez. 1991.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLIDAY, Ryan. **Acredite, estou mentando: confissões de um manipulador de mídia**. Tradução de Antônio Carlos Vilela. 1.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.

Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

HULSMAN, Louk. **Alternativas à Justiça Criminal**. *In*: PASSETI, Edson. Curso Livre de Abolicionismo Penal. Rio de Janeiro: Revam, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 354-400, mai./ago.2013.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Carolina Alves de Souza. Conquista da Cidadania, dos Direitos Humanos e do Direito à Educação Escolar na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação**. São Paulo: Almedina, 2019;

LIMA, Venicio Artur de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa**. São Paulo: Publisher, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito à privacidade e sua autolimitação. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coord). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-31. ISBN 978-85-450-0694-7.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**: fundamentos da Instrumentalidade Garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Evolução institucional do Ministério Público brasileiro. *In*: FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (coord.). **Ministério Público**: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ministério Público brasileiro: um novo ator político. *In*: Ministério Público II: democracia. MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). São Paulo: Atlas, 1999a.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Injunção e inconstitucionalidade por omissão. *In*: Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.) **Mandados de Segurança e de Injunção**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Comunicação e jornalismo**: a saga dos cães perdidos. São Paulo: Haker, 2000.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Presunção de inocência e direito à ampla defesa. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 5, n.44, 1 ago. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/163>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MARTINS, Leonardo (Org.). **Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevidéo: Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 233-245.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Diálogos entre a Lei Geral de Proteção de Dados e Lei de Acesso à Informação. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 199-218.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Carta de Curitiba e a Constituinte**. 1987. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/curitibaconst.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZILI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 9^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério Público**. 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. **Caderno Especial LGPD**. São Paulo: Ed. RT, nov. 2019.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 79, p. 45-81, 2011.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do projeto de lei 5.276/2016. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v.9, 2016, Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/171>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, 1994.

MF/MJ. **EM Interministerial n. 171/2010**. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-171-MF-MJ-MPV-518-10.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado: texto atualizado até julho de 2003, referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial: **Imprensa**: São Paulo, Atlas, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. *In*: VIEIRA, José Ribas (org.). **20 anos da Constituição Cidadã de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mandado de injunção. **Revista de Processo**, out./dez./1989, v. 56, pp. 110/121. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

NASSIF, Luís. Caso Galdino. **Observatório da Imprensa**. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/lus-nassif-6/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e liberdade**. 2.ed. São Paulo: Summus, 1988.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA DE ALMEIDA, Philippe. Do capitalismo tardio ao pós-modernismo: a influência de Mandel sobre Jameson. **Temporal - prática e pensamento contemporâneos**, [S. l.], v. 2, n. 4, p. 04-19, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/temp/article/view/24934>. Acesso em: 6 dez. 2024.

PASTANA, Luís Fernando de Souza. **O controle incidental e o controle abstrato de normas**. 2024. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/systemfiles/artigos/artigo_o_controle_incidental_e_o_controle_abstrato_de_normas.pdf. Acesso em: 09 dez. 24.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil** - Belo

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Mandado de injunção**. São Paulo: Atlas, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas das Perspectivas de Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. ISSN 0100-1574.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.1, n.1, p. 20-47, 2004. ISSN 1806-6445.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial contra Omissões Legislativas**: Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIOVESAN, Flávia; CHADDAD, Maria Cecília Cury. Mandado de injunção: desafios e perspectivas. In: MARTINS, I. G. da Silva; JOBIM, E. (coord.). **O processo na Constituição**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PULEO, Alicia. **La Ilustración olvidada**: la polémica de los sexos en el siglo XVIII. Madrid: Anthropos, 1993.

QUARESMA, Regina. O Mandado de Injunção: a chance do cidadão não sofrer omissão na Constituição de 1988. In: CAMARGO, M. M. L. **1988-1998**: uma década de Constituição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil**: perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Paulo Vitor Alfeo. **Algoritmos e o Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade. In: TOFFOLI, José Antonio Dias. **30 anos da constituição brasileira**: democracia, direitos fundamentais e instituições. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROLIM, Deusimar. Controle Externo da Atividade Policial. **Revista da Procuradoria Geral da República**, n. 06, Seção Especial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

ROSA, Mário. A reputação sob a lógica do tempo real. **Organicom**, São Paulo, Brasil, v. 4, n. 7, p. 58 – 69, 2007. DOI:10.11606/issn.2238- 593.organicom.2007.138943. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/138943>. Acesso em: 6 dez. 2024.

ROSSI, Clóvis. **O que é jornalismo**. 10a. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos com função do direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RUDÉ, George. **A Europa no século XVIII**. Lisboa: Gradiva, 1988.

SÁNCHEZ, Jésus-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal na sociedade pós-industrial**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANCTIS, Fausto Martin de. Constituição e regime das liberdades. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; e GOMES, Luís Flávio. **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Suzy dos. Relações incestuosas: Mercado global, empresariado nacional de radiodifusão e líderes políticos locais/regionais. *In*: FILHO FREIRE, João Freire; HERSCHMANN, Michael (Org.). **Novos rumos da cultura da mídia: Indústria, produtos, audiências**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHNEMANN, Bernd. O direito penal é a última ratio da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal. Doutrinas essenciais de direito penal I. Vol. 1. p. 321-335. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, out. 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 27ª edição. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 1212.

SILVA, Denis Cortiz da. **Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do noticiário criminal**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Mandado de injunção. *In*: TEIXEIRA, S. de F. (coord.). **Mandados de Segurança e de Injunção**. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

SRNICEK, Nick. **Capitalismo de Plataformas**. 1. ed. - Buenos Aires: Caja Negra, 2021.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; LULIA, Michel Miguel Elias Temer. A nova feição do mandado de injunção. **Revista Trimestral de Direito Público**, 1993, v. 2, pp. 277/292. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. São Paulo: Revan, 2010.

ZANATTA, Rafael A. F. A Proteção de Dados entre Leis, Códigos e Programação: os limites do Marco Civil da Internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA DE LIMA, Cíntia Rosa. **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.